

artório da 7ª Vara Empresarial - Empresarial

Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Devedor: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

Creditor: MERKUR EDITORA LTDA

Paulo de Moraes Penalva Santos (Rj031636)
 José Alexandre Soares Corrêa Meyer (Rj094229)
 Sérgio Ricardo Savi Ferreira (Rj106962)
 Bruno Delgado Chiaradia (Sp177650)
 Rafael Fernandes Gurjao Terceiro (Rj114840)
 Joao Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (Sp260454)
 Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (Rj084676)
 Noemia Maria de Lacerda Schutz (Rj001379a)
 Jorge Henrique Lopes de Freitas (Rj162758)
 Miguel Wehrs Fleischman (Rj171469)
 Juliana Cristina Martinelli Raimundi (Rj139462)
 Flávio Antonio Esteves Galdino (Rj094605)
 Morgana Cristina Tondin Vieira (Rs066000)
 Jonathan Gomes da Silva (Rj158368)
 Thiago Galvão Severi (Sp207754)
 Paulo Antonio Begalli (Sp094570)
 Nelson Adriano de Freitas (Sp116718)
 Jose Guilherme de Souza Aguiar (Sp125381)
 Soraya Rodrigues Coelho (Rj061796)
 Erika Campelo de Lima (Rj134797)
 Erika Mota Tocantins (Rj157789)
 Alexandre de Oliveira Venancio de Lima (Rj073156)
 Nami Pedro Neto (Sp080137)
 Elaine Vilar (Sp150796)
 Anderson Grativol Borges (Rj176936)
 Wagner Digenova Ramos (Sp141848)
 Karen da Silva Pimentel Mege (Rj157207)
 Alexandre Fidalgo (Sp172650)
 Elaine Sutter Tavares Finamor (Rj051200)
 Daniel Machado Ramos (Rj093554)
 Eliel de Mello Vasconcellos (Rj011310)
 Marcos de Rezende Andrade Junior (Sp188846)
 Marcos Gomes da Costa (Sp173369)
 Rhenan Pelegrino Carbonaro Jorge Leite (Sp299727)
 Mauricio Pinto de Oliveira Sa (Sp141742)
 Cristiano Rodrigo del Debbio (Sp173605)
 Fabio Henrique Pilon (Sp223372)
 Flavio Olimpio de Azevedo (Rj118748)
 André Catramby Pinheiro Guimarães (Rj157271)
 Victor Brandao Teixeira (Sp026168)
 Reaisi Roberto Citadella (Sp047925)
 Ítala Monike Nogueira dos Santos (Rj166797)
 Eduardo Soares Lacerda Neme (Sp167967)
 Eduardo Vital Chaves (Rj181103)
 Janine Aparecida Fogaroli Ribeiro (Sp232343)
 Marcos Aurélio Alves Teixeira (Rj183765)
 Francisco Jose Zampol (Sp052037)
 Pedro Henrique Fontes Fornasaro (Sc020736)
 Kamila Cabral de Oliveira (Rj150867)
 Ana Cristina de Almeida Correa (Rj098296)
 Ilan Goldberg (Rj100643)
 Marcos Pitanga Caete Ferreira (Rj144825)
 Bruno Pedreira Poppa (Sp247327)
 Ana Keila Marchiori (Sp132149)
 Marlen Pereira de Oliveira (Mg053261)
 Rita Cristina Franco Barbosa (Sp152702)
 Frederico Cordeiro Fernandes (Rj165961)
 Andre Aparecido Cândido Marangoni (Sp219487)
 Enrique de Goeye Neto (Sp051205)
 Álvaro Silva Bomfim (Sp228260)
 Sérgio Fernando Hess de Souza (Rj182916)
 Manuel Alcides Afonso Rodrigues (Rj046272)
 Ariane Longo Pereira Maia (Sp224677)
 Ana Cristina Fernandes Eiras Montanha (Ri126576)

1

Alan Luis Campos da Costa (Rj100166)
 Sandro Ricardo Lenzi (Sp106331)
 Roberto Saes Flores (Sp195878)
 Daniela Vivian (Rs063764)
 Diogo Corso de Souza (Pr041189)
 Rodolfo Queiroz de Faria (Rj169385)
 Juliano Martins Mansur (Rj113786)
 Diego Pedrucci (Rs069896)
 Gabriel Veiga Pussente (Mg115894)
 Leonardo Neves Alves (Rj167503)
 Joao Guilherme de Moraes Sauer (Rj023644)
 Edineia Santos Dias (Sp197358)
 Ana Lucia da Silva Brito (Sp286438)
 Leonardo Luiz Tavano (Sp173965)
 Renato Medina Pasquali (Sc006596)
 Wanderley da Silva Costa (Rj100988)
 Ana Maria Antunes Goulart (Rj028176)
 Maria Fernanda Vieira Bruno (Sp273865)
 Sandra Cristina Oliveira Veiga (Rj113358)
 Fernanda Stinchi Pascale Leonardi (Sp147517)
 Ana Cristina Casanova Cavallo (Ri181253)
 Benedicto Celso Benicio (Sp021117)
 Enimar Pizzatto (Pr015818)
 Tadeu Zulianelo (Rs008129)
 Simone de Jesus Viana (Sp256119)
 Valdemir Jose Henrique (Sp071237)
 Abrao Lowenthal (Sp023254)
 André Lucena de Araújo (Rj087647)
 Paulo Afonso de Almeida Rodrigues (Sp223163)
 Cristina Menna Barreto Pires (Sp097049)
 Alcir Cesar Martini (Sp303037)
 Jean Carlos Andrade de Oliveira (Sp232992)
 Cicero Barbosa dos Santos (Rj182289)
 Carlos Roberto de Siqueira Castro (Rj020283)
 André Muszkat (Sp222797)
 André Ricardo Smith da Costa (Rj067077)
 José Oswaldo Correia (Rj012667)
 Adriano Digiacomio (Sc014097)
 André Gonçalves de Arruda (Sp200777)
 Alexandre Venturini (Sp173098)
 Altamiro Conceição Santana (Mg084917)
 Antonio Edgard Jardim (Sp099352)
 Thiago Massicano (Sp249821)
 Denis Barroso Alberto (Sp238615)
 Edineia Santos Dias (Sp197358)
 Anna Paula Siqueira Dias Cardinali (Rj108772)
 Silvio Nascimento da Paixão (Rj082530)
 Arnaldo de Freitas Junior (Sp181403)
 Jose Roberto de Albuquerque Sampaio (Rj069747)
 Andre Lemos Papini (Mg062999)
 Jackson Andre de Sa (Sc009162)
 Orestes Ribeiro Ramires Junior (Sp127763)
 Fernando Alfredo Paris Marcondes (Sp134514)
 Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (Rj147950)
 Fernando Jorge Damha Filho (Sp109618)
 Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (Sp128341)
 Graziella Fernanda Penha (Mg097150)
 Maro Antonio Pereira (Rj037201)
 Fernando Jose Garcia (Sp134719)
 Andrea da Costa Ribeiro Moro (Sp297590)
 Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto (Rs027622)
 Noedy de Castro Mello (Sp027500)
 Daniela Gullo de Castro Mello (Sp212923)
 Felipe Luciano Perottoni (Rs059234)
 Alexandre Dantas Fronzaglia (Sp101471)
 João Joaquim Martinelli (Rj139475)
 Andre Monteiro Barbosa (Mg073679)
 Jurandir Carneiro Neto (Sp085800)
 Francisco Augusto Caldara de Almeida (Sp195328)

Paulo Wagner Pereira (Sp083330)
Bernardo Silva de Senna (Rj162298)
Leonardo Lobo de Almeida (Rj072923)
Clarice Rocha Pereira dos Santos (Rj154372)
Ronaldo Rayes (Rj147949)
Damaris Rigues Furtado (Rj156800)
Emilio Alfredo Rigamonti (Sp078966)
Fernanda Mara Picão Corrêa (Rj127594)
João Marcos Paes Leme Gebara (Rj103741)
Mario Ribeiro de Almeida Netto (Rj171633)
Pedro Luiz Chagas Costa (Rj166940)
Emerson Castro Correia (Rj114672)
Marcelo Lamego Carpenter Ferreira (Rj092518)
Gabriel Nogueira Dias (Sp221632)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (Rj136118)
Mariana Ferraz Menescal (Sp325333)
Milena Piragine (Rj180116)
Vinicius Couto Trindade (Rj114249)
Carlos Eduardo Leme Romeiro (Sp138927)
Lúcia Porto Noronha (Rj161906)
Dirceu Scariot (Sp098137)
Ricardo Cho Tepedino (Sp143227a)
Emilio Sebastiao Silva Filho (Rj017181)
Elza Megumi Iida (Sp095740)
Emilio Alfredo Rigamonti (Sp078966)
Lainara Sabino (Sc028369)
Jose Elves Morastoni (Sc006519)
Jackson Andre de Sa (Sc009162)
Gustavo Moura Tavares (Sp122475)
Juliana Aparecida Coleth Felippi (Pr046865)
Giulliana Dammenhain Zanatta (Sp306798)
José Lúcio Ciconelli (Sp084741)
Heloisa Maria de Queiroz Tourinho (Rj059596)
Nelson Adriano de Freitas (Sp116718)
Daniel Caetano Fernandes da Luz (Rj131196)
Thiago Tonelli Baroni (Mg123926)
Wladmyr de Souza Evangelista (Rj160997)
Massaru Saito (Sp085237)
Fabiano Magrini Santos (Sp216531)
Jorge Yamada Junior (Sp201037)
Rodrigo Alvares da Silva Campos (Rj108513)
Mauricio Contaiffer da Paixao Junior (Rj174183)
Wallace Eller Miranda (Rj165509)
Jane Resina Fernandes de Oliveira (Sp228279)

TERMO DE : ABERTURA () ENCERRAMENTO

Nesta data

INICIEI

() ENCERREI

este volume destes autos com 8042 folhas.

Rio de Janeiro, 13 / 01 / 2015.


p/ Escrivão

8042

PPA – Novembro

Recuperação Judicial Hermes
Relação Pagamento PPA - Novembro 2014

CREDOR	CNPJ	Valor QGC	CLASSE	Subclasse	Opção	Valor Pago	Pago Retroativo	Descrição
PLAST-LEO LTDA.	53.785.291/0001-37	R\$ 1.676.380,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 21.574,72	R\$ 50.059,53	PPA

8043

8044

Doc. 3

8045

Classe III – Dezembro

8046

8046

CREADOR	CNPJ	Valor QDC	CLASSE	Subclasse	Opção	Valor Pago	Pago Retroativo	Descrição
125 EXPERT SERVICE TURISMO LTDA	10.926.846/0001-00	R\$ 2.193,68	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 731,23	R\$ -	Amortização
2 P DESIGN E EDITORAÇÃO LTDA - ME	07.102.079/0001-00	R\$ 4.000,00	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 1.333,33	R\$ -	Amortização
ADAMITEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔ	04.578.505/0002-70	R\$ 1.032,13	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 344,04	R\$ -	Amortização
ADELZA DE MOURA SILVA	00.072.782/117-17	R\$ 450,00	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 150,00	R\$ -	Amortização
ALFREDO MAUS E CIA LTDA	89.191.274/0001-19	R\$ 9.239,68	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 3.079,89	R\$ -	Amortização
ALL MOBBY TECNOLOGIA LTDA - ME	12.648.066/0001-71	R\$ 3.255,30	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 1.086,10	R\$ -	Amortização
ALUMINIO FULGOR LTDA	60.616.968/0001-79	R\$ 4.809,82	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 1.603,27	R\$ 3.206,55	Amortização
ANGELICA DE PAULA FREIRE 38877341904	15.524.403/0001-07	R\$ 700,00	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 233,33	R\$ -	Amortização
ARAFÉ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	11.818.144/0001-76	R\$ 8.161,10	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 2.720,37	R\$ -	Amortização
ARTANY INDUSTRIA DE MOVEIS LTAD	07.501.724/0001-68	R\$ 2.718,61	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 906,20	R\$ -	Amortização
BANDOCA COM E IND DE ARTEF DECOR LTDA	12.034.353/0001-91	R\$ 4.335,00	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 1.445,00	R\$ 2.890,00	Amortização
BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	03.096.034/0001-39	R\$ 470,00	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 156,67	R\$ -	Amortização
BIJOUTERIAS SP IND E COM LTDA	03.096.034/0001-39	R\$ 1.700,00	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 566,67	R\$ -	Amortização
BLANCO & VALLIM SIC LTDA	64.725.567/0001-08	R\$ 600,00	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 200,00	R\$ -	Amortização
BRASFORMA IND. E COM. LTDA.	57.443.988/0001-80	R\$ 7.518,99	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 2.506,33	R\$ -	Amortização
C&M PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	02.045.967/0001-15	R\$ 2.147,31	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 715,77	R\$ -	Amortização
CÂMERA AÇÃO DOBLAGEM	08.260.696/0001-05	R\$ 1.400,00	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 466,67	R\$ -	Amortização
CÂMERA ANTUNES PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - ME	17.587.493/0001-00	R\$ 4.800,00	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 1.600,00	R\$ -	Amortização
CAROLINE LEAL DA COSTA	09.164.581/0001-71	R\$ 2.400,00	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 800,00	R\$ -	Amortização
CASA 3 STUDIO FOTOGRAFICO LTDA	13.102.759/0001-27	R\$ 9.005,00	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 3.001,67	R\$ -	Amortização
CINTRÁ PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME	05.606.114/0001-01	R\$ 1.920,00	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 640,00	R\$ -	Amortização
CLIPPING SERVICE RECORDES LTDA EPP	01.254.920/0001-07	R\$ 2.848,62	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 949,54	R\$ -	Amortização
CLOSER MODELS MANAGEMENT PRODUCOES EIRELI	18.103.611/0001-20	R\$ 4.800,00	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 1.600,00	R\$ -	Amortização
COAMIL IND E COM DE PLASTICO LTDA	06.240.794/0001-47	R\$ 9.716,10	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 3.238,70	R\$ -	Amortização
CONTHEY IND COM DE CONF. LTDA IMP. E EXP.	96.290.292/0001-32	R\$ 6.440,19	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 2.146,73	R\$ -	Amortização
DAYLIGHT FOTOGRAFIA E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA.	00.483.880/0001-85	R\$ 2.535,00	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 845,00	R\$ -	Amortização
DELTA FOODS BRASIL COM IMP EXP PROD LTDA	14.830.817/0002-82	R\$ 3.260,76	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 1.086,92	R\$ -	Amortização
DÊSIR PROMOÇÕES ARTISTICAS LTDA	72.505.316/0001-46	R\$ 4.560,00	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 1.520,00	R\$ -	Amortização
DRI RIO CINTOS E BOLSAS LTDA ME	36.100.139/0001-54	R\$ 5.500,00	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 1.833,33	R\$ -	Amortização
E G SERVICOS DE FOTOGRAFIA LTDA - ME	07.964.420/0001-37	R\$ 1.947,75	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 649,25	R\$ -	Amortização
EVIDENCE SAIAS PRA COPOS LTDA - ME	11.932.929/0001-75	R\$ 8.600,00	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 2.866,67	R\$ -	Amortização
F R BARROS MENDES	01.425.422/0001-71	R\$ 9.103,50	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 3.034,50	R\$ -	Amortização
FAENZA PLANEJADOS	02.900.570/0001-63	R\$ 5.381,25	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 1.793,75	R\$ -	Amortização
FALMEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA	04.747.159/0001-25	R\$ 9.254,59	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 3.084,86	R\$ -	Amortização
FATEX INDÚSTRIA COM, IMP E EXP LTDA	07.280.722/0001-96	R\$ 5.857,78	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 1.952,59	R\$ -	Amortização
FINAL TOUCH ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA	07.075.811/0001-09	R\$ 5.916,00	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 1.972,00	R\$ -	Amortização
FIX TAPE COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	08.188.144/0001-25	R\$ 1.296,56	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 432,19	R\$ -	Amortização
FTG COM. DE COMPO ELETR. E ACESSO. LTDA	07.116.608/0001-25	R\$ 9.953,53	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 3.317,84	R\$ -	Amortização
GERAIS ELETROMOVEIS LTDA	09.559.010/0018-84	R\$ 7.839,40	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 2.613,13	R\$ -	Amortização
GKO INFORMÁTICA LTDA	31.334.600/0001-10	R\$ 1.123,48	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 374,49	R\$ -	Amortização
HAYK INTERNACIONAL-DIST COM IMP EX LTDA	12.046.065/0001-57	R\$ 8.573,25	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 2.857,75	R\$ -	Amortização
IND. DE BOLSAS TOMIN DO NORDESTE LTDA	05.747.604/0001-10	R\$ 3.318,38	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 1.106,13	R\$ -	Amortização
IND. E COM. DE CALÇADOS KREBELLA LTDA	10.828.750/0001-70	R\$ 1.147,20	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 382,40	R\$ -	Amortização
JOSE RODRIGUES DE SOUZA	12.365.682/0001-50	R\$ 7.658,50	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 2.552,83	R\$ -	Amortização
JOTA E JOTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	13.903.556/0001-13	R\$ 3.942,00	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 1.314,00	R\$ -	Amortização
KARLLA PINHO LOUREIRO DE AZEVEDO 01389419711	13.903.556/0001-13	R\$ 350,00	III	Alé R\$ 10 mil	N/A	R\$ 116,67	R\$ -	Amortização

1328

8049

ALIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A	04.16.818/0009-06	R\$	704.680,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	584,56	R\$	-	Juros
ALIED ADVANCED TECHNOLOGIES SA	00.070.112/0005-42	R\$	44.939,61	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	85,43	R\$	-	Juros
ALPARGATAS S.A	04.416.818/0007-36	R\$	5.768.242,62	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	4.794,98	R\$	-	Juros
ALUMINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	61.079.117/0145-80	R\$	27.409,21	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	22,74	R\$	45,47	Juros
ALUMINIO MARCOLAR LTDA	10.858.580/0001-06	R\$	341.510,77	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	649,19	R\$	-	Juros
ALUMINIO NACIONAL IND. E COM. LTDA	43.066.372/0001-23	R\$	399.499,65	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	331,40	R\$	-	Juros
ALVES PLASTIC LTDA ME	03.204.281/0001-92	R\$	295.397,51	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	561,53	R\$	-	Juros
AMN DE FRIBURGO CONFECÇÕES DE ROUPAS INT	08.670.420/0001-97	R\$	271.850,86	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	225,51	R\$	-	Juros
AMZ MIDIA INDUSTRIAL S. A	09.213.401/0001-02	R\$	459.743,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	381,38	R\$	-	Juros
ANALI CONF. IND. E COM. LTDA	14.919.768/0001-78	R\$	1.691.766,11	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.403,38	R\$	-	Juros
ANDRE APARECIDO CANDIDO MARANGONI - ME	54.812.722/0001-70	R\$	393.604,80	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	326,51	R\$	-	Juros
ARAIÁ SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA	13.464.198/0001-06	R\$	84.045,52	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	69,72	R\$	-	Juros
ARAUJO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - ME	11.818.144/0001-76	R\$	6.196,87	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	5,14	R\$	-	Juros
ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA	07.941.451/0001-72	R\$	42.230,56	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	36,03	R\$	-	Juros
ARTELY MOVEIS LTDA	90.463.704/0001-93	R\$	20.393,43	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	38,77	R\$	-	Juros
ARTIHI COMERCIO E REPERES LTDA	01.419.940/0001-82	R\$	160.198,43	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	132,89	R\$	-	Juros
ASA TRANSPORTES, LOGISTICA LTDA - EPP	58.508.748/0001-80	R\$	242.696,73	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	201,33	R\$	-	Juros
ASSESSO INFORMATICA LTDA	13.845.711/0001-09	R\$	141.544,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	117,42	R\$	-	Juros
ATENTO BRASIL S/A	58.112.681/0001-60	R\$	11.476,20	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	21,82	R\$	-	Juros
ATHENAS DE QUISSAMA CONF. IND COM IMP. EXP	02.879.250/0050-57	R\$	4.869.193,28	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	4.039,18	R\$	-	Juros
ATL COMERCIO DE MOVEIS EM MADEIRA EIRELI	09.128.113/0001-41	R\$	1.052.510,78	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	873,10	R\$	-	Juros
ATLAS IND. ELETRDOMESTICOS LTDA	15.010.925/0001-90	R\$	1.520.481,28	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.890,33	R\$	-	Juros
AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	78.242.849/0001-69	R\$	114.276,78	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	217,23	R\$	-	Juros
AWG IND. DE CONFECÇÕES LTDA	05.256.428/0002-05	R\$	607.963,25	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.155,70	R\$	-	Juros
BANCO BANKPAR S.A	00.454.704/0001-34	R\$	80.737,13	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	96,45	R\$	-	Juros
BANCO BRADESCO S.A	60.419.645/0001-95	R\$	87.397,24	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	72,50	R\$	-	Juros
BANCO FIBRA S/A	60.746.948/0001-12	R\$	95.000.000,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	78.806,12	R\$	-	Juros
BANCO RENDIMENTO S/A	58.616.418/0001-08	R\$	1.439.695,58	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.736,76	R\$	-	Juros
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	68.900.810/0001-38	R\$	917.660,56	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.744,41	R\$	-	Juros
BANCO VOTORANTIM S.A	90.400.888/0001-42	R\$	10.000.000,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	19.009,31	R\$	-	Juros
BARRA EXECUTIVE SERVICE S/C LTDA	59.588.111/0001-03	R\$	20.000.000,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	16.590,76	R\$	-	Juros
BATIKI COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	02.805.494/0001-07	R\$	15.682,23	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	13,01	R\$	-	Juros
BELFIX IMPORTAÇÃO LTDA	00.020.725/0001-41	R\$	82.129,61	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	68,13	R\$	-	Juros
BESTWAY DISTRIB. DE BENS DE CONSUMO LTD	01.972.163/0001-05	R\$	54.173,53	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	44,94	R\$	-	Juros
BIOCASS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA	06.940.040/0001-08	R\$	142.202,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	117,96	R\$	-	Juros
BRINOX METALURGICA LTDA	11.195.362/0003-63	R\$	562.964,83	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	467,00	R\$	-	Juros
BRITANIA ELETRDOMESTICOS LTDA	38.694.519/0001-90	R\$	107.098,94	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	203,69	R\$	-	Juros
BROTHER INTERN. CORPORATION BRASIL LTDA	92.038.108/0001-91	R\$	151.897,09	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	288,74	R\$	-	Juros
BRUTEXIL IND E COM LTDA	76.492.701/0007-42	R\$	4.244.408,52	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	8.068,32	R\$	-	Juros
CAÇADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	62.156.290/0001-21	R\$	1.407.670,44	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.167,72	R\$	-	Juros
CALÇADOS BEIRA RIO S.A	03.106.170/0002-24	R\$	200.114,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	380,40	R\$	-	Juros
CARLOS CESAR TEIXEIRA MASSON BIJOUTERIA	88.379.771/0001-82	R\$	173.561,28	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.385,16	R\$	-	Juros
CASIO BRASIL COM. PRODUTOS ELETRON LTDA	10.927.448/0001-09	R\$	17.017,62	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	14,12	R\$	-	Juros
CELFA MOVEIS LTDA	02.960.415/0001-32	R\$	163.621,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	105,73	R\$	-	Juros
CESDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROD	00.153.282/0001-67	R\$	258.209,94	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	136,36	R\$	212,71	Juros
CHARME S CONFECÇÃO DA MODA INTIMA LTDA	12.210.061/0001-62	R\$	767.933,50	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	211,78	R\$	-	Juros
CHIRONOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	63.630.388/0001-24	R\$	51.327,39	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	637,03	R\$	-	Juros
CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	02.105.340/0001-23	R\$	3.743.275,93	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	7.115,71	R\$	-	Juros

8152

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito:

"RESP. PROCESSO CIVIL - PESSOA JURÍDICA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O acesso ao judiciário é amplo, voltado também as pessoas jurídica. Tem como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberdade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômica-financeira no momento de postular em Juízo (como autora, ou como ré)" (Rec.Especial nº 143.515-RJ, reg.97.0056619-8, rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro, j. 16.12.97, DJU 01.03.98).

"A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que o beneficiário da gratuidade da justiça não se limita às pessoas físicas, podendo estender-se às jurídicas, desde que não possuam condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado. Nesse sentido os seguintes Arestos: REsp nº 122.129-RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; REsp nº 299.063-SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi; REsp nº 258.174-RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo; AgRg no Ag nº 318.984-MS, Relator Ministro Ari Pargendler; e REsp nº 338.159-SP, de minha relatoria." (STJ-4ªT., REsp nº 431.239-MG, Min. Barros Monteiro, j. 03.10.02, DJ 16.10.02).

Logo, considerando o valor das custas, bem como sua difícil situação fiscal, não possui a Ré condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

2 - MÉRITO

2.1 - A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RÉ:

Foi deferida em 28/11/2013 a recuperação judicial da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio do Janeiro, nos autos do processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001, o que se comprova pela decisão ora colacionada.

Denota-se que o plano de recuperação judicial apresentado naqueles autos prevê a adoção de medidas diversas, de caráter jurídico, administrativo, financeiro e operacional, que possibilitarão o completo soerguimento da Ré e de suas atividades comerciais, permitindo a conseqüente preservação da empresa.

8153

Diante da instauração do referido procedimento concursal, já foi deferido naqueles autos, com base no art. 6º da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e execuções em face da **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**, conforme decisão a seguir, publicada em 05/06/2014:

"In causa, a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento. Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão. Publique-se, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP".

Bem como, traz em tela o enunciado de número 51 dos Juizados Especiais que aduz:

"Enunciado 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para a constituição de título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria."

2.2 - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO:

Art. 475 - L do CPC, apresenta os seguintes pontos:

"Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)"

8154

Apresentando este ponto temos que devido a recuperação judicial da empresa Hermes, ora impugnante, temos que a presente penhora deve ser Impugnada pelos incisos II e VI do presente artigo.

Isto posto, tendo em vista que por força legal e por determinação judicial todos as ações de execuções contra a empresa impugnante devem ser suspensas, sendo que os créditos oriundos de títulos judiciais devem ser habilitados junto a recuperação judicial, para que recebam os valores dentro dos termos da mesma.

Conforme cópia em anexo da decisão de recuperação judicial, já juntada aos autos em folhas 184 a 190, impossível é para a empresa Hermes efetuar pagamentos fora das limitações impostas pela recuperação judicial.

Bem como, traz em tela o enunciado de número 51 dos Juizados Especiais que aduz:

"Enunciado 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para a constituição de título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria."

Desta forma, requer seja deferido de pronto a impugnação da presente penhora, devido aos fatos já demonstrados.

3 - DO EFEITO SUSPENSIVO

O impugnante vem, nessa oportunidade requerer o efeito suspensivo à impugnação nos termos do artigo 475-M do CPC.

Isso porque, a não concessão do efeito suspensivo poderá causar ao impugnante dano de difícil ou incerta reparação na medida em que estaria descumprindo as imposições legais da Recuperação Judicial.

Portanto é imperiosa a concessão do requerido efeito à impugnação, na medida em que a sua não concessão pode gerar danos irreversíveis ao patrimônio do executado.

4 - CONCLUSÕES E PEDIDOS:

A concessão do efeito suspensivo nos termos do artigo 475-M do CPC;

8/55

A intimação da impugnada exequente para, em querendo se manifestar no prazo de 15 dias;

Ao final a procedência da impugnação para seja confirmada a suspensão de todas as ações e execuções judiciais, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, bem como do Enunciado 51 dos Juizados Especiais;

A condenação do impugnado nas custas e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência (CPC, art. 20);

Seja aceito o pedido de Justiça Gratuita;

Desde já, protesta a Ré pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial o documental.

Por fim, requer que todas as publicações veiculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do Advogado EDUARDO CHALFIN, inscrito na OAB/SP sob o nº 241.287, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o permissivo constante no tomo I, capítulo IV, item 62, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça c/c disposto no parágrafo 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo, 08 de Setembro de 2014.



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR

1º JUÍZADO CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - UNIVERSO - MATUTINO - PROJUDI

AV ACM - CAMPUS DA UNIVERSIDADE SALGADO OLIVEIRA - UNIVERSO, 2728, PITUBA - SALVADOR
ssa-1jedc-mat@tjba.jus.br

81576

PROCESSO Nº:
0110222-66.2013.8.05.0001

AUTOR(ES):
GILMAR MACEDO REIS

RÉ(U)(S):
MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

DECISÃO

Vistos etc...

Dispensado o relatório, conforme a norma de regência.

DECIDO.

Analisando os argumentos trazidos à colação, verifica-se o completo descabimento nas alegações formuladas pelo Impugnante.

Isto porque, conforme o art. 5º, § 4º da lei 11.101/05 a suspensão pretendida, em hipótese nenhuma, excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação. Assim sendo, tendo em vista o decurso do prazo retro, o direito do credor em promover a execução já se encontra restabelecido, bem como entendo que os cálculos confeccionados e a penhora realizada encontram-se em conformidade com o comando sentencial.

Desta forma, os embargos manejados não se coadunam dentro das hipóteses taxativas (numerus clausus) do art. 52 da lei nº 9.099/95, ensejando, por consequente, seu desacolhimento.

Assim, pelos motivos ora expostos, e como já decorreu o prazo do Art. 5º, §4º da Lei nº 11.101/05, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos realizados pela Executada, devendo os autos retornarem à secretaria a fim de que, após o decurso do prazo recursal, seja expedida guia de retirada em favor da parte Autora.

P.R.I.

Salvador, 1 de Outubro de 2014.



8157

Sócios

Eduardo Chalfin
Ilan Goldberg
Clara Vainboim
Paulo Maximilian
Priscila Mathias de Moraes Fichtner
Antônio José Monteiro Gaspar
Mirela Saár Câmara
Sari Franco

Consultores

Paulo Gustavo Rebelo Horta
Marcia Latgé Mannheimer

Gestores

Beresford M. Moreira Neto (ES)
Glaura Cristina G. S. C. Silva (SP)
Luclano Rocha Mariano (RJ)
Renato Godoy (PR)

Causas Especiais e Consultoria – CEC

Ana Cristina Garioli Almeida Allegretto (RJ)
Christiana Fontenelle (RJ)
Daniel Rapozo (SP)
Ivana Pedreira Coelho (RJ)
Jean Carlos de A. Gomes (RJ)
João Paulo de Sá de Freitas (RJ)
Júlio César Provenzano Domiciano (RJ)
Paolo Vieira Cabral (RJ)
Pedro Bacellar (RJ)

Coordenadores

Alex Salles Gomes (RJ)
Amanda Vieira Guedes (SP)
Ana Cristina de Araújo Borges (RJ)
Ana Estela Caló Moraes (SP)
Arladne Teixeira Ribeiro (SP)
Auricélia Duarte (SP)
Barbara Cavalleri Mathias (RJ)
Bdyone Soares da Rocha (RJ)
Carlos Eduardo Soares (SP)
Carlos Gustavo B. Pereira (SP)
Cristina Tsiftzoglou (SP)
Daniella Carmo (RJ)
Eduardo Barroso Leventhal (RJ)
Eduardo Melo Ferreira (RJ)
Elaine Maria de Jesus (RJ)
Fernando Teixeira (RJ)
Gabriel Castro (RJ)
Gabriela Amaral (RJ)
Gilberto Cezário Santos (ES)
Grazielle Neves Araújo (RJ)

Guilherme Ramos (RJ)

Gustavo Nogueira Duarte (RJ)
Janaina Andreazzi (SP)
Juliana Padilha M. Rodrigues (RJ)
Joana Parente de Mello Portugal (RJ)
Katiny Oliveira Loures (RJ)
Larissa dos Santos Hipólito (PR)
Manuela Nishida Leitão (SP)
Marla Fernanda Ito Cordeliro (RJ)
Patrícia Caetano (RJ)
Rodrigo Leal Marra Pereira (RJ)
Thais Cardoso Teixeira (ES)
Thais Cerqueira L. R. da Cunha (ES)
Ticiana Lins Kirsberg (RJ)
Valéria Cavalcanti Fliardi (SP)
Valéria Cristina Guerretta (RJ)
Veruska Azeredo Valadão Monteiro (ES)
Vivian Miranda Bezerra (SP)
Vivian Vargas (RJ)
Wilson Miranda dos Santos (SP)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZADO DO 1º JUIZADO CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - UNIVERSO DA COMARCA DE SALVADOR/BA

Processo nº.: 0110222-66.2013.8.05.0001

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A "em recuperação judicial" ("HERMES"), já devidamente qualificada no processo em epígrafe que lhe move GILMAR MACEDO REIS, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor, com fundamento nos Arts. 535 e seguintes do CPC, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO conforme segue.

... Analisando os argumentos trazidos à colação, verifica-se o completo descabimento nas alegações formuladas pelo Impugnante.

Isto porque, conforme o art. 5º, § 4º da lei 11.101/05 a suspensão pretendida, em hipótese nenhuma, excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação. Assim sendo, tendo em vista o decurso do prazo retro, o direito do credor em promover a execução já se encontra restabelecido, bem como

cpvf.com.br

Rio de Janeiro RJ

Rua da Assembleia, 98,
5º, 7º e 17º andares, 20011-000
Centro
tel. 55.21.3970-7200
fax 55.21.3970-7211
rj@cpvf.com.br

São Paulo SP

Alameda Ministro Rocha Azevedo,
38, 8º andar, 01410-000
Cerqueira César
tel. 55.11.3528-7350
fax 55.11.3528-7351
sp@cpvf.com.br

Vitória ES

Av. NSra. dos Navegantes, 955
Ed. Global Tower, Salas 1009/1010
29050-335, Enseada do Suá
tel. 55.27.3334-1150
fax 55.27.3334-1151
es@cpvf.com.br

Curitiba PR

Rua da Glória, 251, sala 202
Ed. Neo Corporate, 80030-060
Centro Cívico
tel/fax 55.41.3051-6100
pr@cpvf.com.br



entendo que os cálculos confeccionados e a penhora realizada encontram-se em conformidade com o comando sentencial

Desta forma, os embargos manejados não se coadunam dentro das hipóteses taxativas (numerus clausus) do art. 52 da lei nº 9.099/95, ensejando, por consequente, seu desacolhimento.

Assim, pelos motivos ora expostos, e como já decorreu o prazo do Art. 5º, §4º da Lei nº 11.101/05, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela Executada, devendo os autos retornarem à secretaria a fim de que, após o decurso do prazo recursal, seja expedida guia de retirada em favor da parte Autora."

Ocorre na R. Sentença de Vossa Excelência manifesta omissão, no que tange o enunciado de número 51 dos Juizados Especiais.

Fora apresentada Impugnação a Execução, da qual apontava a recuperação judicial da **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A** pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio do Janeiro, nos autos do processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001.

Desta, forma, apontando tal questão, a Impugnação tinha como pedido:

"Portanto, com base no Art. 6º da Lei 11.105/2005 e no Enunciado 51 dos Juizados Especiais bem como no que já decidiu o Juízo da Recuperação, requer a empresa ré, a expedição de certidão de crédito em nome do Autor, para que o mesmo querendo, se habilite junto a recuperação judicial da empresa ré, que tramita junto ao da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio do Janeiro, nos autos do processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001, conforme decisão e enunciado de número 51 dos Juizados Especiais que aduz:

"Enunciado 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para a constituição de título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria."

Desta, claro na presente que a Impugnação não tinha como base o pedido de suspensão dos autos.



Mas sim, a expedição de certidão de crédito em nome do Autor, para que o mesmo querendo, se habilite junto a recuperação judicial da empresa ré, que tramita junto ao da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio do Janeiro, nos autos do processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001.

Ocorre porém, que em momento algum da R. Sentença menciona tal enunciado, sendo que o mesmo é claro e evidente na presente questão, demonstrando novamente o enunciado de número 51 dos Juizados Especiais que aduz:

"Enunciado 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para a constituição de título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria."

Assim, mais que apontada a obscuridade da presente sentença.

Sendo claro que o Enunciado 51 do FONAJE apresenta o ponto do pedido da Impugnação apresentada.

Pelo exposto requer que seja conhecido o presente Embargo de Declaração, pois é tempestivo e estão presentes todos os requisitos legais.

Que, no mérito, seja provido o presente Embargo de Declaração, já que resta demonstrada a presença de Omissão na sentença embargada, para que seja sanada a omissão e a possibilidade de atribuir efeito modificativo ao presente embargo.

Por fim, requer que todas as publicações veiculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do Advogado **EDUARDO CHALFIN**, inscrito na OAB/SP sob o nº 241.287, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o permissivo constante no tomo I, capítulo IV, item 62, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça c/c disposto no parágrafo 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2014.

DANILO MENEZES DE OLIVEIRA

OAB/BA 21.664



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR

1º JUÍZADO CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - UNIVERSO - MATUTINO - PROJUDI

AV ACM - CAMPUS DA UNIVERSIDADE SALGADO OLIVEIRA - UNIVERSO, 2728, PITUBA - SALVADOR
ssa-1jedc-mat@tjba.jus.br

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº:
0110222-66.2013.8.05.0001

AUTOR(ES):
GILMAR MACEDO REIS

RÉ(U)(S):
MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

Vistos, etc.

A Empresa **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**, ofereceu embargos de declaração face à decisão proferida, face ao que ali expõe.

ISTO POSTO. DECIDO.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que em sede de embargos declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 48 da Lei 9099/95, de forma que, ao final, seja esclarecida a dúvida, afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, o que só será possível através de recurso próprio previsto no art. 42 da referida legislação.

As questões suscitadas nos presentes embargos declaratórios não se inserem nas hipóteses legais supra mencionadas, sendo questões típicas de recurso, pois limita-se a irrisignação da Embargante ao reexame da decisão recorrida.

Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria

gnd

discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade". (EDREs 180.734/RN., Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira. DJ 20/09/1999). Assim sendo, o reexame de mérito pretendido pelo Embargante é incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração.

Demais disso, os argumentos lançados no referido petítório não são suficientes para caracterizar a apontada omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada, pretendendo, na verdade, a embargante o reexame da decisão meritória, cabendo, pois, o recurso próprio.

Assim sendo, **DESACOLHO** os presentes embargos declaratórios, condenando-se a parte embargante no pagamento de 1% sobre o valor atribuído à causa, a título de multa, à luz do art. 538 do CPC.

Intimações necessárias.

PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

MV ADVOCACIA

8162

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR (O) JUIZ (O) DE DIREITO DO
JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IBIRÁ (Estado de São
Paulo).

00001975244424011000500

MARIA INEZ ZAMPRONIO,
baileira, divorciada, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 20.184.264-6,
e inscrita no CPF/MF sob nº 122.847.218-18, com endereço na Av. São Sebastião, 252 - 1º
Andar, centro, CEP 1.8.150-000, vem, por sua advogada, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e/ou INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS**

em face da **COMPRA FÁCIL** - Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A -
com sede na Av. Brasil, nº 4228, Campo Grande, Rio de Janeiro-RJ Cep 23.078-0001,
pelos motivos que passa a expor:

Av. São Sebastião, nº 252 - Centro - Ibirá - SP
Tel: 15-3248-3212

DOS FATOS

Em 11/10/2013, a autora efetuou a compra de um Aparelho de Sanitar em Porcelana 30 peças - Serviços para 06 (seis) pessoas - MASTER HOME e Conjunto de Painéis 07 Peças Alumínio Casambiente S0510 Vermelho, - pedido nº 28947081, no valor de R\$ 288,83, que foi pago em 02 (duas) parcelas de iguais sem juros no cartão de crédito da requerente (simples do pedido anexo), com previsão de entrega para em até 10 dias úteis.

Ocorre que mesmo após diversas reclamações feitas a requerida até o momento os produtos não foram entregues, fato este que poderá ser observado da leitura dos impressos anexos.

Nota-se que os produtos deviam ser entregues até 14/11/2013, até a presente data já fazem 03 (três) e quatro dias de atraso e o produto não foi entregue, apesar do pagamento estar quitado vide as cópias das faturas do cartão de crédito anexa.

Não restando outra alternativa, vem o sócio ao

judicial

DO DIREITO

1. Da tutela específica

O Artigo 461 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, assim dispõe:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º. A obrigação específica só converter-se-á em pecuniária e decairá se a fazer ou não fazer for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

Av. São Sebastião, nº 252 - Centro - Ibiúna - SP
Tel. 15 3248-3242

8164

§ 2º A entrega de por fora e de fora dos bens e direitos de natureza móvel (artigo 287)

§ 3º Sendo omissivo o fundamento da demanda e havendo justificadas razões de insegurança da prestação específica, o juiz, no caso de pedir a entrega literária em qualquer hipótese prevista, não pode, a menos que haja pedido expresso em contrário, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, nos hipóteses de cumprimento anterior de uma sentença, impor multa diária ao devedor independentemente de pedido do autor, se for suficiente em compensar com a obrigação fixada no prazo regular para o cumprimento da prestação.

§ 5º Para a execução de título executivo em se tratando de imóvel, prática equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias para a busca e apreensão de bens por tempo de prazo, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, reconhecer a nulidade ou a inexistência de título, caso verificar que se trata de instrumento essencial.

Art. 301-A. No caso que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, no caso de pedido específico, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor poderá buscar a posse específica, se lhe couber a escolha, cabendo ao devedor o valor, caso a entrega não seja realizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, o pedido será em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de entrega na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º Aplica-se o artigo anterior neste artigo o disposto nos §§ 1º e 6º do art. 301.

804

8049

AM COMERCIAL E IMP DE MÁQ E MOTORES LT	15.014.187/0001-50	R\$	28.606,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	23,73	R\$	-	Juros
ANQUETTI PLASTICOS LTDA	88.133.491/0001-90	R\$	51.313,35	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	42,57	R\$	-	Juros
CLEARSAE INFORMATICA LTDA	03.802.115/0001-98	R\$	290.520,61	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.632,03	R\$	-	Juros
COFAGE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO INTERNO SA	07.644.868/0001-73	R\$	2.922.536,55	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	2.424,36	R\$	-	Juros
COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS	10.659.948/0001-07	R\$	334.314,44	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	277,33	R\$	-	Juros
COMPANHIA FABRIL LEPPER	84.683.887/0002-30	R\$	472.206,16	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	897,63	R\$	-	Juros
COMPANHIA UL TRAGAZ AS	61.602.199/0001-12	R\$	35.801,41	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	68,05	R\$	-	Juros
CONCRETE SOLUTIONS LTDA	04.318.115/0001-80	R\$	17.865,28	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	116,45	R\$	-	Juros
CONFECOES CHAPLIN LTDA	79.286.480/0001-59	R\$	856.426,96	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	710,44	R\$	-	Juros
CONFECOES FONTE DE ALEGRIA LTDA - ME	00.100.959/0001-07	R\$	2.12.558,45	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	176,33	R\$	-	Juros
COSBRASIL INDUSTRIAS E COMERCIO COSMETIC	04.258.845/0001-32	R\$	98.241,99	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	81,50	R\$	-	Juros
CT EDITORA LTDA	02.188.334/0001-66	R\$	279.964,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	232,24	R\$	-	Juros
D' BARCELLOS CONFECOES LTDA	00.215.486/0001-85	R\$	82.870,50	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	157,53	R\$	-	Juros
DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTAÇÃO	08.546.835/0001-53	R\$	45.845,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	38,03	R\$	-	Juros
DELLA SPIGA LINGRIE LTDA	06.087.908/0001-60	R\$	607.183,23	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	503,68	R\$	-	Juros
DELTA GREENTECH BRASIL S/A	03.911.570/0001-21	R\$	232.834,34	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	193,14	R\$	-	Juros
DEMERSON SAINT-CLAIR DIAS - ME	02.493.479/0001-70	R\$	404.648,86	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	335,67	R\$	-	Juros
DIAMANTE INDUSTRIA DE COSMETICOS ME	17.113.412/0001-30	R\$	46.736,12	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	88,84	R\$	-	Juros
DICK SPORTING GOODS INDUSTRIA E COMERCIO	71.988.523/0001-74	R\$	58.384,75	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	110,99	R\$	-	Juros
DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A	07.130.025/0001-59	R\$	30.186,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	25,04	R\$	50,08	Juros
DISTRIB SAO PAULO ARMAINHOS LTDA	49.235.732/0001-80	R\$	256.876,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	213,09	R\$	-	Juros
ECOBRAIL IND DE EMBALAGENS LTDA ME	10.711.326/0001-50	R\$	189.165,11	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	156,92	R\$	-	Juros
EDELEUSA CASAS LANA ME	09.478.158/0001-46	R\$	362.189,18	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	688,50	R\$	-	Juros
EDUIURO DUETTO EDITORIAL LTDA	04.426.447/0001-88	R\$	27.336,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	51,96	R\$	-	Juros
EDUIURO P. PASSATEMPOS E MULTIMIDIA LTDA	01.183.613/0001-74	R\$	50.695,36	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	96,36	R\$	-	Juros
EDUIURO PUB. DE LAZER E CULTURA LTDA	01.183.614/0001-19	R\$	31.429,11	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	59,74	R\$	-	Juros
EDUIURO PUBLICACOES S/A	00.935.453/0001-00	R\$	24.506,50	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	46,59	R\$	-	Juros
EDITORIA NOVA FRONTEIRA AS	33.324.484/0002-64	R\$	84.102,29	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	159,87	R\$	-	Juros
EDUARDO RODRIGO CARPOSO CONFECOES ME	10.297.221/0001-27	R\$	414.522,01	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	4.032,64	R\$	-	Juros
ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA	02.421.684/0001-20	R\$	2.121.406,15	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	7.005,58	R\$	-	Juros
ELECTROLUX DO BRASIL S/A	76.487.032/0001-25	R\$	3.685.342,64	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	20,30	R\$	-	Juros
ELETRO METALÚRGICA EDANCA LTDA	51.758.894/0001-14	R\$	24.477,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	935,93	R\$	-	Juros
ELIZA FASHION CONFECOES DO VESTUARIO	10.542.635/0001-74	R\$	492.351,97	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.426,00	R\$	-	Juros
EMBATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	78.419.041/0001-04	R\$	1.275.689,66	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	92,50	R\$	185,00	Juros
EQUIPO.COM COMÉRIO E EXPORTAÇÃO LTDA	09.305.552/0001-82	R\$	111.509,38	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	538,92	R\$	-	Juros
ESPEVA INDUSTRIA GRAFICA S/A	17.153.081/0001-62	R\$	649.657,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	967,63	R\$	-	Juros
EXPRESSO MERCURIO S/A	95.691.723/00038-00	R\$	1.166.469,14	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	723,64	R\$	-	Juros
EXPRESSO VILA REAL TRANSPORTE RODOVARIO DE CARGAS LTDA	11.595.000/0001-06	R\$	872.335,68	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	497,71	R\$	-	Juros
FABRICA DE TECIDOS BRUNS LTDA	75.301.630/0001-03	R\$	261.820,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	488,57	R\$	-	Juros
FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA	02.885.152/0001-25	R\$	588.989,35	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	2.686,89	R\$	-	Juros
FAREF COMERCIAL LTDA	15.497.487/0001-37	R\$	1.418.716,56	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	401,23	R\$	-	Juros
FIMATEC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	00.465.114/0001-07	R\$	211.072,10	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.419,52	R\$	-	Juros
FIXXAR COM IMP EXP LTDA	95.836.995/0001-31	R\$	1.711.221,97	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	486,25	R\$	-	Juros
FLEUR LINGERIE LTDA	15.915.934/0001-20	R\$	255.795,67	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	27,05	R\$	-	Juros
FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS LTDA	06.921.427/0001-09	R\$	32.602,52	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	231,05	R\$	-	Juros
FROSINI IND. E COMÉRIO DE COSMÉTICOS	04.973.351/0001-30	R\$	278.529,12	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	19.978,34	R\$	-	Juros
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIOS	13.313.964/0001-31	R\$	10.509.762,84	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	36,50	R\$	-	Juros
GARTHEN INDUSTRIA E COMÉRIO DE MÁQUINAS	82.981.721/0001-94	R\$	19.200,61	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	136,30	R\$	-	Juros
GEANY SOUZA INFORMATICA ME	14.226.074/0001-55	R\$	71.700,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	198,67	R\$	-	Juros
GEISE IND DE BRINQ E INSTR.MUSICAIS LTDA	76.844.234/0001-41	R\$	104.511,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	-	R\$	-	Juros

202

8050

PLAS IND. E COM. LTDA	00.863.529/0001-39	R\$	552.250,39	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.049,79	R\$	-	Juros
GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRASIL LTDA	00.000.000/0415-92	R\$	372.445,23	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	308,96	R\$	617,92	Juros
GILOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A	27.985.757/0033-81	R\$	955.288,98	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.815,94	R\$	-	Juros
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	06.990.590/0002-04	R\$	744.570,03	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	617,65	R\$	-	Juros
GUIL MOBE - LIMPEZA, JARDINAGEM E EMPREEND. LTDA	05.822.971/0001-30	R\$	17.896,94	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	34,02	R\$	-	Juros
HEXA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME	12.045.544/0001-59	R\$	17.222,40	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	14,29	R\$	-	Juros
HSBC BANK BRASIL (VER CONTRATO)	01.701.201/0001-89	R\$	632.147,96	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	524,39	R\$	-	Juros
HYATS COMERCIO LTDA	02.523.212/0001-89	R\$	22.137,50	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	42,08	R\$	-	Juros
ICOBEL DO BRASIL IND E COMERCIO	30.926.216/0001-43	R\$	16.985,92	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	32,29	R\$	-	Juros
IN BRASIL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA	07.812.268/0001-77	R\$	13.703,34	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	11,37	R\$	-	Juros
INCENTIVA MARKETING DE RELACIONAMENTO E INCENTIVO LTDA	08.811.856/0001-59	R\$	16.053,18	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	13,33	R\$	-	Juros
IND. COM. DE CONFECOES BORNHOFFEN LTDA	83.526.723/0001-56	R\$	790.014,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	655,35	R\$	-	Juros
IND. E COM. DE CALCADOS CARVALHO LTDA	10.770.765/0001-64	R\$	52.752,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	43,76	R\$	-	Juros
IND. E COM. DE UTIL. DOM. INJTEMP LTDA	45.626.140/0001-08	R\$	321.356,67	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	266,58	R\$	-	Juros
IND. TEXTIL LOANIA LTDA	01.007.121/0001-28	R\$	372.841,99	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	309,29	R\$	-	Juros
INDUSTRIA DE CALCADOS ADONE LTDA	09.367.478/0001-25	R\$	107.100,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	88,84	R\$	-	Juros
INGRAM MICRO BRASIL	01.771.935/0002-15	R\$	1.352.345,09	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.121,82	R\$	-	Juros
INTELBRA S/A INDUSTRIA DE TELECOM	82.901.000/0014-41	R\$	131.378,83	III	Acima R\$ 10 mil	D*	R\$	108,98	R\$	-	Juros
INTERNACIONAL FIBER DO BRASIL IND E COM	09.566.851/0002-51	R\$	26.106,75	III	Acima R\$ 10 mil	D*	R\$	21,66	R\$	-	Juros
IPRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A	33.337.122/0001-27	R\$	546.191,88	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	453,09	R\$	-	Juros
ITATAIA MOVEIS S/A	25.331.521/0001-52	R\$	597.302,77	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	495,49	R\$	-	Juros
ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.	08.816.067/0001-00	R\$	650.835,81	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.237,19	R\$	-	Juros
ITAU SEGUROS S/A	61.557.039/0001-07	R\$	1.282.011,69	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.437,02	R\$	-	Juros
ITAU UNIBANCO S.A	60.701.190/4816-09	R\$	112.811.485,76	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	218.664,47	R\$	-	Juros
J S GARCIA CONFECOES DE ROUPAS INTIMAS	09.169.601/0001-05	R\$	940.760,70	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	780,40	R\$	-	Juros
JAGUAR IND. COMERC. DE PLASTICO LTDA	48.839.872/0001-74	R\$	836.593,56	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	693,99	R\$	-	Juros
JAPAO JOIAS LTDA - ME	05.485.774/0001-73	R\$	202.462,84	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	385,37	R\$	-	Juros
JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA	09.197.394/0001-94	R\$	41.214,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	34,19	R\$	-	Juros
JOSE WAGNER VOLPINI-EPP	07.823.060/0001-53	R\$	805.753,46	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	668,40	R\$	-	Juros
KINDERA COMERCIAL LTDA EPP	16.932.778/0001-79	R\$	640.832,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	531,60	R\$	-	Juros
KLABIN S.A.	89.637.490/0129-09	R\$	76.582,07	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	63,53	R\$	-	Juros
L.R. NORDESTE S.A	03.470.672/0001-59	R\$	128.533,78	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	244,33	R\$	-	Juros
LACOSTA TURISMO LTDA	32.579.138/0001-83	R\$	482.460,90	III	Acima R\$ 10 mil	D*	R\$	400,22	R\$	-	Juros
LAINNA PLASTICOS IND. E COM. LTDA	66.781.253/0001-58	R\$	214.992,80	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	408,68	R\$	-	Juros
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.	60.444.437/0001-46	R\$	105.336,72	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	87,38	R\$	-	Juros
LIMOFORTE MOVEIS LTDA	53.336.244/0001-06	R\$	248.297,81	III	Acima R\$ 10 mil	C*	R\$	205,97	R\$	-	Juros
LIVINGKIDS MODA TEXTIL LTDA-ME	04.031.663/0001-24	R\$	657.462,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	545,39	R\$	-	Juros
LOG&PRINT GRAFICA E LOGISTICA SA	66.079.609/0001-06	R\$	1.135.680,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.158,84	R\$	-	Juros
LONIDNE COMERCIO DE COSMETICOS L.TDA	11.845.802/0001-06	R\$	619.386,98	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	513,80	R\$	-	Juros
LUCINEIA APARECIDA INACIO - ME	07.554.773/0001-69	R\$	154.066,00	III	Acima R\$ 10 mil	D*	R\$	127,80	R\$	-	Juros
LUCIPLAST COM ART DE PLASTICOS LTDA	12.560.393/0001-77	R\$	183.352,32	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	348,54	R\$	-	Juros
LUCRITEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03.599.340/0001-79	R\$	273.783,67	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	227,11	R\$	-	Juros
M.K PUBLICITA IND FONOGR. PUB. PROP. LTDA	31.449.358/0001-20	R\$	143.970,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	119,43	R\$	-	Juros
MABE BRASIL ELETRDOMESTICOS LTDA	60.736.279/0001-06	R\$	686.401,98	III	Acima R\$ 10 mil	D*	R\$	569,40	R\$	-	Juros
MAESTIC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	12.849.144/0001-04	R\$	111.874,37	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	92,80	R\$	-	Juros
MALTA IND DE UTIL. DOMES LTDA	93.489.482/0001-76	R\$	131.102,64	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	249,22	R\$	-	Juros
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	61.074.175/0001-38	R\$	709.099,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	588,22	R\$	-	Juros
MARGARIDA DA CS CARRIELO CONFECOES	05.601.625/0001-22	R\$	402.850,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	765,79	R\$	-	Juros
MARIA DA ASSUNCAO RIBEIRO DA SILVA -ME	04.867.907/0001-36	R\$	12.676,02	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	10,52	R\$	-	Juros
MARLENE BEATRIZ BRAUER	10.650.037/0001-19	R\$	262.338,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	217,62	R\$	-	Juros

805

8051

ATEL DO BRASIL LTDA	54.558.002/0010-10	R\$	47.272,28	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	39,21	R\$	-	Juros
FAZER DISTRIBUIDORA LTDA	94.623.741/0001-72	R\$	147.552,50	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	122,40	R\$	-	Juros
MC MAIARA CONFECÇÕES LTDA	05.505.787/0001-67	R\$	534.228,41	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	443,16	R\$	-	Juros
MEGAFORTH ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA	01.912.268/0001-62	R\$	1.891.600,73	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.569,15	R\$	-	Juros
METALURGICA MARTINAZZO LTDA	91.505.230/0001-68	R\$	386.125,30	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	320,31	R\$	-	Juros
METALURGICA MOR S/A	95.422.271/0001-40	R\$	223.726,85	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	185,59	R\$	-	Juros
MEXBRAS INDUSTRIA PLASTICA LTDA	10.499.435/0001-86	R\$	24.247,87	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	46,09	R\$	-	Juros
MINGNELLO BRINQUEDOS LTDA	11.680.181/0001-60	R\$	16.817,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	13,95	R\$	27,90	Juros
MISTRAL COMERCIAL LTDA	15.541.804/0001-75	R\$	871.600,84	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.656,65	R\$	-	Juros
MIX PLUS LTDA-ME	03.631.429/0001-75	R\$	192.789,96	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	159,93	R\$	-	Juros
MNEMONIK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	05.022.999/0001-93	R\$	19.245,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	15,96	R\$	-	Juros
MONTE SINAI IND TEXTIL LTDA	02.256.199/0001-24	R\$	845.921,80	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	701,72	R\$	297,10	Juros
MORELLER INDUSTRIA E COM DE ROUPAS LTDA	00.902.822/0001-94	R\$	179.078,57	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	148,65	R\$	-	Juros
MÓVEIS GERMAI LTDA	53.334.157/0001-10	R\$	13.090,96	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	10,96	R\$	-	Juros
MÓVEIS PAULINA LTDA - EPP	10.294.209/0001-69	R\$	1.439.858,53	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.194,42	R\$	-	Juros
MUELLER ELETRODOMÉSTICOS S.A	86.375.912/0001-63	R\$	112.350,16	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	93,20	R\$	-	Juros
MUELLER FOGÕES LTDA	04.565.361/0001-36	R\$	45.233,78	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	36,82	R\$	-	Juros
MULTI CONFECÇÕES LTDA	18.334.795/0001-30	R\$	180.773,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	149,96	R\$	-	Juros
MULTILASER INDUSTRIAL LTDA	59.717.653/0006-17	R\$	261.573,50	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	170,00	R\$	-	Juros
MVJ COMERCIO DE UTENSILIOS ARAMADOS LTDA	06.148.919/0001-03	R\$	256.916,06	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	213,12	R\$	-	Juros
NADIR FIGUEIREDO IND. E COM. S/A	61.067.161/0018-35	R\$	3.324.187,07	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	6.319,05	R\$	-	Juros
NEO MAX SERVIÇOS EDIT. E GRAV. LTDA	06.967.804/0001-40	R\$	142.114,22	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	270,14	R\$	-	Juros
NEW FITNESS COMERCIO DE MANUTENCAO DE EQ	05.888.090/0001-12	R\$	236.455,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	196,15	R\$	-	Juros
NEW LINK COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA	11.083.204/0001-50	R\$	71.982,30	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	136,83	R\$	-	Juros
NISHIMURA KM LTDA - EPP	58.454.075/0001-22	R\$	441.303,11	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	366,08	R\$	-	Juros
NOVA SAMPA DIR. ED. LTDA	54.210.430/0001-67	R\$	971.186,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	805,64	R\$	-	Juros
NOVO ESTILO CONFECÇÕES LTDA	08.975.977/0001-36	R\$	706.016,44	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.342,08	R\$	-	Juros
OLIVEIRA & LOPES LTDA	54.514.294/0009-56	R\$	1.219.733,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.011,82	R\$	-	Juros
OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA	04.937.243/0001-01	R\$	38.528,40	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	31,96	R\$	-	Juros
OPEN SURF CONFECÇÕES LTDA	59.186.270/0001-81	R\$	10.186,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	8,45	R\$	16,90	Juros
OREGON SCIENTIFC BRASIL LTDA	04.984.139/0002-59	R\$	39.984,96	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	33,17	R\$	-	Juros
PACIFIC IMPORTACAO E EXPORTACAO E DISTRI	11.416.569/0001-21	R\$	1.972.680,41	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	3.749,93	R\$	-	Juros
PARAMOUNT IND. E COM. DE PLASTICO LTDA	05.588.978/0001-30	R\$	85.633,52	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	162,78	R\$	-	Juros
PERFORMACE PLUS IND E COM LTDA	00.110.612/0001-37	R\$	97.615,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	185,56	R\$	-	Juros
PETRUS BRASIL ACESSORIOS DA MODA LTDA	04.559.635/0001-84	R\$	244.491,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	202,81	R\$	-	Juros
PHILCO ELETRÔNICOS AS	11.283.356/0002-87	R\$	10.324.098,53	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	19.625,40	R\$	-	Juros
PHILLIPS DO BRASIL LTDA	61.086.336/0001-03	R\$	1.054.475,66	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.004,49	R\$	-	Juros
PLASDURAN OFICCE IND. PLASTICOS LTDA	56.712.607/0001-59	R\$	256.182,41	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	212,52	R\$	425,04	Juros
PLASMONT IND COM PLASTICOS LTDA	04.968.578/0001-97	R\$	95.259,05	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	79,02	R\$	-	Juros
PLASTLAR LTDA	03.246.035/0001-01	R\$	338.694,40	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	280,96	R\$	-	Juros
PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA	53.785.291/0001-37	R\$	1.676.380,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.331,20	R\$	-	Juros
POWER FAST COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOR	03.868.331/0001-55	R\$	21.679.494,84	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	44.154,02	R\$	-	Juros
PRAPEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	12.848.078/0001-40	R\$	651.543,21	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	4.246,92	R\$	-	Juros
PRATIKA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA	11.753.689/0001-76	R\$	545.402,02	III	Acima R\$ 10 mil	D*	R\$	452,43	R\$	-	Juros
PROEDIT EDITORA LTDA	11.898.711/0001-41	R\$	113.552,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	94,20	R\$	-	Juros
PROINOX BRASIL LTDA	10.362.851/0001-38	R\$	52.209,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	43,31	R\$	-	Juros
PVC IND E COM DE PLASTICOS LTDA	11.312.361/0001-90	R\$	91.403,27	III	Acima R\$ 10 mil	C*	R\$	75,82	R\$	-	Juros
RBS ZERO HORA ED JORNALISTICA S.A	01.141.531/0001-67	R\$	62.412,48	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	51,77	R\$	103,55	Juros
REFARO SERVIÇOS GERAIS LTDA	92.821.701/0001-00	R\$	2.609.991,09	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	4.961,41	R\$	-	Juros
	04.717.799/0001-00	R\$	114.471,26	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	94,96	R\$	-	Juros

8052

8052

RIOPLAST COMERCIAL LTDA - ME	17.227.498/0001-22	R\$	286.957,33	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	545,49	R\$	-	Juros
ROEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA	03.764.657/0001-13	R\$	185.874,44	III	Acima R\$ 10 mil	C*	R\$	154,19	R\$	-	Juros
SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA	00.280.273/0001-37	R\$	4.562.294,98	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	3.784,60	R\$	-	Juros
SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA ME	00.572.723/0001-65	R\$	180.363,05	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	149,62	R\$	-	Juros
SÃO FABIANO CALÇADOS LTDA	04.667.878/0001-36	R\$	47.548,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	309,93	R\$	-	Juros
SAP FILTROS LTDA	05.785.912/0001-30	R\$	13.750,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	26,14	R\$	-	Juros
SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTD	14.644.526/0001-19	R\$	2.471.754,03	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	2.050,41	R\$	-	Juros
SEDUZIONE COSMÉTICOS LTDA	13.178.002/0001-17	R\$	857.672,33	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.630,37	R\$	-	Juros
SERPRO IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	73.735.233/0001-41	R\$	116.896,28	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	96,97	R\$	-	Juros
SHOPBOT EDIÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SITES DA INTERNET LTDA	11.572.080/0001-76	R\$	16.295,12	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	13,52	R\$	-	Juros
SMILES S.A	15.912.764/0001-20	R\$	1.168.821,62	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	240,27	R\$	-	Juros
SOLTECH SOLDAS ESPECIAS E USINAGENS LTD	57.495.343/0001-91	R\$	29.180,30	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	24,21	R\$	-	Juros
SPLUNK INDUSTRIA TEXTIL LTDA	47.689.336/0001-77	R\$	84.790,87	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	161,18	R\$	-	Juros
SPOLU BENESE DO BRASIL -LTD	12.612.656/0001-44	R\$	1.168.821,62	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	16,21	R\$	-	Juros
SULTAN IND. E COM ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA	60.869.468/0001-49	R\$	7.178.827,21	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	595,47	R\$	-	Juros
SUPER NOVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	10.339.645/0001-07	R\$	165.227,80	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	137,06	R\$	-	Juros
T X M DE MORAES CONFECÇÕES	14.136.419/0001-80	R\$	66.957,70	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	55,54	R\$	-	Juros
TANIA REGINA DE AZEVEDO RUEDIGER EPP	00.486.128/0001-07	R\$	708.807,30	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.347,40	R\$	-	Juros
TAPETEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	08.453.251/0001-33	R\$	153.912,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	292,58	R\$	-	Juros
TERMOGEL PRODUTOS DE ESTÉTICA LTDA	01.152.141/0001-92	R\$	76.358,04	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	63,34	R\$	-	Juros
TEX COURIER LTDA	73.939.449/0001-93	R\$	59.817,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	49,62	R\$	126,68	Juros
TEXTUAL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA	73.754.871/0001-74	R\$	28.425,05	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	23,58	R\$	-	Juros
THOMAS K.L. INDUSTRIA DE ALTO-FALANTES	73.367.575/0001-10	R\$	12.333,40	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	10,23	R\$	-	Juros
TICK PRODUCOES E MULTIMÍDIA LTDA - ME	09.611.475/0001-99	R\$	47.150,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	39,11	R\$	-	Juros
TK3 IND. E COM DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVO	07.459.015/0001-61	R\$	102.285,27	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	194,44	R\$	-	Juros
TP VISION INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA	97.542.944/0001-22	R\$	949.370,17	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.046,24	R\$	-	Juros
TRAMONTINA DELTA	02.508.145/0001-23	R\$	6.230.233,51	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	11.843,25	R\$	-	Juros
TRAMONTINA FARROPIHIA S/A IND. MET.	87.834.883/0001-13	R\$	1.325.022,83	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.518,78	R\$	-	Juros
TRAMONTINA MULTIFERRAMENTAS	88.037.668/0001-54	R\$	73.252,74	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	139,25	R\$	-	Juros
TRAMONTINA S.A. - CUTEIARIA	90.050.238/0001-14	R\$	4.441.453,06	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	8.442,90	R\$	-	Juros
TRAMONTINA SUDESTE AS	61.652.608/0001-95	R\$	148.367,90	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	282,04	R\$	-	Juros
TRAMONTINA TEC AS	01.554.846/0001-36	R\$	1.329.984,01	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.528,21	R\$	-	Juros
TRANSPORTES MOBILINE LTDA	03.341.775/0004-61	R\$	101.970,28	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	193,84	R\$	-	Juros
TRIVUM COM E IND UTENSÍLIOS METAL LTDA	03.468.953/0001-77	R\$	71.220,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	59,08	R\$	-	Juros
TRIVUM IND TEXTIL LTDA	67.508.689/0001-30	R\$	335.389,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	278,22	R\$	-	Juros
TUTTI BABY IND E COM ART INFANTIS LTDA	06.991.862/0001-29	R\$	401.107,20	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	762,47	R\$	-	Juros
UNIDAS S.A	04.437.534/0001-30	R\$	19.714,83	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	37,48	R\$	-	Juros
VANDERLI CAMILO ME	10.480.765/0001-55	R\$	105.564,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	87,57	R\$	-	Juros
VENAX ELETRDOMÉSTICOS LTDA	90.295.338/0001-00	R\$	1.381.393,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.145,92	R\$	-	Juros
VESTSUL INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA ME	12.659.661/0001-02	R\$	134.599,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	111,66	R\$	-	Juros
VIDA MELHOR EDITORA AS	08.180.813/0001-01	R\$	87.465,80	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	166,26	R\$	-	Juros
VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL	03.505.295/0001-46	R\$	409.686,56	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	339,86	R\$	-	Juros
W. MENEGATTI JUNIOR LTDA	00.422.050/0001-46	R\$	173.031,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	328,92	R\$	-	Juros
WEST COSMÉTICOS LTDA	02.600.131/0001-35	R\$	39.649,85	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	75,37	R\$	-	Juros
WHEATON BRASIL VIDROS LTDA	60.750.056/0001-95	R\$	1.823.905,97	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	3.140,94	R\$	-	Juros
WHIRLPOOL ELETRDOMÉSTICOS AM S.A	63.689.839/0001-80	R\$	3.786.376,74	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	3.140,94	R\$	-	Juros
WHIRLPOOL S.A UNIDADE DE ELETRDOMESTICO	59.105.999/0003-59	R\$	10.291.041,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	8.536,81	R\$	-	Juros
VAHOOL DO BRASIL INTERNET LTDA	02.967.773/0001-77	R\$	65.241,70	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	124,02	R\$	-	Juros
ZERO GRAU INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	00.834.971/0001-37	R\$	972.316,30	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	806,57	R\$	-	Juros

Credores da Subclasse "Acima R\$ 10 mil" que optaram por Opções as quais não estavam disponíveis foram considerados na Opção A, da mesma forma que credores que não indicaram sua Opção, conforme exposto no PRJ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª (SETIMA) VARA EMPRESARIAL DO
FORO DA CÔMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

8053

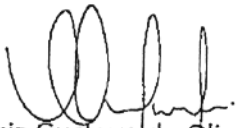
S10211010

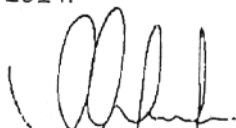
Processo nº. 0398439-14.2013.8.19.0001

Ref.: Juntada de instrumentos de representação

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.820.822/0001-20, com sede nesta cidade e comarca de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 14º e 15º andares, Torre Norte, nos autos da Recuperação Judicial requerida pela SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A., vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos anexos instrumentos de representação, bem como que todas as publicações e intimações endereçadas à ora petionária sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, OAB/RJ 147.950, sob pena de nulidade e protesta pela ulterior juntada do comprovante de recolhimento das custas de mandato.

Termos em que,
Pede-se deferimento.
Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2014.


Luiz Gustavo de Oliveira Ramos
OAB/RJ 147.950


Ana Paula Lisboa Lobão
OAB/RJ 125.231

3055
2.901 - 26º andar, por mim identificado conforme documentação acima referida
para exibição, do que dou fé. Então, por ela Outorgante na forma como vem representada foi me ditado
este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 01) **LAGRECA SIQUEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 18.118.118-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.094.518-03 e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 127.719; 02) **ELIZABETH WOLFF PAVÃO DOS SANTOS**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 8.612.764-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 183.027.058-37 e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 90.702; 03) **HUMBERTO CHIESA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 22.310.754-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 116.365.878-28 e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 173.160; 04) **MARILIA LINS DE OLIVEIRA**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da cédula de identidade RG 08.433.143-70 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.256.695-78 e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, sob o nº 26.821; 05) **FELIPE DE SENNA SILVA ARAÚJO**, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 10.252.710 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.353.656-74 e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais sob o nº 10.100; 06) **ARISSA CIBELLE MENDONÇA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 53.258 SSP/AL, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.932.064-02 e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal sob o nº 26.845; 07) **JULIA CRISTINA SALEM MENDONÇA PORTO**, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 13.129.737-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 157.081.948-39 e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 12.120; 08) **RAQUEL SANGIOVANNI COLLESI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 29.277.827-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 307.753.058-98 e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 220.688; 09) **JULIANA JENSEN SERUR**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 37.573.202-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 325.364.918-03 e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 332.655; e 10) **ALESSANDRO PAPUCCI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 44.027.561-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 326.690.178-94 e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 274.469, todos com endereço profissional em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 04º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas, Brooklin Novo, CEP nº 04510-100; aos quais confere poderes para representá-la, isoladamente ou em conjunto, perante qualquer órgão jurisdicional, em quaisquer ações ou procedimentos em que a mesma for autora, ré, reclamada, litisconsorte, interessada, em qualquer forma interessada, na defesa em processos administrativo, incluindo qualquer instância administrativa, seja municipal, estadual e federal; podendo, ainda, promover medidas cautelares, impetrar mandados de segurança, requerer falência de devedores da outorgante, recorrer de recursos legais, acordar, conciliar, contestar, desistir, transigir, executar sentenças, variar de ações, comparecer a citações, receber sentenças, receber garantias, retirar alvarás, receber importâncias e dar quitação de queixas-crime, representações criminais, prestar depoimento pessoal como representante da outorgante, funcionar como assistente de acusação, bem como, assinar termo de Caução ou penhora, firmar compromisso de penhora, firmar compromisso de fiel depositário, nomear prepostos e representantes para a outorgante em qualquer tipo de reclamação, praticando, enfim, tudo quanto necessário for ao cumprimento deste mandato, podendo substabelecer no todo ou em parte, representando a outorgante também, com os poderes da cláusula "ad judicia et extra" perante: Órgãos de Defesa do Consumidor, Poder Judiciário, Autoridades Policiais, Agências Reguladoras, Secretaria da Fazenda, Receita Federal, CADE, Câmaras de Comércio, Conselhos e Órgãos de Classe, Sindicatos, Autarquias, Casas do Poder Legislativo, qualquer órgão da administração pública direta ou indireta, seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal. E os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, que terá validade por tempo indeterminado.

165/167, em 21/05/2013. O(s) Outorgado(s) ora constituído(s) fica(m) ciente(s) de que ao se desligar do quadro de funcionários da Outorgante, do qual faz(em) parte, não mais poderá(ão) exercer quaisquer constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados a partir da data do desligamento inclusive responsável(is) por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revocados em decorrência do desligamento. De como assim o disse dou fé, pedi e lhe lavrei o presente instrumento feito e lhe sendo lido em voz alta, pausada e clara, foi achado conforme, outorga, aceita e assina. Acordo em R\$ 221,70, Estado: R\$ 63,00, I. Pesp: R\$ 46,68, R. Civil: R\$ 11,70, Tribunal: R\$ 11,70, Sta. Casa: R\$ 2,00, R\$ 357,00. Eu, MARGIO JOSE DOS SANTOS ANJOS, escrevente, a escrevi; EU, ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI, substituta a, subscrevo. (aa) LUIZ EDUARDO BAPTISTA PINTO DA ROCHA RODRIGUES MARQUES PIOLI / (Os emolumentos devidos pela presente, serão pagos por verba dentro do prazo legal). NADA MAIS, dou fé. Traslada em seguida. Eu, substituo e assino em público e raso.

Em testemunho

da verdade.

[Handwritten signature]

130 Tabelião de Notas
da Capital, SP
ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI
SUBSTITUTA DO TABELIAO
Rua Princesa Isabel, 353 - São Paulo - SP

8056
130 Tabelião de Notas
ESTA CÓPIA AUTENTICADA
CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE
S.P. 13 DEZ 2013
DIVERSOS LO
Rua Princesa Isabel
04199-000
CADA

8057

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVA DE IGUAIS, na pessoa dos advogados LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, OAB/SP.128.998, OAB/RJ 147.950 e OAB/MG 116.717; LUIZ FELIPE HORTA MAIA, OAB/SP 207.178 e OAB/RJ sob nº 139.877; LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, OAB/SP 153.255; MICHEL SCHIFINO SALOMÃO, OAB/SP 276.654; ANDRÉ TOMIO DA SILVA, OAB/SP 332.831; RITA DE CÁSSIA DOMINGUES CASANOVA, OAB/SP 300.169; LUCIANA MARCONDES SANTOS, OAB/SP 263.947; CAROLINA JONCK, OAB/SP 293.952; MARCEL VASCONCELOS MUNGO, OAB/SP sob nº. 257.457; MÔNIQUE DE PAULA AMORIM, inscrita OAB/SP sob nº. 288.030; DANIEL FALCI GOULART, OAB/SP 308.059, GUSTAVO ADOLFO DOS SANTOS MENDES, OAB/SP 336.225; BRUNO SOARES MARTINS COSTA, inscrito na OAB/SP sob nº 325.480; PEDRO DIAS CAVALCANTI JUNIOR, inscrito na OAB/SP sob nº 338.054, RODOLFO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA, OAB/RJ 59.463, MÁRCIA MARIA LIRA DOS SANTOS, OAB/RJ 125.474, LUIS EDUARDO TELES DA SILVA, OAB/RJ 125945; RÔMULO SOUTO COSENTINO, OAB/RJ 178.445; VANESSA CASTRO DE SÁ TELES, OAB/DF 20.157; e ANA PAULA PINHEIRO MONTEIRO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 106.711; e os estagiários e acadêmicos de direito VICTOR HUGO DA SILVA DAMIÃO, OAB/RJ 189.094-E, ELIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB/RJ 194716-E; IVAN BORGES SALES, RG 34.420,565-4 e CPF/MF 227.811.218-00; DEBORA TONAK, RG 48.727.037 e CPF/MF 415.732.628-89; THAMIRES DE BERARDINI FELIX, RG 36.714.947-3 e CPF/MF 422.626.538-60; e PAULO CESAR CERILLO DA SILVA, RG nº 44.918.970-3 e CPF/MF nº 374.655.228-11,, todos na qualidade de integrantes de OLIVEIRA RAMOS, VOIGT, MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com sede na cidade de São Paulo – SP, na Avenida Nove de Julho, 4.939, Cj. 21, Torre Jardim, CEP 01407-200, e escritório na cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Rua da Assembleia, 10, conjunto 2019, Centro, CEP 20011-901,, os poderes a mim conferido por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., empresa com sede na Avenida das Nações Unidas, 12.901, 14º e 15º andares, Torre Norte, Cidade e Estado de São Paulo, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.820.822/0001-20.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014

Márcia Lins de Oliveira
MÁRCIA LINS DE OLIVEIRA
OAB/BA 26.821

Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

8059

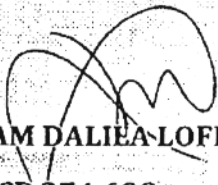
PROCESSO Nº 0398439-14.2013.8.19.0001

LAWORWASH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, credora já devidamente qualificada e habilitada na RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seu advogado infra assinado, vem a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da procuração em anexo, bem como de que todas as publicações e intimações saiam em nome dos procuradores da presente credora, quais sejam, JORGE YAMADA JUNIOR, OAB/SP 201.037 e MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA, OAB/SP 274.699.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cravinhos, 02 de dezembro de 2014.



MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA
OAB/SP 274.699

Sociedade de Advogados

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

8060

OUTORGANTE(S)

LAWORWASH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.184.151/0001-72, com sede na Rua Manoel Gomes dos Santos, 2951, 2961, 2981 e 2991, bairro Industrial, em Cravinhos, Estado de São Paulo, CEP 14.140-000, neste ato representada pelo administrador **VIVIANO VIVIANI**, italiano, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade de estrangeiro RNE nº W501856-F, inscrito no CPF/MF nº 716.480.628-49, residente e domiciliado na Rua Marina Vieira Carvalho Mesquita, 663, Vila Brandina, em Campinas, Estado de São Paulo.


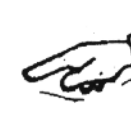
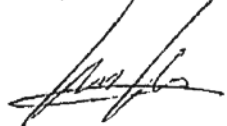
OUTORGADO(S)

JORGE YAMADA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 201.037; **SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 241.458; **MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 274.699; **ALESSANDRO DE ARAÚJO MARQUES BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 344.886; **JÉSSICA SCASSI PALMEIRIN**, brasileira, solteira, estagiária de direito, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº: 197.937-E, **REGIANE MANTOANELLI THOMAZELLO**, brasileira, casada, estagiária de direito, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº: 200.446-E todos com escritório sito à Rua 15 de novembro nº 113 - Bairro Centro - CEP. 14.140-000, na Cidade de Cravinhos - Estado de São Paulo.

PODERES:

Pelo presente instrumento de procuração "ad judícia", "et extra", a(s) outorgante(s) acima qualificada(s) nomeia(m) e institui(em) seu(s) bastantes procurador(es) o(s) outorgado(s) supra qualificado(s), a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo, ainda substabelecer esta à outrem, com ou sem reserva de poderes dando tudo por bom firme e valioso, especialmente para defender seus interesses na RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0398439-14.2013.8.19.0001, da Recuperanda SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A., em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca de Rio de Janeiro/RJ, ratificando para tanto todos os poderes já conferidos.

Cravinhos/SP, 28 de outubro de 2014.

**LAWORWASH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**
VIVIANO VIVIANI

8061

**18ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
LAVORWASH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
CNPJ/MF nº 02.184.151/0001-72
NIRE 35.214.685.216**

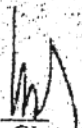
Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes:

(A) **LAVORWASH S.P.A.**, sociedade por ações, constituída conforme as Leis da República Italiana, com sede na Via J.F. Kennedy, 12, Pegognaga (MN), Itália, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.706.573/0001-59, neste ato representada por seu representante legal **Giancarlo Lanfredi**, italiano, nascido em Suzzara (MN), em 16 de março de 1946, portador do passaporte italiano nº D 633159, inscrito no CPF/MF sob o nº 231.473.808-07, residente e domiciliado na Via Vittorini, 5, Suzzara (MN), Itália, ora de passagem pelo Brasil, tendo como procurador para receber citações no Brasil Dr. **Giacomo Guarnera**, brasileiro naturalizado, casado, advogado, portador do RG nº 55.492.132-7, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 153.638.008-37, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.069, 3º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-004, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme procuração outorgada em 20 de julho 2004, devidamente registrada perante o 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital do Estado de São Paulo sob o nº 670948, em sessão de 01.09.2004; e

(B) **GIANCARLO LANFREDI**, italiano, nascido em Suzzara (MN), em 16 de março de 1946, portador do passaporte italiano nº D 633159, inscrito no CPF/MF sob o nº 231.473.808-07, residente e domiciliado na Via Vittorini, 5, Suzzara (MN), Itália, ora de passagem pelo Brasil, tendo como procurador para receber citações no Brasil Dr. **Giacomo Guarnera**, anteriormente qualificado, conforme procuração outorgada em 05 de agosto de 2004, devidamente registrada perante o 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital do Estado de São Paulo sob o nº 1.509.831, em sessão de 01.09.2004;

únicos sócios da sociedade limitada **LAVORWASH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.184.151/0001-72, com sede na Rua Manoel Gomes dos Santos, nºs 2951, 2961, 2971, 2981 e 2991, Bairro Industrial, CEP 14140-000, Município de Cravinhos, Estado de São Paulo, com seu contrato social arquivado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o


L SPA


GL


VV


PFB

8062

NIRE 35.214.685.216, e 17ª e última alteração contratual registrada sob o nº 154.151/13-0, em sessão de 30.04.2013, decidem, de comum acordo, alterar o contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1 - DA ADMINISTRAÇÃO

1.1. Os sócios decidem, por unanimidade, nomear como novo Administrador não-sócio da Sociedade, o Sr. **Viviano Viviani**, italiano, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE nº W501856-F, inscrito no CPF/MF sob o nº 716.480.628-49, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Marina Vieira Carvalho Mesquita, 663, Vila Brandina, CEP 13092-506, o qual exercerá suas funções em substituição ao atual administrador, Sr. **Paulo Fernando Bevilaqua**, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.374.644-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 102.341.418-08, residente e domiciliado na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Benedita Rodrigues Domingos, nº 889, Bloco 16, Edifício Galicia, apartamento 53, PI Lagoinha, CEP 14095-050.


1.2. Diante da deliberação acima, a cláusula 6ª do contrato social passará a vigorar com a seguinte nova redação:


"Cláusula 6ª: A administração da sociedade competirá ao Sr. Viviano Viviani, italiano, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE nº W501856-F, inscrito no CPF/MF sob o nº 716.480.628-49, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Marina Vieira Carvalho Mesquita, 663, Vila Brandina, CEP 13092-506, na qualidade de Administrador, com dispensa de caução e investido de todos os poderes relativos à administração ordinária.

Parágrafo 1º: Poderão ser nomeados Administradores não sócios, de acordo com o art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo 2º: A representação da sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, caberá exclusivamente ao Administrador para os atos da administração comum, incluindo pagamento de despesas para valores até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como todos os atos considerados oportunos e necessários ao bom e fiel desempenho do objetivo social.


L SPA


GL


VV


PEB

8063

Parágrafo 3º: Para pagamentos de valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), será necessária uma autorização prévia do Conselho Consultivo, em conformidade ao parágrafo 7º, letra "g" desta cláusula.


Parágrafo 4º: É expressamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o ato de qualquer sócio ou Administrador que importe em obrigação ou responsabilidade estranha ao objeto social, tal como, conceder fianças, avais e quaisquer garantias em favor de terceiros, ou ainda empregar a denominação social em atos de favor ou de interesse pessoal dos próprios sócios, mesmo sob a forma cambiária, bem como intervir direta ou indiretamente no bom andamento dos empreendimentos ou prestar serviços à outra sociedade em conflito com o objeto social da presente.

Parágrafo 5º: O Administrador perceberá um pro-labore, a ser fixado oportunamente e considerado como despesa operacional pela lei fiscal. Contudo, a qualquer momento e de comum acordo, poderá ser o mesmo modificado, cancelado ou suspenso, consoante aconselhe a situação financeira da sociedade.

Parágrafo 6º: Para efeito de contabilização, o valor relativo ao pro-labore do Administrador será levado à conta das despesas gerais da sociedade.

Parágrafo 7º: As seguintes matérias dependerão obrigatoriamente de autorização prévia e por escrito por parte do Conselho Consultivo, que decidirá pela maioria de seus membros:

- a) obrigações da sociedade; inclusive de dívida, notas, promissórias, letras de câmbio, contratação de empréstimos e financiamentos pela sociedade e outros documentos que importem em responsabilidade para a sociedade;
- b) compra, venda, caução, troca ou qualquer outra forma de aquisição, alienação, disposição ou criação de ônus sobre bens imóveis;
- c) subscrição, aquisição, alienação, transferência para qualquer fim e a qualquer título de participação no capital social de outras sociedades ou mesmo gravá-los com ônus de qualquer espécie;
- d) renúncia ou cessão de direitos decorrentes de participações em outras sociedades, bem como a participação em grupos societários;


L.S.P.A.


GL


VV


PFB

8064

e) iniciação de novo ramo de atividade;

f) nomeação de procuradores ad negotia e ad judicia, devendo constar dos mandatos ad negotia a finalidade específica e o prazo de validade, e dos mandatos ad judicia o fim específico, mas sem restrição de prazo; e

g) despesas superiores a RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)."

II - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1 Diante da alteração havida acima, resolvem os sócios, por unanimidade, consolidar o contrato social, ratificando todas as demais cláusulas que não foram alteradas em razão do presente instrumento, passando o mesmo a vigor com a seguinte nova redação:

CONTRATO SOCIAL

LAVORWASH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO

Cláusula 1ª: Esta sociedade girará sob a denominação de LAVORWASH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.


Parágrafo 1º: A sociedade poderá utilizar o nome fantasia LAVORWASH.

Parágrafo 2º: O nome fantasia LAVORWASH poderá ser utilizado única e tão somente enquanto a empresa LAVORWASH S.P.A., retro qualificada, fizer parte do quadro societário.

Cláusula 2ª: A sociedade tem sede e foro no Município de Cravinhos, Estado de São Paulo, na Rua Manoel Gomes dos Santos, n.ºs 2951, 2961, 2971, 2981 e 2991, Bairro Industrial, CEP 14140-000, podendo, mediante deliberação de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos quotistas representativos do capital social, abrir, manter e fechar agências, filiais, sucursais, escritórios, depósitos, armazéns e outras dependências em qualquer parte do território nacional e no exterior.


L SPA


GL


VV


PFB

8065

Cláusula 3ª: A sociedade tem por objeto:

- a) produção, fabricação, importação, exportação e venda de aparelhos para limpeza em geral, para fins residenciais e industriais;
- b) assistência técnica, instalação, manutenção e revisão dos produtos comercializados;
- c) concessão de representações e agenciamento no Brasil e no exterior de empresas nacionais e estrangeiras; e
- d) participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista, podendo alienar ou transferir para qualquer fim e a qualquer título as participações, desde que autorizada pela Assembleia Geral.

DA DURAÇÃO

Cláusula 4ª: A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL


Cláusula 5ª: O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 8.305.769,00 (oito milhões, trezentos e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais), dividido em 8.305.769 (oito milhões, trezentos e cinco mil, setecentas e sessenta e nove) quotas sociais, cada uma no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), assim distribuído entre os sócios:

Sócio	Quotas	Valor (R\$)
Lavorwash S.P.A.	8.305.768	8.305.768,00
Giancarlo Lanfredi	1	1,00
Total	8.305.769	8.305.769,00

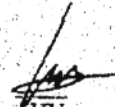
Parágrafo único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, de acordo com o artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10.01.2002, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 6ª: A administração da sociedade competirá ao Sr. **Viviano Viviani**, italiano, casado, engenheiro-mecânico, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE nº


L SPA


GL


VV


PFB

8066

W501856-F, inscrito no CPF/MF sob o nº 716.480.628-49, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Marina Vieira Carvalho Mesquita, 663, Vila Brandina, CEP 13092-506, na qualidade de Administrador, com dispensa de caução e investido de todos os poderes relativos à administração ordinária.

Parágrafo 1º: Poderão ser nomeados Administradores não sócios, de acordo com o art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo 2º: A representação da sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, caberá exclusivamente ao Administrador para os atos da administração comum, incluindo pagamento de despesas para valores até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como todos os atos considerados oportunos e necessários ao bom e fiel desempenho do objetivo social.

Parágrafo 3º: Para pagamentos de valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), será necessária uma autorização prévia do Conselho Consultivo, em conformidade ao parágrafo 7º, letra "g" desta cláusula.

Parágrafo 4º: É expressamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o ato de qualquer sócio ou Administrador que importe em obrigação ou responsabilidade estranha ao objeto social, tal como, conceder fianças, avais e quaisquer garantias em favor de terceiros, ou ainda empregar a denominação social em atos de favor ou de interesse pessoal dos próprios sócios, mesmo sob a forma cambiária, bem como intervir direta ou indiretamente no bom andamento dos empreendimentos ou prestar serviços à outra sociedade em conflito com o objeto social da presente.

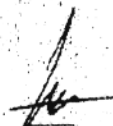
Parágrafo 5º: O Administrador perceberá um *pro-labore*, a ser fixado oportunamente e considerado como despesa operacional pela lei fiscal. Contudo, a qualquer momento e de comum acordo, poderá ser o mesmo modificado, cancelado ou suspenso, consoante aconselhe a situação financeira da sociedade.

Parágrafo 6º: Para efeito de contabilização, o valor relativo ao *pro-labore* do Administrador será levado à conta das despesas gerais da sociedade.

Parágrafo 7º: As seguintes matérias dependerão obrigatoriamente de autorização prévia e por escrito por parte do Conselho Consultivo, que decidirá pela maioria de seus membros:


L SPA


GL


VV


PFB

8067

- a) obrigações da sociedade, inclusive de dívida, notas promissórias, letras de câmbio, contratação de empréstimos e financiamentos pela sociedade e outros documentos que importem em responsabilidade para a sociedade;
- b) compra, venda, caução, troca ou qualquer outra forma de aquisição, alienação, disposição ou criação de ônus sobre bens imóveis;
- c) subscrição, aquisição, alienação, transferência para qualquer fim e a qualquer título de participação no capital social de outras sociedades ou mesmo gravá-los com ônus de qualquer espécie;
- d) renúncia ou cessão de direitos decorrentes de participações em outras sociedades, bem como a participação em grupos societários;
- e) iniciação de novo ramo de atividade;
- f) nomeação de procuradores *ad negotia* e *ad judicia*, devendo constar dos mandatos *ad negotia* a finalidade específica e o prazo de validade, e dos mandatos *ad judicia* o fim específico, mas sem restrição de prazo; e
- g) despesas superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DO EXERCÍCIO SOCIAL

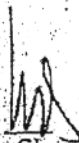
Cláusula 7ª: Anualmente, em 31 de dezembro, proceder-se-á ao levantamento de balanço, sempre levando a fundo de reserva ou a lucros em suspenso os resultados apurados, salvo deliberação em contrário da maioria. Havendo prejuízo, este será rateado entre os sócios ou mantido em conta em suspenso, para posterior compensação, na proporção das quotas possuídas.


Parágrafo único: Poderão ser levantados balanços intercalares dos negócios sociais, em qualquer época do ano, permitindo apuração de lucros para fins de capitalização, disposição ou distribuição antecipada de resultado.

DO PAGAMENTO DE HAVERES SOCIAIS

Cláusula 8ª: A retirada, impedimento ou morte de um sócio não dissolverá a sociedade.


L SPA


GL


VV


PFB

8068

Parágrafo 1º: Os haveres do sócio retirante, falecido ou impedido serão apurados em balanço contábil especialmente elaborado para esse fim, e pagos nas seguintes condições: 10% (dez por cento) do valor apurado será quitado à vista, e o restante em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas. Os valores serão reajustados na forma da lei.

Parágrafo 2º: Os sócios não poderão ceder as suas quotas, no todo ou parte, sem antes oferecê-las por escrito e com antecedência de 60 (sessenta) dias aos sócios remanescentes, que poderão exercer seu direito de preferência em igualdade de condições.

Parágrafo 3º: As quotas da sociedade são impenhoráveis, sem o prévio conhecimento de todos os sócios, que deverão manifestar seu interesse na aquisição das mesmas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação que lhes for feita, com preferência para sua aquisição no todo ou em parte.

Parágrafo 4º: Havendo interesse de todos ou de alguns sócios na aquisição das quotas do sócio retirante ou falecido, serão as mesmas rateadas proporcionalmente entre todos os interessados, e as eventuais frações restantes adquiridas pela própria sociedade.

Parágrafo 5º: Os herdeiros do sócio falecido poderão, eventualmente, ser aceitos no quadro social, desde que contem com a aprovação da maioria representativa do capital social.

DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Cláusula 9ª: As reuniões de sócios serão realizadas ordinariamente, uma vez ao ano, quatro meses após o término do exercício social, mediante convocação do Administrador e, extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação dos sócios que representem 25% do capital social; a convocação será remetida pelo Administrador a todos os sócios, através de carta registrada, telex ou fax-símile com comprovante de recebimento, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, onde serão especificados dia, hora e local da reunião e dos argumentos a serem discutidos na Ordem do Dia. Salvo os casos de força maior, a Reunião dos Sócios se dará na sede social.

Cláusula 10ª: As deliberações dos sócios deverão ser adotadas em conformidade aos artigos 1.071 e 1.076 da Lei nº 10.406/2002, com as seguintes maiorias:


LSPA


GL


VV


PFB

8063

- (i) deliberação por maioria do capital social:
 - aprovação das contas do Administrador;
 - nomeação e destituição dos liquidantes e aprovação de suas contas;
 - nomeação de Administrador em ato separado e sua remuneração;
 - destituição de Administrador; e
 - recuperação extrajudicial.
- (ii) deliberação por maioria de 3/4 (três quartos) do capital social:
 - qualquer modificação do contrato social;
 - incorporação, fusão, transformação, cessão ou dissolução da sociedade; e
 - cessação do estado de liquidação.

Cláusula 11ª: As Reuniões de Sócios poderão ser realizadas pessoalmente, através de procurador ou através da manifestação escrita de todos os sócios, por qualquer via epistolar, telegráfica, fac-simile (telefax), etc.

Cláusula 12ª: A Reunião dos Sócios aprova o balanço social, nomeia o Administrador e os membros do Conselho Consultivo, determinando a duração de seus mandatos e respectivos salários, indicando as estratégias da sociedade.

DO CONSELHO CONSULTIVO

Cláusula 13ª: O Conselho Consultivo será composto por 3 (três) membros, residentes ou não no Brasil, escolhidos pelos sócios a cada 2 (dois) anos, por deliberação da maioria do capital social tomada em reunião de quotistas, sendo possível a substituição dos mesmos, a qualquer momento, pela maioria do capital social.

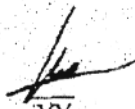
Parágrafo 1º: O Conselho Consultivo deverá manifestar-se previamente, nas matérias de sua competência, conforme previsto na cláusula 6ª, parágrafo 7º, por meio de comunicação escrita enviada ao Administrador, por meio de fax, telex, telegrama, carta, etc.

Parágrafo 2º: O Conselho Consultivo decidirá pela manifestação de vontade da maioria dos membros, podendo ser instalado com a participação de no mínimo 2 (dois) membros.

Parágrafo 3º: Os sócios nomeiam, de comum acordo, como membros do Conselho Consultivo, com mandato até 11.09.2014, os Senhores:


L SPA


GL

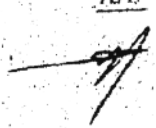

VV


PFB

0708

L SPA


GL


VV


PFB


10/11

Cravinhos, 01 de julho de 2013.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, tudo na presença de duas testemunhas.

Clausula 18: Os sócios elegem o Foro Central da Comarca de São Paulo para dirimir qualquer ação fundada no presente contrato, por mais privilegiado que seja qualquer outro.

Clausula 17: No caso de dissolução ou liquidação da sociedade, os sócios, em conjunto ou isoladamente, poderão ser nomeados liquidantes.

Clausula 16: Os casos omissos neste contrato serão regidos pelas disposições da Lei 6.404 de 15.12.1976 e suas posteriores modificações.

Clausula 15: Os sócios, seus representantes e o Administrador declaram que não estão impedidos, por lei especial, e nem condenados ou encontram-se sob efeitos da condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, que os impeça de exercer atividades mercantis.

Clausula 14: Pela necessidade constante de aprimoramento da sociedade, seus sócios e prepostos poderão participar de convenções, feiras, cursos e viagens, visando obter novos conhecimentos e aperfeiçoamentos na área técnica, profissional e comercial, no pais ou no exterior, suportando a sociedade os encargos decorrentes dos mesmos, mediante apresentação final de relatório.

DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1) Giancarlo Lantredi, nascido em Suzzara (Mantova - Itália), aos 16 de março de 1946, residente e domiciliado na Via Vittorini, 5, Suzzara (MN), Itália;
- 2) Veronica Lantredi, nascida em Suzzara (MN), Itália, aos 03 de junho de 1970, residente e domiciliada na Via Kennedy, 12, 46020, Pegognaga, Itália; e
- 3) Marco Migliari, nascido em Suzzara (MN), Itália, aos 29 de outubro de 1974, residente e domiciliado na Via Kennedy, 12, CEP 46020, Pegognaga, Itália.

8071

[Handwritten signature]

LAVORWASH S.P.A.
Giancarlo Lanfredi

[Handwritten signature]

GIANCARLO LANFREDI

Viviano Viviani
Administrador admitido

Paulo Fernando Bevilacqua
Administrador substituído

Visto do Advogado:

[Handwritten signature]
Lucas de Carvalho Silveira Bueno
OAB/SP 330.300

Testemunhas:

1. *[Handwritten signature]*
Patricia Rodrigues
RG: 1036472197 SSP/RS
CPF/MF: 474.855.150-04

2. *[Handwritten signature]*
Carolina Dias de Oliveira
RG: 30.642.518-3 SSP/SP
CPF/MF: 280.885.098-07

(Página de assinaturas da 18ª Alteração do Contrato Social da Lavorwash Brasil Industrial e Comercial Ltda.)

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

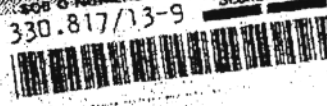
CERTIFICADO DE REGISTRO
330.817/13-9

SECRETARIA GERAL

3.º A60. 2013

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA GERAL



8072

[RELATÓRIO INDIVIDUAL DE TRANSMISSÃO]

10 DEZ. 2014 14:19:

NO.	OUTRO FAC-SÍMILE	INÍCIO	DURAÇÃO	MODOS	PÁGINAS	RESULTADO
01	40212131332346	10 DEZ. 14:08	10'31	ENV.	13 ✓	OK



Rezende Andrade e Lainetti
ADVOGADOS

8073

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª (SÉTIMA) VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.00010 - ~~8073~~

Ref.: Informação dos dados bancários para futuros depósitos.

MIRA OTM TRANSPORTES LTDA, já devidamente qualificada, por seus advogados subscritores desta, nos autos da **Recuperação Judicial** requerida pela empresa **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A e MERKUR EDITORA LTDA.**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar os dados bancários desta credora para os pagamentos futuros do seu crédito arrolado nestes autos, postulando, assim, pela intimação da recuperanda e administradora judicial para ciência.

Banco Bradesco

Agência: 3395-2

Conta Corrente: 54333-0

Mira Otm Transportes Ltda.

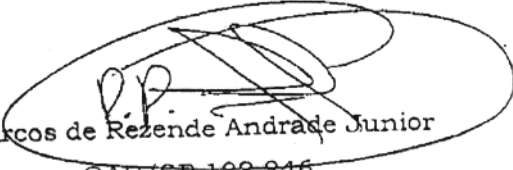
CNPJ n.º 58.506.155/0001-84

8074 RAL

Reitera-se, por oportuno, sejam feitas, exclusivamente, no nome do advogado **MARCOS REZENDE DE ANDRADE JUNIOR (OAB/SP 188.846)** todas as intimações dos atos produzidos neste feito, em especial aquelas realizadas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, havendo de se proceder, destarte, à sua devida anotação na contracapa destes autos, **sob pena de eventual nulidade dos atos processuais.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo para o Rio de Janeiro/RJ, 19 de dezembro de 2014.


Marcos de Rezende Andrade Junior
OAB/SP 188.846

Ana Paula Mota dos Santos Camara
OAB/SP 285.536

Pasta 41493
MRA/APS
MIRA - Hermes - Recuperação Judicial - Informação Dos Dados Bancários Para Futuros Pagamentos

2

Tepedino
Migliore
Berezowski Advogados

Ricardo Tepedino
Alfredo Migliore
Aluisio Berezowski
Bruno Poppa
Kedma Moraes Watanabe
Claudia Regina Figueira
José Eduardo Tavanti Junior
Luiz Guilherme Martins Costa
Marina Mendes

Rodolfo Fontana

Consultor
Romeu Ricupero

8075

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FECAF ENP07 201500062596 07/01/15 17:30:05121622 01/22793

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001


BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, nos autos da recuperação judicial impetrada por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e MERKUR EDITORA LTDA., em trâmite perante esse MM. Juízo, vem, na condição de credor extraconsursal da importância de R\$ 18.257.343,00 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais), conforme reconhecido em transação firmada entre as partes (doc. 1), firmar o presente Termo de adesão ao plano de recuperação aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores ocorrida em 25.08.2014, conforme previsão constante de sua cláusula VI.5, item 77, "ii".


8026

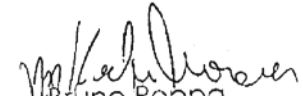
Manifesta o credor, por fim, a sua opção de receber seu crédito de acordo com a Opção B de pagamento prevista no plano de recuperação (Cláusula VI.3, item 72), informando que este ato não representa renúncia à garantia de alienação fiduciária prestada pela Hermes para assegurar o adimplemento desta dívida, conforme estabelecido na Cláusula 4.3 do instrumento firmado entre as partes (doc. 1).

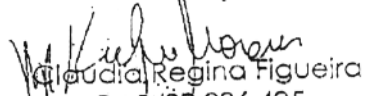
Nestes termos,
P. deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 2015


Ricardo Tepedino
OAB/SP 143.227-A


Keamya Moraes
OAB/SP 256.534


Bruno Poppa
OAB/SP 247.327


Claudia Regina Figueira
OAB/SP 286.495

8077

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E PROMESSA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL E OUTRAS AVENÇAS

O presente Instrumento Particular de Transação e Promessa de Dação em Pagamento de Bem Imóvel e outras avenças ("Transação") é celebrado por e entre as seguintes "Partes":

I - Na qualidade de "Credor":

Banco Santander (Brasil) S.A., Grand Cayman Branch, filial inscrita no CNPJ 90.400.888/1291-88, com endereço no Waterfront Centre Building, 28, North Church Street, 2º andar, P.O. Box 1044 - KY1-1004, Grand Cayman, Ilhas Cayman ("Santander Grand Cayman").

II - Na qualidade de "Outorgado":

Banco Santander (Brasil) S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº. 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, CEP 04543-011 ("Santander").

III - Na qualidade de "Outorgante":

Europa Participações e Investimentos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.630.827/0001-68, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sessekind de Mendonça, 193, Parte 1, Parque Columbia ("Europa").

IV - Na qualidade de "Devedoras":

Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. - em recuperação judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0001-20, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Victor Civita, 77, salas 202 e 302, Bloco ("Hermes");

Claudia Bach, brasileira, divorciada, empresária, portadora do documento de identidade RG nº 03412828-0 IFP/RJ e inscrita no CPF/MF sob nº 874.752.607-63, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Almirante Saddock de Sá, 360, apto 401 ("Claudia").

V - Na qualidade de "Interveniente Anuente":

Gustavo Bach, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do documento de identidade RG. nº 10795907-4 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 073.442.187-71, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Carlos Góis, nº 109, apto 301; Leblon, CEP 22.440-040 ("Gustavo").

Cobrança Judicial

8058

CONSIDERANDO QUE:

- (i) A Devedora Hermes emitiu, em 26.04.2013, Cédula de Crédito Bancário nº 4050853, no valor histórico de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de Reais), em favor do Credor, figurando como avalista a Devedora Claudia ("Dívida");
- (ii) Como forma de garantir parte da Dívida, a Devedora Hermes alienou fiduciariamente ao Credor o seguinte bem móvel: "Combinação de máquinas e equipamentos para armazenamento, transporte e preparação de pedidos, com capacidade de preparação de até 31.521 pedidos/dia na fase 1 (dependendo da demanda de pedidos), gerenciado por software WAMAS C, composto de 4 linhas de lançamento manual de pedidos e colocação manual de documentos e catálogos; interligado por um sistema de conveyors a 4 sistemas de preparação de pedidos de acordo com o tipo de produto e o giro do produto (alto, médio e baixo), sendo um sistema de conveyors com estação de picking manual com tecnologia Pick by light para produto de grande volume a alto giro; sistema de 6 corredores de miniload com um miniload por corredor e capacidade de armazenagem de até 44.512 caixas plásticas, com estações de picking manual com tecnologia Pick By Light alimentadas diretamente pelos miniloads para produtos de baixo volume e alto/médio giro sistema de conveyors com estações de picking manual com tecnologia de rádio frequência para produtos de baixo volume e médio/baixo giro; sistema formado por 04 carrosséis horizontais com capacidade de armazenagem de até 5.440 caixas plásticas com uma estação de picking manual para produtos de baixo volume e baixo giro, com capacidade de movimentação de até 750 caixas de produtos/hora e preparação de até 500 caixas de pedidos/hora; sendo todos estes sistemas de preparação de pedidos interconectados entre eles por um sistema de transporte automático de caixas plásticas para coleta dos produtos e com by-pass das diferentes áreas do sistema para otimizar o percurso do pedido; 3 linhas de estações de conferência manual e embalagem manual dos produtos em caixas de papelão para envio dos pedidos; sistema de transportadores até a área de expedição com 6 linhas para fechamento manual das caixas de papelão e 3 estações de pesagem para registro do peso do pedido finalizado, e sistema de classificação automática dos volumes nas rampas de expedição correspondentes", cujo valor fixado pelas Partes é R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de Reais), conforme instrumento firmado em 26.04.13 ("Alienação Fiduciária");
- (iii) Em 18.11.13 a Devedora Hermes impetrou recuperação judicial ("Recuperação Judicial"), em trâmite perante o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001), atribuindo ao Credor o crédito de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais), na classe quirografária, referente a parcela do crédito não garantido pela Alienação Fiduciária;
- (iv) As partes reconhecem expressamente que o crédito garantido por Alienação Fiduciária, no valor histórico de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) encontra-se fora da recuperação judicial, em razão do art. 49, §3º da Lei 11.101/05;
- (v) Nos autos da Recuperação Judicial, a Devedora Hermes apresentou plano de recuperação judicial ("Plano de Recuperação") que será objeto de deliberação

pelos credores sujeitos à recuperação judicial nas assembleias designadas para os dias 11 e 18 de agosto do corrente ano;

(vi) As partes desejam liquidar, através de dação em pagamento de bens imóveis parte do crédito garantido pela Alienação Fiduciária, assim como reestruturar a parcela remanescente.

Assim, têm as Partes, por justo e contratado, o que segue:

Cláusula 1ª - Do Valor da Dívida:

1.1 As partes reconhecem expressamente que o valor garantido pela Alienação Fiduciária não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da Devedora Hermes, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/05, o qual, atualizado até 28.08.2014, monta a R\$ 32.097.343,00 (trinta e dois milhões, noventa e sete mil, trezentos e quarenta e três reais) ("Crédito Extraconcursal").

1.2 Por outro lado, a quantia histórica de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) foi incluída pela Devedora Hermes na classe quirografária, sendo objeto de impugnação de crédito apresentada pelo Credor em 24.06.14 ("Crédito Impugnado"), na qual postula a sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial, em razão de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios firmada entre Credor e Devedora Hermes, ou, alternativamente, a retificação do crédito listado na recuperação judicial para R\$ 10.062.144,64 (dez milhões, sessenta e dois mil, cento e quarenta e quatro Reais e sessenta e quatro centavos).

Cláusula 2ª - Da Dação em Pagamento ("Dação"): Para pagamento parcial do Crédito Extraconcursal, no valor de R\$ 13.840.000,00 (treze milhões, oitocentos e quarenta mil Reais), a Outorgante, com a concordância das Devedoras e do interveniente Anuente, oferece em dação em pagamento os imóveis descritos no Anexo I, cujas matrículas acompanhem a presente como Anexo II ("Imóveis").

2.1 O Credor aceita receber os Imóveis, avaliados conjuntamente em R\$ 13.840.000,00 (treze milhões, oitocentos e quarenta mil Reais), sendo R\$ 6.895.000,00 (seis milhões, oitocentos e noventa e cinco Reais) referente ao imóvel matriculado sob o nº 274214 e R\$ 6.945.000,00 (seis milhões, novecentos e quarenta e cinco mil Reais) atinente ao imóvel matriculado sob o nº 274215, os quais serão transmitidos diretamente ao Outorgado, com a expressa concordância de todas as Partes.

2.2 Formalizada por Escritura Pública e devidamente registrada a Dação, o valor da dívida remanescente do Crédito Extraconcursal será de R\$ 18.257.343,00 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais), o qual é expressamente reconhecido neste ato pelas Devedoras, que renunciam ao direito de questioná-lo, tornando-se incontroversa a sua existência e o seu valor ("Crédito Remanescente").

2.3 A Dação é formalizada na presente data nos termos dispostos no "Instrumento Particular de Dação em Pagamento de Bem Imóvel e outras Avenças".

8080

Cláusula 3ª - Do Registro da Dação: Em até 20 (vinte) dias da assinatura do Instrumento de Dação, a Outorgante deverá providenciar a lavratura e protocolo de registro da escritura de Dação em cada uma das matrículas dos Imóveis, refletindo o quanto aqui disposto.

3.1 A Outorgante declara, sob as penas da lei, que os Imóveis encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus fiscais, ações, execuções, protestos, penhoras, promessas de venda e compra, locações ou pendências de qualquer natureza. Ademais, a Outorgante também declara que não possui dívidas com terceiros, especialmente quanto ao Fisco, que possam vir a implicar no reconhecimento da ilegalidade ou ineficácia da Dação.

3.2 A Outorgante se compromete a apresentar toda a documentação necessária para a lavratura e registro da escritura, obedecendo ao prazo previsto no caput, inclusive certidões negativas fiscais, arcando com os eventuais custos que se fizerem necessários para obtenção das mesmas.

3.3 As despesas com taxas, custas e emolumentos para registro da Dação, bem como taxas, custas e emolumentos para lavratura e registro da respectiva escritura definitiva, além do recolhimento do imposto de transmissão respectivo, correrão por conta do Credor/Outorgado, podendo o Outorgado escolher, ao seu critério, o tabelião responsável pela lavratura da referida escritura.

Cláusula 4ª - Da Quitação Parcial e Dívida Remanescente: Quando for efetivamente lavrada e registrada, nas matrículas dos Imóveis, a escritura de Dação, com a efetiva transferência da propriedade ao Outorgado, o Credor e o Outorgado darão a mais ampla, rasa e geral quitação à Outorgante e às Devedoras quanto ao valor de R\$ 13.840.000,00 (treze milhões, oitocentos e quarenta mil Reais), não podendo mais nada reclamar, seja a que título for, com relação à referida parcela da dívida.

4.1. No que tange ao Crédito Remanescente, e condicionado ao registro da escritura de Dação, o Credor assentirá com a subordinação do mesmo para pagamento em uma das formas previstas no plano de recuperação da Hermes, aderindo, assim, ao plano de recuperação, fazendo a opção por uma das formas de pagamento, nos prazos previstos no plano aprovado durante a Assembleia Geral de Credores ocorrida em 25.08.14, cuja cópia acompanha a presente como Anexo III.

4.2 Caso haja alteração substancial em quaisquer dessas hipóteses de pagamento no momento em que for efetivamente realizado o registro da Dação, o Credor não restará mais obrigado a aderir ao plano de recuperação no que concerne ao Crédito Remanescente.

4.3 A adesão do Crédito Remanescente ao plano de recuperação não representa renúncia à garantia de Alienação Fiduciária, que, na hipótese de inadimplemento do quanto ali disposto, e inclusive em caso de falência, poderão ser expropriadas na forma da lei. Com o registro da Dação, as Partes firmarão, nos 10 (dez)

Coatanga Judicial
Diretoria de Negócios

dois seguintes, aditivo ao instrumento de Alienação Fiduciária, para que contemple como obrigação garantida o Crédito Remanescente.

8081

4.4 Tendo em conta as mútuas concessões que realizam, fica acertado entre as Partes que a presente Transação, bem como o "Instrumento Particular de Dação em Pagamento de Bem Imóvel e outras Avenças", têm a sua eficácia e a produção de seus efeitos condicionados, de forma cumulativa, ao registro da escritura de Dação e à efetiva adesão do Credor ao plano de recuperação no que concerne ao Crédito Remanescente, respeitado o disposto na cláusula 4.2 acima.

4.5 Também quanto ao Crédito Impugnado, somente e se registrada a Dação, o Credor, com a anuência expressa da Devedora Hermes, apresentará, nos autos, pedido de desistência da impugnação de crédito, postulando a não condenação em honorários de sucumbência e custas judiciais. Caso, contudo, sejam fixados honorários de sucumbência, a Devedora Hermes, por si e por seus advogados, desde já renuncia ao seu recebimento, de modo que não exigirá o seu pagamento do Credor. Em caso de necessidade de recolhimento de custas remanescentes, o Credor e a Devedora Hermes se responsabilizarão por 50% cada. As Partes concordam em requerer, apenas, a retificação do nome constante na lista de credores, para que conste o nome do Credor e não do Outorgado.

4.6 Nos termos do art. 359 do Código Civil, a eventual evicção da coisa recebida em pagamento, no caso os Imóveis, tornará sem efeito a quitação outorgada nos termos da presente, restabelecendo-se as obrigações primitivas.

Cláusula 5ª - Da Posse: A posse dos Imóveis será transmitida ao Outorgado em até 180 (cento e oitenta dias) da assinatura da Dação, comprometendo-se a Outorgante e Credores Intervinentes a entregar os Imóveis completamente livres, desembaraçados e desimpedidos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por dia de atraso, sem prejuízo do ressarcimento por perdas e danos.

5.1 Caso os Imóveis, na data fixada no caput, não estejam livres, desembaraçados e/ou desimpedidos, originando, assim, despesas ao Outorgado e/ou o Credor, poderá o Outorgado e/ou Credor optar por (i) buscar o reembolso da Outorgante e/ou Devedoras, as quais deverão efetuar o pagamento em 48 (quarenta e oito) horas após receber comunicação nesse sentido; ou (ii) declarar rescindido o presente instrumento em razão do inadimplemento da Outorgante e Devedoras, na forma da cláusula 6ª.

5.2 Todas as despesas, taxas, tributos, impostos, contribuições de melhorias, e demais valores originados em período anterior à imissão na posse dos Imóveis ao Outorgado serão de integral responsabilidade da Outorgante e Devedoras, ainda que apurados e lançados após a assinatura do presente ou registro da Dação, reservando-se ao Outorgado e ao Credor o direito de reembolso de eventuais despesas incorridas a esse respeito. Da mesma forma, caberá a Outorgante qualquer despesa de manutenção dos Imóveis ocorridas anteriormente à imissão na posse pelo Outorgado.

5.3. Ultrapassado o prazo previsto no caput, a Outorgante compromete-se a entregar os Imóveis no mesmo estado em que se encontram na presente data, ressalvado o desgaste natural do bem. Caso seja constatado qualquer tipo de deterioração, o Outorgado poderá solicitar avaliação para apurar o valor dos Imóveis, hipótese em que caberá ao Outorgante e Devedoras o pagamento da diferença eventualmente apontada com base no valor previsto no caput da cláusula 4ª. 8082

Cláusula 6ª - Do Inadimplemento: No caso de falsidade das declarações aqui prestadas, se a Dação não for, por qualquer motivo, registrada até o prazo avençado, ou se descumprido quaisquer dos demais termos ora dispostos, o Outorgado e/ou o Credor poderão optar, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial: (i) pela rescisão do presente instrumento, retornando, assim, ao estado anterior, podendo o Credor tomar qualquer medida para cobrar a Dívida com base nos instrumentos originais; ou (ii) pelo adimplemento específico do presente instrumento, adotando todas as medidas necessárias para aperfeiçoamento dos termos aqui ajustados, tal como o registro da Dação e tudo o quanto necessário para levar a termo o quanto aqui pactuado.

6.1 Para fins do disposto no caput, alínea (ii) acima, e, e sem prejuízo da obrigação da Outorgante e das Devedoras em cumprirem diretamente os termos aqui ajustado, pelo presente, nos termos do art. 685 do Código Civil, os mesmos outorgam ao Credor e ao Outorgado procuração em causa própria, concedendo-lhes plenos poderes para realização de todos os atos aqui dispostos, inclusive os registrais, como, por exemplo, mas sem se limitar, o relativo ao registro da Dação. Para esse propósito, o Credor e/ou o Outorgado poderão praticar todo e qualquer ato que se faça necessário ao registro da Dação junto a quaisquer órgãos públicos, no que se incluem, sem se limitar, Cartório de Notas, aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao Serviço Patrimonial da União, às Prefeituras, ao Estado do Rio de Janeiro, assim como à União Federal, extensivos aos Órgãos da Administração Direta, aos Fundos Especiais, às Autarquias, às Fundações Públicas, às Empresas Públicas, às Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem assim a particulares e terceiros interessados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, com vistas ao andamento dos serviços, dando entrada e retirá-los como lhes aprouver, requisitar informações, pagar tributos, impostos, contribuições, taxas, custas, emolumentos, selos, promover e realizar todos os demais atos e termos referentes à Dação.

Cláusula 7ª - Disposições Gerais:

7.1 A Outorgante, as Devedoras e o Interviente Anuente declaram expressamente que inexistente qualquer procedimento, seja judicial ou administrativo, para desapropriação total ou parcial, ou declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou ocupação temporária dos Imóveis, bem como inexistente qualquer processo de tombamento iniciado ou finalizado que recaia sobre os referidos bens.

7.2 O presente instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título.

CNPJ

7.3 A ausência do exercício de algum direito assegurado aos contratantes deste instrumento não será interpretada como novação ou renúncia ao direito eventualmente não exercido, mas mera tolerância.

8083

7.4 Em caso de comunicação, deverão as partes utilizar os endereços constantes no preâmbulo e qualquer alteração só será considerada válida mediante a notificação por escrito da outra parte.

7.5 As Partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para dirimir quaisquer litígios provenientes da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 02 de setembro de 2014

CREDOR:

11º

Julio Cesar Picorone
Ger. Recuperação de Crédito

11º

Antonio Pardo de Santayana
Diretor
655845

Banco Santander (Brasil) S.A.
Grand Cayman Branch

OUTORGADO:

11º

Julio Cesar Picorone
Ger. Recuperação de Crédito

11º

Antonio Pardo de Santayana
Diretor
655845

Banco Santander (Brasil) S.A.

OUTORGANTE:

Cláudia Bach
Europa Participações e Investimentos Ltda.

DEVEDORAS:

Cláudia Bach
Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.
(em recuperação judicial)
Cláudia Bach
Cláudia Bach

Cobrança Judicial
Diretoria de Negócios

8085

**ANEXO I AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL E
OUTRAS AVENÇAS DE 02.09.14.**

Descrição das Matrículas dos Imóveis ofertados em Dação em Pagamento:

Matrícula	Proprietária	Descrição do Bem
274214	Europa Participações e Investimentos Ltda.	"Sala 202 do bloco 1 do prédio em construção situado na Rua Victor Civita nº 77 na freguesia de Jacarepaguá com direito a 20 vagas de garagem situadas no 1º subsolo de números 26 a 33; 72 a 75; 100 a 102 e 110 a 114, e correspondente fração de 0,038330 do domínio útil do respectivo terreno designado por lote 2 do PAL 44819. FOREIRO A UNIÃO FEDERAL que mede em sua totalidade 11,91m de frente em curva interna subordinada a um raio de 15,00m mais 47,12m em curva externa subordinada a um raio de 20,00m ambas pelo viradouro da Rua Victor Civita mais 78,00m alargando o terreno, 120,97m à direita, 143,19m à esquerda por onde o lote é atingido por faixa Marginal de Proteção, área "non aedificandi" com 15,00m de largura e 111,51m nos fundos, confronta à direita com parte do lote 4 e lote 5 da quadra I do PAL 41784 ambos da Empresa Municipal de Urbanização Rio-Urbe ou sucessores, à esquerda com a Lagoa de Jacarepaguá e nos fundos com o lote 1 do PAL 44819 da Parcon Engenharia S/A ou sucessores."
274215	Europa Participações e Investimentos Ltda.	"Sala 302 do bloco 1 do prédio em construção situado na Rua Victor Civita nº 77 na freguesia de Jacarepaguá com direito a 20 vagas de garagem situadas no 1º subsolo de números 15 a 25 e 34 a 42, e correspondente fração de 0,038643 do domínio útil do respectivo terreno designado por lote 2 do PAL 44819. FOREIRO A UNIÃO FEDERAL que mede em sua totalidade 11,91m de frente em curva interna subordinada a um raio de 15,00m mais 47,12m em curva externa subordinada a um raio de 20,00m ambas pelo viradouro da Rua Victor Civita mais 78,00m alargando o terreno, 120,97m à direita, 143,19m à esquerda por onde o lote é atingido por faixa Marginal de Proteção, área "non aedificandi" com 15,00m de largura e 111,51m nos fundos, confronta à direita com parte do lote 4 e lote 5 da quadra I do PAL 41784 ambos da Empresa Municipal de Urbanização Rio-Urbe ou sucessores, à esquerda com a Lagoa de Jacarepaguá e nos fundos com o lote 1 do PAL 44819 da Parcon Engenharia S/A ou sucessores."

Cobrança Judicial

ROSMA, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO
ADVOGADOS

8086

Luiz Alberto Colonna Rosman
Ary Azevedo Franco Neto
Luiz Henrique Ferreira Leite
Danielle Bittencourt Coujil Parente
Fabiana Parente de Mello Modiano
Flora Muniz de Azevedo
Marina Paiva Franco Netto da Costa

Luciano de Souza Leão Jr.
Luiz Paulo Nogueira da Cam Vilhena
Salvador Esperança Neto
Pedro Welirs do Vale Fernandes
Paula Ferraz Vianna
João Pedro Osorio

Paulo Penalva Santos
José Alexandre Corrêa Meyer
Guilherme Penalva Santos
José Olympio Corrêa Meyer

Vanilda Fátima Maioline Fin
Helia Márcia Gomes Pinheiro
David F.M. González
Giovanna Luz Podcument

Consultor: Alberto Venancio Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (1925-2006) • ANTONIO FERNANDO DE BULHÕES CARVALHO (1925-2009)
ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO & ADVOGADOS & PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO


Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

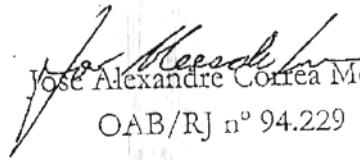
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
("HERMES") e MERKUR EDITORA LTDA. ("MERKUR"), ambas em recuperação judicial, vêm, por seus advogados, na forma do art. 52, IV da Lei nº 11.101/2005, requerer a juntada de suas contas demonstrativas relativas ao mês de Novembro/2014.


Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de Janeiro de 2014.


Paulo Penalva Santos
OAB/RJ 31.636


José Alexandre Corrêa Meyer
OAB/RJ nº 94.229


Marcelly Verdam Farias
OAB/RJ 204.050-E

573CAF EMP07 201500037942 07/01/15 14:39:30124681 1200000155

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
 BALANÇO PATRIMONIAL
 REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2014
 (valores expressos em milhares de reais)
 PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)



8087

30.11.2014

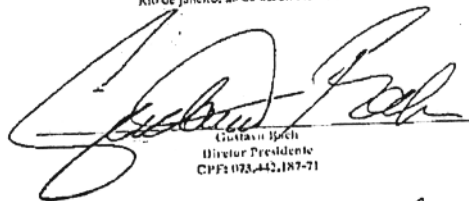
ATIVO

CIRCULANTE	
Caixas e equivalentes	33.052
Contas a receber de clientes	35.953
Estoque	13.914
Impostos a recuperar	11.101
Despesas Antecipadas	1.253
Outros Créditos	4.936
Total do ativo circulante	<u>100.210</u>
NÃO CIRCULANTE	
Realizável a longo prazo	8.819
Débitos judiciais	3.885
Empréstimos a receber	72.677
Imobilizado	3.014
Intangível	88.396
Total do ativo não circulante	<u>188.606</u>
TOTAL DO ATIVO	<u>288.816</u>

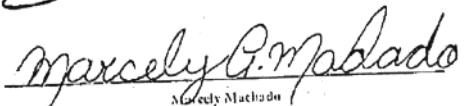
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE	
Fornecedores	264.228
Empréstimos e Financiamentos	127.762
Instrumentos financeiros derivativos	60
Débentures	115.810
Salários e encargos trabalhistas	3.964
Impostos, taxas e contribuições	21.981
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	255
Dividendos e participações propostas	301
Outras contas a pagar	50.105
Total do passivo circulante	<u>584.466</u>
NÃO CIRCULANTE	
Empréstimos e Financiamentos	72.501
Débentures	74.962
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	444
Provisões para contingências	22.348
Total do passivo não circulante	<u>170.255</u>
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)	
Capital social	70.030
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(636.167)
Total do patrimônio líquido (Passivo a descoberto)	<u>(566.137)</u>
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)	<u>188.606</u>

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2014.



Gustavo Hübch
 Diretor Presidente
 CPF: 093.442.187-71



Marcelly Machado
 Contadora
 CRC - RJ nº 104.5300-0

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
 REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2014
 (valores expressos em milhares de reais)

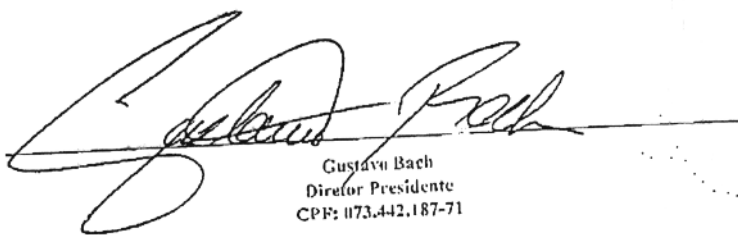


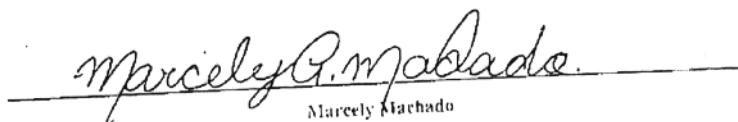
8088

PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

	<u>30.11.2014</u>
	20.994
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	(4.876)
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(3.967)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(909)
Descontos, abatimentos e devoluções sobre vendas e serviços prestados	<u>16.118</u>
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	(10.024)
Custo das mercadorias vendidas e serviços prestados	<u>6.094</u>
LUCRO BRUTO	<u>(7.325)</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	(5.581)
Despesas com vendas	(6.360)
Despesas gerais e administrativas	(686)
Despesas com depreciação e amortização	5.301
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	<u>(1.231)</u>
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	(902)
RESULTADO FINANCEIRO	<u>(2.133)</u>
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-
IRPJ	-
C'SLL	<u>(2.133)</u>
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u>(2.133)</u>

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2014.


 Gustavo Bach
 Diretor Presidente
 CPF: 073.442.187-71


 Marceley Machado
 Contadora
 CRC - RJ nº 104.530/O-0

MERKUR EDITORA LTDA
BALANÇO PATRIMONIAL
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2014
(valores expressos em milhares de reais)



8089

PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

30.11.2014

ATIVO

CIRCULANTE

Caixas e equivalentes	287
Contas a receber de clientes	42.240
Impostos a recuperar	5.191
Outros Créditos	719
Total do ativo circulante	<u>48.437</u>

NÃO CIRCULANTE

Realizável a longo prazo:	
Depósitos judiciais	62
Imposto de renda e contribuição social diferidos	4.144
Imobilizado	1.019
Total do ativo não circulante	<u>5.224</u>

TOTAL DO ATIVO

53.661

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE

Fornecedores	34.026
Empréstimos e Financiamentos	169
Salários e encargos trabalhistas	1.981
Impostos, taxas e contribuições	1.201
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	11
Dividendos e participações propostos	7.594
Total do passivo circulante	<u>44.981</u>

NÃO CIRCULANTE

Empréstimos e financiamentos	386
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	350
Partes relacionadas	-
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	979
Provisões para contingências	784
Total do passivo não circulante	<u>2.498</u>

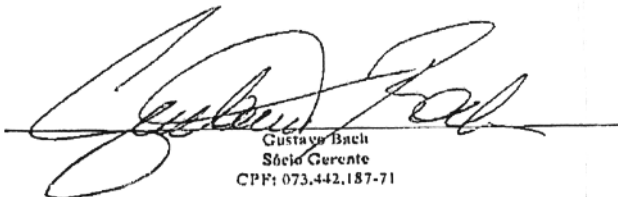
PATRIMÔNIO LÍQUIDO

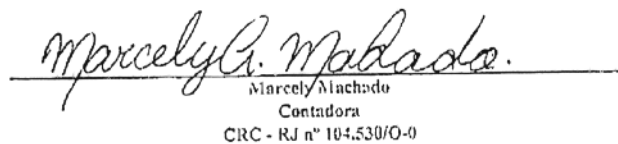
Capital social	4.603
Reservas de Capital	-
Reserva de Lucros	14.551
Dividendos adicionais propostos	-
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(12.971)
Total do patrimônio líquido	<u>6.182</u>

TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

53.661

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2014.


Gustavo Bach
Sócio Gerente
CPF: 073.442.187-71


Marcelly Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

MERKUR EDITORA LTDA
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2014
(valores expressos em milhares de reais)




8090

PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

	<u>30.11.2014</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	7.229
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(750)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(750)
Descontos, abatimentos e devoluções sobre vendas e serviços prestados	-
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>6.479</u>
LUCRO BRUTO	<u>6.479</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(4.616)</u>
Despesas com vendas	(2.304)
Despesas gerais e administrativas	(2.125)
Despesas com depreciação e amortização	(37)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	(150)
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>1.863</u>
RESULTADO FINANCEIRO	16
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>1.878</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(440)
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u>1.439</u>

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2014.


Gustavo Bach
Sócio Gerente
CPF: 073.442.187-71


Marcelly Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 07/01/2015 e foi publicado(a) em 13/01/2015, na(s) folha(s) 325/330 da edição: Ano 7 - nº 87/2015 do DJE.

Proc. 0398439-14.2013.8.19.0001 - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, MERKUR EDITORA LTDA (Adv(s). Dr(a). PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS (OAB/RJ-031636), Dr(a). JOSÉ ALEXANDRE SOARES CORRÊA MEYER (OAB/RJ-094229), Dr(a). SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA (OAB/RJ-106962), Dr(a). BRUNO DELGADO CHIARADIA (OAB/SP-177650), Dr(a). RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO (OAB/RJ-114840), Dr(a). JOAO MARCELO MÁXIMO RICARDO DOS SANTOS (OAB/SP-260454), Dr(a). KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES (OAB/RJ-084676), Dr(a). NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (OAB/RJ-001379A), Dr(a). JORGE HENRIQUE LOPES DE FREITAS (OAB/RJ-162758), Dr(a). MIGUEL WEHRS FLEICHMAN (OAB/RJ-171469), Dr(a). JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB/RJ-139462), Dr(a). FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB/RJ-094605), Dr(a). MORGANA CRISTINA TONDIN VIEIRA (OAB/RS-066000), Dr(a). JONATHAN GOMES DA SILVA (OAB/RJ-158368), Dr(a). THIAGO GALVÃO SEVERI (OAB/SP-207754), Dr(a). PAULO ANTONIO BEGALLI (OAB/SP-094570), Dr(a). NELSON ADRIANO DE FREITAS (OAB/SP-116718), Dr(a). JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR (OAB/SP-125381), Dr(a). SORAYA RODRIGUES COELHO (OAB/RJ-061796), Dr(a). ERIKA CAMPELO DE LIMA (OAB/RJ-134797), Dr(a). ERIKA MOTA TOCANTINS (OAB/RJ-157789), Dr(a). ALEXANDRE DE OLIVEIRA VENANCIO DE LIMA (OAB/RJ-073156), Dr(a). NAMI PEDRO NETO (OAB/SP-080137), Dr(a). ELAINE VILAR (OAB/SP-150796), Dr(a). ANDERSON GRATIVOL BORGES (OAB/RJ-176936), Dr(a). WAGNER DIGENOVA RAMOS (OAB/SP-141848), Dr(a). KAREN DA SILVA PIMENTEL MEGE (OAB/RJ-157207), Dr(a). ALEXANDRE FIDALGO (OAB/SP-172650), Dr(a). ELAINE SUTTER TAVARES FINAMOR (OAB/RJ-051200), Dr(a). DANIEL MACHADO RAMOS (OAB/RJ-093554), Dr(a). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS (OAB/RJ-011310), Dr(a). MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (OAB/SP-188846), Dr(a). MARCOS GOMES DA COSTA (OAB/SP-173369), Dr(a). RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE (OAB/SP-299727), Dr(a). MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA (OAB/SP-141742), Dr(a). CRISTIANO RODRIGO DEL' DEBBIO (OAB/SP-173605), Dr(a). FABIO HENRIQUE PILON (OAB/SP-223372), Dr(a). FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO (OAB/RJ-118748), Dr(a). ANDRÉ CATRAMBY PINHEIRO GUIMARÃES (OAB/RJ-157271), Dr(a). VICTOR BRANDAO TEIXEIRA (OAB/SP-026168), Dr(a). REAISI ROBERTO CITADELLA (OAB/SP-047925), Dr(a). ÍTALA MONIKE NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB/RJ-166797), Dr(a). EDUARDO SOARES LACERDA NEME (OAB/SP-167967), Dr(a). EDUARDO VITAL CHAVEZ (OAB/RJ-181103), Dr(a). JANINE APARECIDA FOGAROLI RIBEIRO (OAB/SP-232343), Dr(a). MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA (OAB/RJ-183765), Dr(a). FRANCISCO JOSE ZAMPOL (OAB/SP-052037), Dr(a). PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO (OAB/SC-020736), Dr(a). KAMILA CABRAL DE OLIVEIRA (OAB/RJ-150867), Dr(a). ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORREA (OAB/RJ-098296), Dr(a). ILAN GOLDBERG (OAB/RJ-100643), Dr(a). MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (OAB/RJ-144825), Dr(a). BRUNO PEDREIRA POPPA (OAB/SP-247327), Dr(a). ANA KEILA MARCHIORI (OAB/SP-132149), Dr(a). MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG-053261), Dr(a). RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA (OAB/SP-152702), Dr(a). FREDERICO CORDEIRO FERNANDES (OAB/RJ-165961), Dr(a). ANDRE APARECIDO CÂNDIDO MARANGONI (OAB/SP-219487), Dr(a). ENRIQUE DE GOEYE NETO (OAB/SP-051205), Dr(a). ÁLVARO SILVA BOMFIM (OAB/SP-228269), Dr(a). SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA (OAB/RJ-182916), Dr(a). MANUEL ALCIDES AFONSO RODRIGUES (OAB/RJ-046272), Dr(a). ARIANE LONGO PEREIRA MAIA (OAB/SP-224677), Dr(a). ANA CRISTINA FERNANDES EIRAS MONTANHA (OAB/RJ-126576), Dr(a). CÉSAR VINÍCIUS NOGUEIRA LINO (OAB/BA-021412), Dr(a). EDSON LEONARDI (OAB/SP-042718), Dr(a). ELIZABETH FARIA MARTINS COTTA (OAB/SP-127376A), Dr(a). VANESSA DE QUEIROZ MOREIRA (OAB/RJ-133957), Dr(a). ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA (OAB/RJ-100166), Dr(a). SANDRO RICARDO LENZI (OAB/SP-106331), Dr(a). ROBERTO SAES FLORES (OAB/SP-195878), Dr(a). DANIELA VIVIAN (OAB/RS-063764), Dr(a). DIOGO CORSO DE SOUZA (OAB/PR-041189), Dr(a). RODOLFO QUEIROZ DE FARIA (OAB/RJ-169385), Dr(a). JULIANO MARTINS MANSUR (OAB/RJ-113786), Dr(a). DIEGO PEDRUZZI (OAB/RS-069896), Dr(a). GABRIEL VEIGA PUSSENTE (OAB/MG-115894), Dr(a). LEONARDO NEVES ALVES (OAB/RJ-167503), Dr(a). JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER (OAB/RJ-023644), Dr(a). EDINEIA SANTOS DIAS (OAB/SP-197358), Dr(a). ANA LUCIA DA SILVA BRITO (OAB/SP-286438), Dr(a). LEONARDO LUIZ TAVANO (OAB/SP-173965), Dr(a). RENATO MEDINA PASQUALI (OAB/SC-006596), Dr(a). WANDERLEY DA SILVA COSTA (OAB/RJ-100988), Dr(a). ANA MARIA ANTUNES GOULART (OAB/RJ-028176), Dr(a). MARIA FERNANDA VIEIRA BRUNO (OAB/SP-273865), Dr(a). SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA (OAB/RJ-113358), Dr(a). FERNANDA STINCHI PASCALE LEONARDI (OAB/SP-147517), Dr(a). ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO (OAB/RJ-181253), Dr(a). BENEDICTO CELSO BENICIO (OAB/SP-020047), Dr(a). ENIMAR PIZZATTO (OAB/PR-015818), Dr(a). TADEU ZULIANELO (OAB/RS-008129), Dr(a). SIMONE DE JESUS VIANA (OAB/SP-256140), Dr(a). VALDEMIR JOSE HENRIQUE (OAB/SP-071237), Dr(a). ABRAO LOWENTHAL (OAB/SP-023254), Dr(a). ANDRÉ LUCENA DE ARAÚJO (OAB/RJ-087647), Dr(a). PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB/SP-223163), Dr(a). CRISTINA MENNA BARRETO PIRES (OAB/SP-097049), Dr(a). ALCIR CESAR MARTINI (OAB/SP-303037),

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO

ADVOGADOS

8093

Luiz Alberto Colonia Rosman
Ary Azevedo Franco Neto
Luiz Henrique Ferreira Leite
Danielle Bittencourt Cotijil Parente
Fabiana Parente de Mello Modiano
Flora Muniz de Azevedo
Marina Paiva Franco Netto da Costa

Luciano de Souza Leão Jr.
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena
Salvador Esperança Neto
Pedro Welhs do Vale Fernandes
Paula Ferraz Vianna
João Pedro Osorio

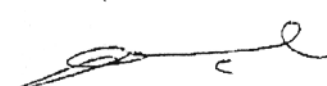
Paulo Penalva Santos
José Alexandre Corrêa Meyer
Guilherme Penalva Santos
José Olympio Corrêa Meyer

Vanilda Fátima Maioline Hin
Helia Márcia Gomes Pinheiro
David F.M. González
Giovanna Luz Podcameni

Consultor: Alberto Venancio Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (1925-2006) - ANTONIO FERNANDO DE BULHÕES CARVALHO (1925-2009)
ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS & PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Jfz. Jean Paulo
Ao AJ e ao MP.
RJ, 27-01-15.


Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. ("HERMES") e OUTRA, ambas em recuperação judicial, vêm, por seus advogados, expor e requerer o que segue:

Conforme exposto em sua petição de fls. 1.548 e sgs, a HERMES pretende alienar bens de seu ativo permanente como forma temporária e complementar de arrecadar recursos. Os ativos que ora se pretende alienar não são de forma alguma fundamentais para o andamento normal de seus negócios, de modo que não terão impacto em seu projeto de reestruturação.

Tratam-se de 4.896 estantes, as quais a HERMES não têm mais interesse em manter, pois não serão mais utilizadas em suas operações diárias. Desta forma, incorre na hipótese prevista no art 66 da Lei nº 11.101/2005.

É válido esclarecer que estes bens constam da lista apresentada à fls. 1.551, com a qual os Adm. Judiciais e o Ministério Público já manifestaram sua concordância para proceder à venda solicitada (fls. 1.885/1.886 e 1.760, verso – em anexo).

Já apareceram diversos interessados na compra destes bens, e o maior valor ofertado foi de R\$275.000,00 pela empresa MGI TECNOGIN Micrográfica no Gerenciamento da Info, que está dentro do patamar do valor de mercado, tendo em vista tratar-se de bem depreciado pelo uso (docs. em anexo).

Muito embora o art. 66 da Lei nº 11.101/2205 condicione a autorização da venda de bens à manifestação prévia do Comitê de Credores, a jurisprudência admite a autorização judicial em hipótese em que não foi constituído o comitê, conforme se verifica da decisão que segue:

“Pedido de alienação de bem imóvel deferido. Credor agravante alega que ainda que essa possibilidade conste do Plano de Recuperação, haverá tal pretensão de ser submetida à aprovação dos credores, caso haja objeção ao Plano. Ressalta, ainda, que o art. 66 da LFR não ampara a venda de bens ou direitos, mormente sem utilidade ou sem que tenha sido ouvido o Comitê, ou, caso este não exista, o Administrador Judicial, o que não ocorreu no caso. Possibilidade da alienação, desde que haja utilidade reconhecida pelo juiz. Desmobilização de ativos não operacionais que reduzirá a dependência da empresa de capital de terceiros. Evidente a utilidade para a recuperação da empresa. Não consta dos autos que houve objeção ao Plano ou que o mesmo tenha sido aprovado, de forma que se mostra desnecessário submeter o procedimento a nova aprovação dos credores. Para que a recuperanda cumpra o Plano de Recuperação Judicial, esta faz jus à possibilidade de alienação dos seus bens imóveis não operacionais. Recurso improvido.”

(TJ/SP, AI 393813520118260000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Francisco Loureiro, julgado em 26/06/2012) (grifamos)

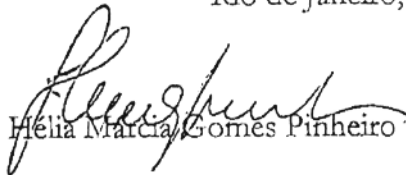
8075

Diante do exposto, requer seja deferida a alienação dos ativos listados no doc. em anexo, na forma do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2015.


Hélia Marcia Gomes Pinheiro

OAB/RJ nº 88.107


Giovanna Luz Podcameni

OAB/RJ nº 167.141

8094

1885

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Recuperanda: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES
S.A. e OUTRA

**GUSTAVO BANHO LICKS, CARLOS GUSTAVO M. THOMAZ
BRAGA e CLEVERSON DE LIMA NEVES**, honrosamente nomeados para o
cargo de Administradores Judiciais da empresa Sociedade Comercial e
Importadora Hermes S.A. e outra, tendo em vista os dois últimos
requerimentos da Recuperanda, tem a dizer o seguinte:

O primeiro, que trata das questões das liberações acessórias
relativas aos contratos de trabalho de ex-funcionários, onde requer audiência
especial, os Administradores, em havendo concordância do Ministério
Público, não se opõem ao pedido de realização de audiência especial,
considerando apenas o necessário chamamento ao Ministério do Trabalho
para efeito de liberação do seguro desemprego, assim como do Ministério
Público do Trabalho.

Quanto ao requerimento de alienação de equipamentos
requeridos (Doc. 01), tal como pallets, gaióias, coletores e outros
devidamente listados, conforme preceitua o art. 66 combinado com o art. 28
da Lei 11.101/2005 e para o caso de estarem em desuso, com fins a evitar a



8097

1886

deterioração e a perda de valores, em não havendo oposição do eminente curador de massas e dos demais interessados, considerando a proposta constante nos autos de R\$ 12.808.899,00 (doze milhões, oitocentos e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais) mais R\$ 1.487.233,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais), os Administradores Judiciais da presente Recuperação Judicial não se opõem ao procedimento da alienação dos citados bens.

Nestes termos,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2014.

[Handwritten Signature]
CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 9.085

CARLOS GUSTAVO M. T. BRAGA
OAB/RJ 109.655

[Handwritten Signature]
GUSTAVO LIGKS
CRC-RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184

3098

VISTA
Neste dia, Fogo de...
Sr. Luiz de F. Silva
No. 07 de 01 de 2014

MINISTERIO PUBLICO
3º
Curadoria do Meio Ambiente
RECORRIDO EM
12/01/2014

MM. Dec. 2.

Rio, 15.1.14

Anco Márcio Valle
Promotor de Justiça

I - Aprovei de instrumento
de homologação laçada no
cabeça de petições de fls. 1759/1760 -
Segue cópia do recurso interposto.

II - Vede a opa quanto o
pedido de venda de bens do chácara primeira
mente formulado em fls. 1548 e ps.

O protocol
Janei:
Segunda Ins
Data: 14/01/
GRÉRI: AR
Número do I
Orgão de Or
Justiça Crati
Natureza: Cl

Ministério Púb
SOCIEDADE C
06888306012
Juca, CEP: 227
MERKUR EDIT
Rua Victor Civi
Gustavo Bacho
Rio de Janeiro
Oliverson de Lin
de Janeiro, Ce
Carlos Gustavo B
Rio de Janeiro
Ministério Públic

Curso: Petição d
Curso
Curso: Razões de
Curso
Curso: Procuração
Curso

23/01/2015

Resultado leilão Hermes 08/01/15 - Marcelli Silva

2093

Resultado leilão Hermes 08/01/15

Antonio Bonavita <preposto@joaoemilio.com.br>

sex 09/01/2015 16:38

Caixa de Entrada

Para: Jose Francisco <jose.francisco@hermes.com.br>; Marcelli Silva <marcelli.silva@hermes.com.br>;


Cc: Faturamento <faturamento@joaoemilio.com.br>; Fabio <materiaiscv@joaoemilio.com.br>;

Senhores,

Agradecemos apreciar e aprovar lance no valor de R\$275.000,00 recebido para o Lote Único 01 de Conjunto de prateleiras porta pallets.

Aguardamos

Antonio Bonavita

 Enviado do meu iPhone

8160

JOÃO EMÍLIO LEILOEIRO

LEILÕES EMPRESA PARCEIROS DÚVIDAS CONTATO QUERO VENDER TRABALHE CONOSCO

LEILÃO ONLINE HERMES 08/01/2015 11:00 **EMANDAMENTO**

Descrição: Leilão de estantes porta pallets pertencentes à HERMES.

Local da Realização: Dia: 08/01/2015 às 11hs. Clientes cadastrados e habilitados no site disputando com o salão do leilão, localizado na Estr. dos Bandeirantes, 10.639 - Rectelo - Rio de Janeiro/RJ.

Visitação: VISITAÇÃO AGENDADA, através do email: visitas@joaomilio.com.br, na Est. da Lama Preta n 321 - Santa Cruz/RJ.

Informações Complementares: OS BENS SERÃO VENDIDOS NO ESTADO DE CONSERVAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAM, SUGERIMOS QUE FACAM A VISITAÇÃO PARA GARANTIR BONS NEGÓCIOS. ATENÇÃO: É NECESSÁRIO SER CADASTRADO EM NOSSO SITE E ENVIAR POR EMAIL (faleconosco@joaomilio.com.br) AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, PARA QUE SEU LOGIN SEJA HABILITADO PARA LANCES NESTE LEILÃO, EM CASO DE EMPRESA (PESSOA JURÍDICA), FAVOR ENVIAR CONTRATO SOCIAL, CADASTRO DO CNPJ, IDENTIDADE E CPF DO SÓCIO. A DOCUMENTAÇÃO SÓ SERÁ ACEITA SE ENVIADA ATÉ 2 DIAS ÚTEIS ANTERIORES AO LEILÃO.

Área do Usuário

Logh

Senha

[Ainda não seu cadastro?](#)

[Esqueci minha senha](#)

Total de Lotes: 1 Total de Visitas: 1710 Total de Lances: 70

Condições do Leilão Proposta por Fax Catálogo

Lote Descrição

Sub-Segmento Ordenar por

0001 1710 visitas Encerra às 11:00 Maior Lance : R\$ 275000.00 (por Lance Presencial)

20 lances Incremento de R\$ 1000.00 Condicional

CONJUNTO DE PRATELEIRAS PORTA PALLETS (DESMONTADAS), COM 4.896 POSICOES, COMPOSTA DE 34UN DE TORRES DE 10M, 400UN DE TORRES DE 9M, 250UN LONGARINAS COM 3,40M E 4.080 LONGARINAS COM 2,30M, FAB. ÁGUA, SEMINOVAS, PARA ÁREA APROXIMADA DE 5.000M2.

Localização:

Informações Complementares:

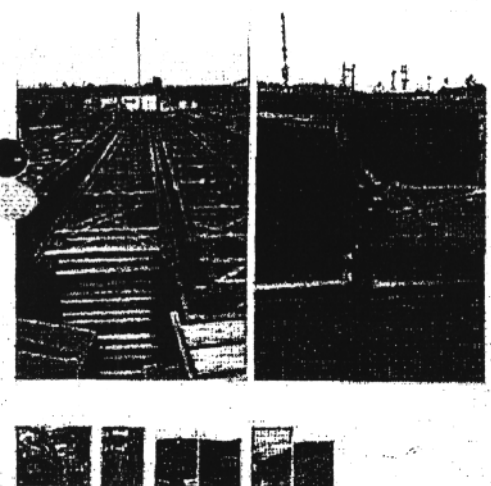
Anexos Disponíveis:

Últimos Lances Lances Ofertados		
Data / Hora	Usuário	Lance
08/01/2015 11:12:42	lancepresencial	R\$275.000,00
08/01/2015 11:13:29	ENG333	R\$270.000,00
08/01/2015 11:12:15	lancepresencial	R\$269.000,00
08/01/2015 11:12:19	ENG333	R\$268.000,00
08/01/2015 11:11:05	lancepresencial	R\$267.000,00
08/01/2015 11:11:09	ENG333	R\$266.000,00
08/01/2015 11:09:50	lancepresencial	R\$265.000,00
08/01/2015 11:10:12	ENG333	R\$261.000,00
08/01/2015 11:09:52	ENG333	R\$259.000,00
08/01/2015 11:08:54	lancepresencial	R\$258.000,00
08/01/2015 11:09:06	ENG333	R\$257.000,00
08/01/2015 11:07:51	lancepresencial	R\$256.000,00
08/01/2015 11:08:36	ENG333	R\$255.000,00
08/01/2015 11:08:16	ENG333	R\$253.000,00
08/01/2015 11:06:59	lancepresencial	R\$252.000,00
08/01/2015 11:07:09	ENG333	R\$251.000,00

Todos os Lances



Uma Trajetória de Sucesso



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 7ª VARA DE DIREITO EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Recuperação Judicial n. 0398439-14.2013.8.19.0001

RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A ("RBS"), já devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe proposta por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. ("HERMES")** e **MERKUR EDITORA LTDA. ("MERKUR")** – conjuntamente denominadas GRUPO HERMES, vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se em razão do comunicado emitido aos credores pelas Recuperandas (doc. 01) nos termos que seguem:

1. Em novembro deste ano as Recuperandas emitiram comunicado informando que, em razão de não haver a consolidação do compute dos créditos adeptos à "Opção B" no momento correto, houve o pagamento da 1ª parcela dos juros em percentual máximo e sem rateio (100%).
2. Informaram também que a devida apuração indicou que esse valor deveria ter ocorrido em apenas 47,6% do montante efetivamente depositado em outubro de 2014 e, assim, os dois meses posteriores (Novembro/2014 e Dezembro/2014) sofrerão redução proporcional.

8102

3. **Todavia, tal medida, além de contrariar os interesses dos credores, não encontra previsão legal (seja na Lei ou no próprio Plano) que a sustente (inteligência dos arts. 5º, II, CF c/c 186, CC).**
4. **Mais do que isso, contraria a lógica do próprio plano que gira em torno da impossibilidade de se acumular saldo aos credores parceiros adeptos da "Opção B".**
5. As regras e princípios gerais aplicáveis ao caso (razoabilidade, bilateralidade, proporcionalidade e boa-fé) vão no sentido de que a mesma norma aplicar-se-á às Recuperandas, não sendo possível que a quantia paga a mais na parcela de Outubro/2014 seja descontada nos meses posteriores como pretendem. Se houve pagamento a maior é porque, ao contrário do quanto afirmado durante o procedimento de Recuperação Judicial, havia (e há) capacidade de pagamento superior àquela que pautou a apuração de pagamentos, bem como a sua forma e cronograma.
6. Nestes termos, requer-se que este MM. Juízo imponha às Recuperandas o integral cumprimento do quanto acordado no PRJ, abstendo-se de realizar quaisquer descontos, sob pena de incorrerem nas implicações relativas ao descumprimento do plano, como previsto no § 1º do art. 61 da Lei 11.101/05.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

Tatiana Flores G. Serafim

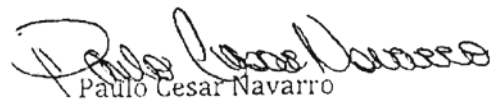
OAB/SP 246.400

André De Vivo Rodriguez Drumon

OAB/SP 285.540

Rafael Miranda de Faria e Souza

OAB/RJ 184.664


Paulo Cesar Navarro

OAB/RJ 110861

8103

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim conferidos por RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., para representar os interesses da Outorgante nos autos da Ação de Recuperação Judicial em trâmite perante a 7ª Vara de Direito Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, autos n.º0398439-14.2013.8.19.0001, e demais desdobramentos processuais (recursos e incidentes), aos advogados Rafael Miranda de Faria e Souza - OAB/RJ 184.664 - e Paulo Cesar Navarro - OAB/RJ 110.861.

São Paulo, 16 de Junho de 2014.



ANDRÉ DE VIVO R. DRUMON

OAB/SP 285.540

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO
ADVOCADOS

8104

Luiz Alberto Colonna Rosman
Ary Azevedo Franco Neto
Luiz Henrique Ferreira Leite
Danielle Bittencourt Coujil Parente
Fabiana Parente de Mello Modiano
Flora Muniz de Azevedo
Marina Paiva Franco Neto da Costa

Luciano de Souza Leão Jr.
Luiz Paulo Nogueira da Costa Vilhena
Salvador Esperança Neto
Pedro Wehrs do Vale Fernandes
Paula Ferraz Vianna
João Pedro Osorio

Paulo Penalva Santos
José Alexandre Corrêa Meyer
Guilherme Penalva Santos
José Olympio Corrêa Meyer

Vanilda Fátima Maioline Hin
Helia Márcia Gomes Pinheiro
David E. M. González
Giovanna Luz Podcameni

Consultor: Alberto Venancio Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (1925-2006) - ANTONIO FERNANDO DE BULHÕES CARVALHO (1925-2009)
ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOCADOS & PENALVA SANTOS ADVOCADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

(“HERMES”) e OUTRA, ambas em recuperação judicial, vêm, por seus advogados, em face da r. decisão de fls. , expor o que segue:

1. Em suas petições de fls. 7.179/7.187 e , a HERMES informou que foi condenada a indenizar inúmeros consumidores por meio de sentenças proferidas nos autos de ações que tramitam em diversos juizados especiais.
2. Embora tais créditos tenham natureza concursal, devendo, portanto, se submeterem à recuperação judicial, os d. juizados indeferiram o pedido da HERMES de declínio de competência em favor desta 7ª Vara Empresarial, determinando o prosseguimento da execução do crédito nos autos de origem.
3. Assim, em face da decisão de fls. – que determinou que fosse informado se os créditos apontados estão listados , a HERMES vem esclarecer o que segue:

8105

I. CRÉDITOS LISTADOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES

4. Os créditos listados a seguir – mencionados em suas petições de fis. 7.179/7.187 e – estão devidamente relacionados no Quadro Geral de Credores publicado pelo Adm. Judicial:

- Nelson Rocha -- processo nº 0013264-25.2013.8.19.0002, 2º JEC de Niterói/RJ;
- Gersica Aparecida dos Santos -- processo nº 0041786-93.2011.8.13.0133, JEC de Carangola/MG;
- Ana Virginia Correia Peixoto -- processo nº 0021195-16.2013.8.19.0023, JEC de Itaboraí/RJ;
- Jorge de Barros -- processo nº 0001553-90.2013.8.19.0206, 1º JEC de Santa Cruz/RJ;
- Ailton Pereira -- processo nº 0014779-65.2013.8.19.0206, 1º JEC de Santa Cruz/RJ;
- Maria do Carmo Venetillo -- processo nº 0019877-31.2013.8.19.0206, 1º JEC de Santa Cruz/RJ;
- Ney Gomes de Araújo -- processo nº 0013877-15.2013.8.19.0206, 1º JEC de Santa Cruz/RJ;
- Patrícia José Jacques -- processo nº 0013728-19.2013.8.19.0206, 1º JEC de Santa Cruz/RJ;
- José Luiz Oliveira -- processo 0016620-95.2013.8.19.0206, 1º JEC de Santa Cruz/RJ;
- Carla Dias dos Santos -- processo nº 0009490-54.2013.8.19.0206, 1º JEC de Santa Cruz/RJ;
- Renata Cristina Feijó -- processo nº 0019032-11.2013.8.19.0009, 1º JEC de Belford Roxo/RJ;
- Arlyn Santos Marcelino -- processo nº 0014515-48.2013.8.19.0206, 1º JEC de Santa Cruz/RJ.

8106³

5. Neste diapasão, cumpre informar os demais casos em que, não obstante o requerimento da HERMES para que fosse declinada a competência em favor deste d. juízo, foi determinado o prosseguimento da execução do crédito no juízo de origem:

-Márcia Sodré de Oliveira Moura – processo nº 0013495-34.2013.8.19.0008, 1º JEC de Belford Roxo/RJ (doc. 01);

-Jerry Adriany da Silva Mendes – processo nº 0003326-91.2013.8.19.0006, JEC da Barra do Pirai/RJ (doc. 02);

-Gilmar Macedo Reis – processo nº 0110222-66.2013.8.05.0001, JEC de Cajazeiras/BA (doc. 03).

6. Desta forma, não restam dúvidas quanto à natureza concursal dos créditos acima, o que implica na competência deste d. juízo para apreciar e decidir acerca da forma como deverão ser satisfeitos em consonância com o plano de recuperação judicial (“PRJ”) já aprovado pela Assembleia de Credores e homologado por esse MM. Juízo. Conseqüentemente, os juízos em que tramitam os processos listados acima deverão declinar sua competência em favor deste d. juízo, uma vez que não têm competência para executar as sentenças por eles proferidas.

II. CRÉDITOS NÃO LISTADOS NO QUADRO GERAL DE CREDITORES

7. Os demais créditos objeto da petição de fls. 7.179/7.187 não foram listados no QGC, pois, à época, a HERMES não tinha as informações necessárias para a sua correta apuração, o que tornou imprescindível aguardar a sua constituição definitiva através da sentença transitada em julgada.

8. Não obstante, tratam-se efetivamente de créditos concursais, uma vez que o fato danoso que deu ensejo à ação indenizatória é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, conforme se verifica através dos docs. de fls. 7.188/7.234. Neste

8107

sentido, é válido lembrar que a doutrina e jurisprudência uníssona entendem que a natureza concursal do crédito é verificada quando “tenha nascido por fato anterior ao pedido de recuperação, pouco importando que eventual sentença condenatória seja posterior ao pedido.”¹

9. Sendo assim, os créditos listados a seguir – cujos pedidos de declínio de competência requeridos nos autos das ações de origem foram indeferidos – devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial para serem cumpridos nos termos do PRJ:

-Mariana Galleti Snovizk -- processo nº 0000048-47.2009.8.14.0302, 3º JEC de Belém/PA;

-Lorran Galdino da Cunha -- processo nº 0015210-02.2013.8.19.0206, 1º JEC de Santa Cruz/RJ;

-Jacqueline da Silva – processo nº 0249084-27.2013.8.19.0001, 1º JEC de Santa Cruz/RJ;

-Roberto Guedes da Silva – processo nº 0013019-93.2013.8.19.0008, 1º JEC de Belford Roxo/RJ.

10. Novamente, aproveita-se o ensejo para informar os novos casos em que foram indeferidos os pedidos de declínio de competência. Embora não listados, os créditos relacionados a seguir também são concursais e deverão ser habilitados para que cumpridos nos termos do PRJ aprovado:

-Maria Inez Zampronio -- processo nº 0000197-32.2014.8.26.0238, JEC de Ibiúna/SP (doc. 04);

-Eusa Malfisa Silveiro – processo nº 0003860-64.2013.8.24.0113, 2ª Vara Cível de Camboriú/SC (doc. 05);

-Lícinia Maria Udvary – processo nº 0004227-10.2012.8.26.0003, 2ª Vara Cível de Jabaquara/ SP (doc. 06).

¹ AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cássio in “A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas”, Ed. Forense, 2013, pg. 48

III. CONCLUSÃO


11. Diante do exposto, e dos documentos carreados aos autos, conclui-se que os créditos objeto do presente requerimento são todos concursais, independente de terem sido listados ou não no QGC, pois decorrem de fatos ocorridos antes do ajuizamento do pedido de recuperação. Logo, só podem ser satisfeitos de acordo com os termos do PRJ aprovado, o que, por consequência, implica na competência deste d. juízo para decidir qualquer questão atinente à execução dos mesmos.

12. Assim, serve a presente para reiterar o pedido de pronunciamento de V. Exa. no sentido de que, de acordo com a Lei Falimentar em vigor e na forma dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é de competência desta 7ª Vara Empresarial a apreciação e decisão sobre toda e qualquer discussão envolvendo crédito de natureza concursal, requerendo sejam expedidos ofício aos d. juízos mencionados nos parágrafos 4,5,9 e 10 acima, solicitado a desconstituição de quaisquer atos de constrição efetuados no patrimônio da HERMES para fins de cumprimento de sentença.

13. Finalmente, a fim de que o ofício de V. Exa. possa ser apreciado com a maior brevidade possível, requer seja permitida a sua retirada pelos advogados da HERMES, mediante recibo nos autos, para que providenciem o seu devido encaminhamento.

Termos em que,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2015.


Hécia Márcia Gomes Pinheiro
OAB/RJ nº 88.107

Giovanna Luz Podcameni
OAB/RJ nº 167.141

8105

Doc.: 01



ADVOGADOS ANDRADE & TENÓRIO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE BELFORD ROXO/RJ

0016495-8/2013-8-150003

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE PROTOCOLO
PROTOCOLADO EM 08/05/2013 ÀS 14:05:00
CANCELAÇÃO DE PROTOCOLO Nº 0016495-8/2013-8-150003
DATA DE CANCELAMENTO: 08/05/2013 ÀS 14:05:00

MARCIA SODRÉ DE OLIVEIRA MOURA, brasileira, divorciada, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 010 882 804-7 DETRAN/RJ e CPF 080.531.877-14, residente e domiciliada à Avenida Itaciquira da Costa Lima, nº 2710, Vila Paulina, Belford Roxo/RJ, CEP 26172-222. Vem perante a Vossa Excelência através de seu advogado, que abaixo subscreve com escritório à Rua Barnabino Rodrigues de Vasconcelos, nº 08, Vila Paulina, Belford Roxo/RJ, com fundamento na Lei 8.078/90, propor a presente:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em face de:

COMPRAFACIL.COM, CNPJ 33.068.883/0002.01,
localizada à Av. Brasil, nº 44228, Campo Grande/RJ, CEP 23078-001.

Pelos fatos de direito que passa a expor:

IN VERBIS:

“QUALQUER AGRESSÃO A DIGNIDADE PESSOAL
LESIONA A HONRA, CONSTITUINDO DANO MORAL E É POR
ISSO INDENIZÁVEL”
(SÉRGIO CAVALIARI FILHO).



ADVOGADOS ANDRADE & TENÓRIO

OS FATOS

A autora no dia 03 de julho de 2013, comprou no SITE da empresa ré, 04(quatro) jogos de mesas e 01(um) guarda sol, por R\$ 1.280,16(um mil duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), realizando o pagamento a vista no dia 04/03/2013, conforme documento incluso.

Entretanto, a empresa ré não entregou todo o produto adquirido pela autora, sendo que entregou apenas o guarda sol.

Como se não bastasse, a empresa ré, informou que a autora possuía um VALE BONUS de R\$ 1.068,42(um mil sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos, com validade até 27/05/2013, conforme documento incluso.

Ocorre Exmo. Que a autora por diversas vezes realizou contato com a empresa ré, por telefone e por e-mail, sendo que a ultima resposta dada pela ré, não foi nada satisfatória, se limitando a declarar que as mesas não seriam entregues, pois estavam em falta.

Sem ter para quem recorrer e não vendo para o litigio, ora estabelecido, solução imediata, vez que, tal ilícito é condenável em nosso ordenamento jurídico, sob a nomenclatura de falha na prestação de serviço, gerando para autora uma serie de agravos, só restando à mesma buscar a tutela jurisdicional para garantia de seus direitos;

O Dano Moral atingiu diretamente a pessoa da autora, em virtude da reação psicológica que experimentou em razão de uma agressão a um bem integrante de sua personalidade, causaram-lhe vexame, sofrimento, humilhação e outras dores do espírito.

Por outro lado, o constrangimento que a autora sofreu, este deve ser indenizado, pois, a raiva por ter efetuado uma compra, ter pagado por ela, não ter recebido o produto adquirido, recebendo parte dele, e por ter sido constrangida pela empresa ré, pelo sofrimento da impossibilidade do uso do produto e pela eminência de seu prejuízo de difícil reparação, entre outros fatores, são BENS JURÍDICOS protegidos pelo Direito e sua lesão ocasiona o dever de indenização.

Rua Bernardino Rodrigues de Vasconcelos, nº. 08, Vila Pauline, Belford Roxo/RJ - Tel 7831-4080 e 2762-4974



ADVOGADOS
ANDRADE & TENÓRIO

DO PEDIDO

Ex Jure, Ante o exposto, com fundamento na Lei 8.072/90 requerer:

A indenização a título de DANOS MORAIS no valor de R\$ 30 salários mínimos;

A Citação da empresa ré, para querendo, sob pena de revelia, comparecer a presente, comparecer em dia e hora designados por este douto juízo, para realização de audiência de conciliação, sob pena de revelia;

Ex Restis, protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente documental, testemunhal, visual, depoimento pessoal do representante legal da empresa ré, e demais que se fizerem necessárias;

Dá à causa o valor de R\$ 20.340,00 (vinte mil trezentos e quarenta reais);

Nos termos
Pede deferimento.

Belford Roxo, 29 de maio de 2013.



Marco Antônio Valente Gonçalves
(OAB RJ 123.929)

8117

36



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Juizado Especial Cível da Comarca de Belford Roxo

Processo nº 0013495-34.2013.8.19.0008

AUTORA: MARCIA SODRÉ DE OLIVEIRA MOURA
RÉU: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, objetivando a Autora a compensação pelos danos morais sofridos.

Alega a Autora, em síntese, que adquiriu quatro jogos de mesas e um guarda-sol no site da Ré, em 03/07/13, no valor total de R\$1.280,16, mas somente o guarda-sol foi entregue, não logrando êxito as diversas reclamações levadas a efeito.

A Ré ofertou contestação suscitando a preliminar de perda do objeto e, no mérito, alegando que as mesas e cadeiras não estavam disponíveis no estoque, motivo pelo qual disponibilizou vale-troca no valor de R\$1.068,42, que foi cancelado após o ajuizamento da demanda.

Rejeito a preliminar suscitada, em homenagem à teoria da asserção, segundo a qual o exame inicial acerca dos pressupostos processuais e das condições da ação deve ter por base a narrativa autoral.

No mérito, trata a presente de relação de consumo, a ser regulada pela lei nº 8.078/90.

Compulsando os autos, verifica-se que a Ré confirma a versão autoral de que os produtos não foram entregues pela ausência em estoque e que um vale-troca foi disponibilizado e posteriormente cancelado.

Resta, portanto, incontroversa a ilicitude apontada. Entretanto, como não foi formulado pedido de obrigação de fazer relativo à entrega do bem ou de restituição da quantia paga, resta apreciar o pleito pela compensação de ordem moral.

Assim, diante da ilicitude configurada, bem como os transtornos e aborrecimentos dela decorrentes, está demonstrado o dano extrapatrimonial sofrido pela Autora, que teve sua legítima expectativa frustrada, mesmo porque o

Processo nº 0013495-34.2013.8.19.0008

vale-troca não constitui medida adequada para a solução do vício, eis que não se pode substituir aquilo que sequer foi entregue.

Nesse sentido, a violação de dano moral aqui configurada deve ser valorada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar o aspecto punitivo-pedagógico que assume a verba indenizatória em situações como a presente.

Assim, com base em tais critérios, fixo em R\$2.500,00 a compensação pelos danos morais.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais para CONDENAR a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa e arquivem-se.

Submeto a decisão supra à apreciação e homologação pelo MM. Juiz Togado, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Belford Roxo, 03 de dezembro de 2013.

Cláudia Bordinhão de Paiva Ticom
Juíza Leiga

HOMOLOGO, por sentença, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Belford Roxo, 10 de dezembro de 2013.

LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Juíza de Direito

EXC. MO. SR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUZADO ESPECIAL
DA COMARCA DE BARRA DO RIO NEGRO - RJ

RESCISÃO DE QUILAS TRABALHISTAS

CONCORDANDO COM A RESCISÃO DE QUILAS TRABALHISTAS
DEBEMOS SER CONSIDERADOS INTERESSADOS (ART. 170, III, DO
CPC/15) PORQUE O REQUERENTE DO PROCESSO Nº 0000000-13.2013
EXERCITA SEUS DIREITOS TRABALHISTAS - REQUERENTE: RAYLLY CARVALHO DE
SANTANA, POR SEU MANDADO, COM DATA DE JULHO DE 2013/2013. CANCELAMOS
O PROCESSO POR TER SE tornado extinto de acordo com o art. 170, III, do CPC/15.

II - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA

1. Em 28/11/2013, a recuperação judicial da
RAYLLY foi concedida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do
Rio de Janeiro, nos autos da ação de nº 0000000-13.2013.0000001,
conforme decisão anexa.

2. A finalidade da recuperação tem como objetivo
evitar a extinção das atividades operacionais e econômicas
da empresa que dirige, cumprindo-se, a requerente.

PROV. Nº 2006/000
QUILAS TRABALHISTAS - RAYLLY CARVALHO DE
SANTANA - Nº 0000000-13.2013.0000001

3. Ante a instauração do referido procedimento concursal, já foi decretada, pelo Juízo Empresarial, com base no Art. 6º da Lei 11.105/2005, a suspensão de todas as ações e execuções em face da HERMES.

II - DA FASE DE EXECUÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

4. De resto, Exa., em corolário óbvio da situação acima apontada e dos preceitos legais que a rege, iniciada a fase de execução e tendo a Ré/Executada comprovado documentalmente as dificuldades operacionais e econômico-financeiras que a atingem circunstancialmente, o crédito deverá ser habilitado pelo credor perante o juízo da recuperação judicial, sendo este o entendimento uníssono de nossa jurisprudência, conforme comprova a decisão do STJ no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.135 - RJ (2009/0090969-8):

(...)
2. Se, de um lado, deve-se respeitar a exclusiva competência do juizado especial cível para dirimir as demandas previstas na Lei n. 9.099/1995, de outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido à parte autora naquela jurisdição especial, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, consoante os princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.
(...)

▶ MALB.

5. Neste ponto, fica claro ser inviável o prosseguimento, no âmbito do JEC, de qualquer pretensão executiva do crédito sujeito à habilitação perante o Juízo Empresarial, contra a empresa em recuperação judicial, como vêm reconhecendo os próprios Juizados Especiais Cíveis.

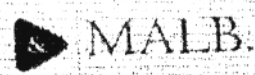
Comarca do Rio de Janeiro Regional da Leopoldina 11º Juizado Especial Cível -
Publicação: 21/11/2013 - Proc. 0006443-60.2013.8.19.0210 - ROSANE MENDONÇA WANDERLEY X COMPRAFACIL.COM - SOC. COM. IMP. HERMES S/A E OUTRO - Sentença:
Tendo em vista que a ré se encontra em recuperação judicial, o prosseguimento do feito tornou-se incompatível com o rito da Lei n. 9.099/95. Perante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 51, II, da Lei n 9.099/95. Expeça-se certidão de crédito em referência ao valor devido. Levantem-se eventuais penhoras. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

6. Assim, ante a manifesta incompatibilidade do procedimento da Lei 9.099/95 com o da Recuperação Judicial, pede a V. Exª a extinção da presente execução, com base no artigo 51, II, da Lei n 9.099/95.

▶ +55 21. 2196-6000
Rua México 90, 8º andar - Centro, Rio de Janeiro
Brasil - CEP 20031-141

8017

64



III - PEDIDOS:

Requer-se, por ordem de eventalidade:

a) com base no Art. 6º da Lei 11.105/2005 e no que já decidiu o Juízo da Recuperação, a suspensão do processo;

b) com base no art. 51, II, da Lei n 9.099/95, a extinção da execução por incompatibilidade deste rito com o da recuperação judicial, sendo facultado ao autor/credor habilitar seu crédito perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio do Janeiro, nos autos da ação de nº: 0398439-14.2013.8.19.0001.

7. Por fim, requer-se que as publicações e intimações sejam feitas em nome do novo patrono, ora constituído, Dr. Aloysio Augusto Paz de Lima Martins, inscrito na OAB/RJ sob o nº 50.859, com endereço profissional no rodapé (art. 39, I do CPC), sob pena de nulidade.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2014.

Pede Deferimento.

Leonardo Matos da Silva
OAB/RJ 134.806



+55 21. 2196-6000
Rua México 90, 8º andar - Centro, Rio de Janeiro
Brasil - CEP 20031-141

Estado da Bahia - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Cível e de Belém do Rio
de Janeiro - Juizado Especial Cível
Rua da Costa Lima, s/n - Belém do Rio de Janeiro - RJ e-mail: bel@tjce.org.br

fls. 51

Processo: 0013495-34.2013.8.19.0008

Classe Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível-Fazendário - Dano Moral Outros - Cdc C/C
Estabelecimentos Comerciais E/ou Virtuais (Internet) / Contratos de Consumo
Autor: MARCIA SODRÉ DE OLIVEIRA MOURA
Réu: COMPRA FACIL.COM

Despacho

I - Fls. 39/40: Anote-se o nome do causidico, para fins de publicação;

II - Com vistas ao peticionário retro, acerca do exposto às fls. 44, item "b", INDEFIRO o pedido de extinção do feito, pois não procede a alegação de incompatibilidade da presente ação com o processamento da recuperação judicial deferida ao réu (SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A), no processo sob número 0398439-14.2013.8.19.0001, distribuído em 18.11.2013, para a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, devendo a parte autora aguardar o decurso do prazo de 180 dias, como disposto no artigo 6, § 4º da Lei 11.101/05.

Deixo de SUSPENDER a tramitação do presente feito, diante do disposto nos artigos 9 e 10 da Lei 11.101/05.

Belém do Rio, 26/05/2014.

Luciana da Cunha Martins Oliveira - Juiz em Exercício

8119



EXC. MO. DR. JUIZ DE DIREITO DO II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE FORTALEZA - RI

PROJ. Nº 0000000-0000000-2013-8-19-0000

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A "em
recuperação judicial" ("HERMES"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº
08.988.000/0001-01, situada na Avenida Brasil, nº 44.228, Campo Grande - Rio
de Janeiro - RJ, CEP: 23078-001, vem, por seus advogados, com base na Lei
nº 11.101/2005 e artigos 461, §1º e seguintes do Código de Processo Civil, informar
brevemente o que segue:

II - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA

1. Em 28/11/2013, a recuperação judicial da
HERMES foi concedida pelo Juízo da 72ª Vara Empresarial da Comarca
do Rio de Janeiro, nos autos da ação de nº. 0393439-14/2013, nº 0000000-
0000000-2013-8-19-0000.

2. A finalidade da recuperação judicial tem como objetivo
estabilizar a situação das dificuldades operacionais e econômicas, permitindo
que a empresa continue em funcionamento, a fim de pagar os seus
credores.

Fortaleza, 20 de Novembro de 2013.
Dr. [Nome] Advogado
[Endereço]

SAC: 0800 000 0000

8123

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Barra do Piraí
Castelo do Juizado Especial Cível
Rua Paulo de Frontin, 215 Fórum - Centro - Barra do Piraí - RJ Tel: (24) 24438540 e-mail: terjcom09@tj.rj.br

Fila: 68

Processo: 0003328-91.2013.8.19.0006

Classo/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível (Fazendário - Dano Moral) Outros - Cdc
Autor: JERRY ADRIANY DA SILVA MENDES
Réu: HERMES S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Hindenburg Brasil Cabral Pinto da Silva

Em 21/11/2013

Sentença

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/96. Decido.

Sustenta a parte autora que adquiriu produto (aparelho para abdominais) junto à ré, por telefone em 23/03/2013, com prazo de entrega de seis dias úteis, sendo entregue, em 19/04/2013, com atraso e estando o produto danificado, razão pela qual fez contato com a ré solicitando a substituição daquele, todavia, decorrido o prazo legal, até a data do ajuizamento da demanda, a ré manteve-se inerte.

Dessa forma, pugna pela condenação da ré em reparar danos morais, bem como na obrigação de efetuar a substituição do produto, por outro igual, em perfeitas condições de uso.

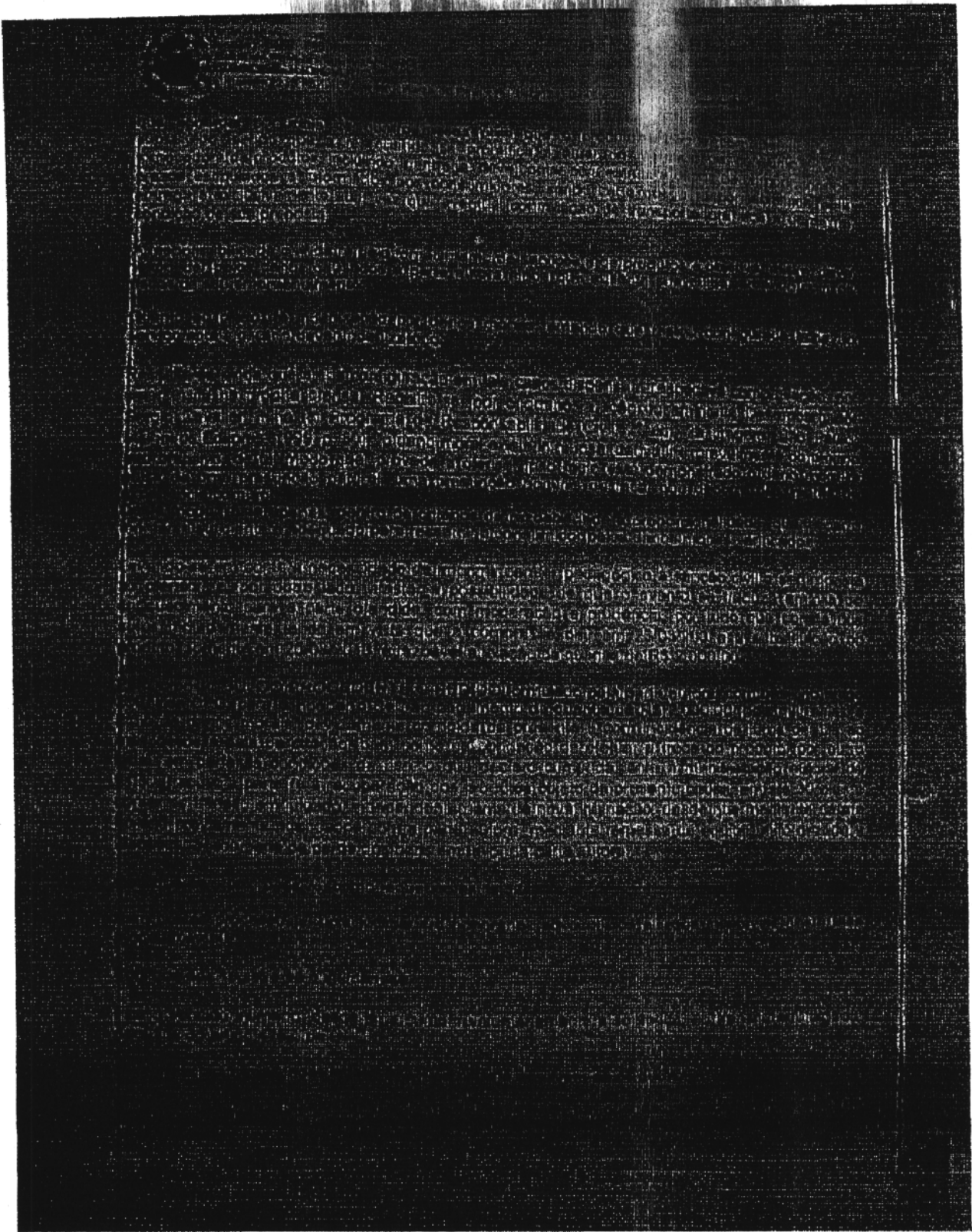
Afasta-se a preliminar de ilegitimidade porque sobre o tema vige a Teoria da Asserção, segundo a qual a verificação da presença das condições da ação, se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo-se considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertonis, isto é, a vieta do que se afirmou. No caso em apreço, a parte autora afirma possuir relação jurídica com a parte ré e imputa a esta o fato do produto que alega ter sofrido. Essa alegação é o que basta para conferir legitimidade às partes. Qualquer outra consideração a respeito desses fatos constitui matéria de mérito, devendo ser analisada mais à frente.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 2º e 3º da Lei 807/80) e objetivos (produto e serviço - §§ 1º e 2º do artigo 3º da mesma lei) previstos no CDC. Presentes a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, razão pela qual inverte o ônus da prova nos termos do art. 6º, VII da Lei 807/80, cabendo à parte ré, após as declarações da parte autora. Todavia, assim não ocorre porque...

...qualquer fato...
...de entrega...
...responsabilizar a...



8124



8125

Estado de São Paulo
Tribunal de Justiça
Comarca de Santos do Sul
Cidade de Santos do Sul, Rio Grande do Sul
Rua Rui Barbosa, 209 Fátima - Centro - Santos do Sul - RS - CEP: 97400-000 - e-mail: stj@stj.rs.gov.br

Ficam, ainda, intimados os presentes, que após 90 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão arquivados.

Santos do Sul, 21/11/2013.

Hindenburg Brasil Cabral Pinto da Silva - Juiz em Exercício

Autos recebidos da MAJ. Dr. Juiz

Hindenburg Brasil Cabral Pinto da Silva

Em _____

*recebido em
03/12/2013*

[Handwritten signature]

8126

EXMO(A). SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA
COMARCA DE BARRA DO PIRAI - RIO DE JANEIRO.

PROCESSO: 0003326-91.2013.8.19.0006

**SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A "em
recuperação judicial" ("HERMES")**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
33.068.883/0002-01, situada na Avenida Brasil, nº 44.228, Campo Grande - Rio
de Janeiro - RJ, CEP: 23078-001, nos autos da ação que é movida POR **JERRY
ADRIANY DA SILVA MENDES**, vem, por seus advogados, com base na Lei
11.101/2005, artigo 461, §1º e seguintes e 475-J, §1º e seguintes, ambos, do
Código de Processo Civil, informar e requerer o que segue:

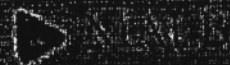
1 - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RÉ:

1. Em 28/11/2013, a recuperação judicial da
HERMES foi concedida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio do
Janeiro, nos autos da ação de nº: 0398439-14.2013.8.19.0001, conforme
decisão anexa.

2. A aludida recuperação tem como
objetivo viabilizar a superação das dificuldades operacionais e econômico-
financeiras que atingem, circunstancialmente, a requerente.

3. Ante a in... ação do referido
procedimento concursal, já foi decretada, pelo Juízo... esarial, com base no

8127



... ..

II - DATI DEL SERVIZIO - AMBITO DI COMPETENZA - CARICHI E INDEGNITÀ

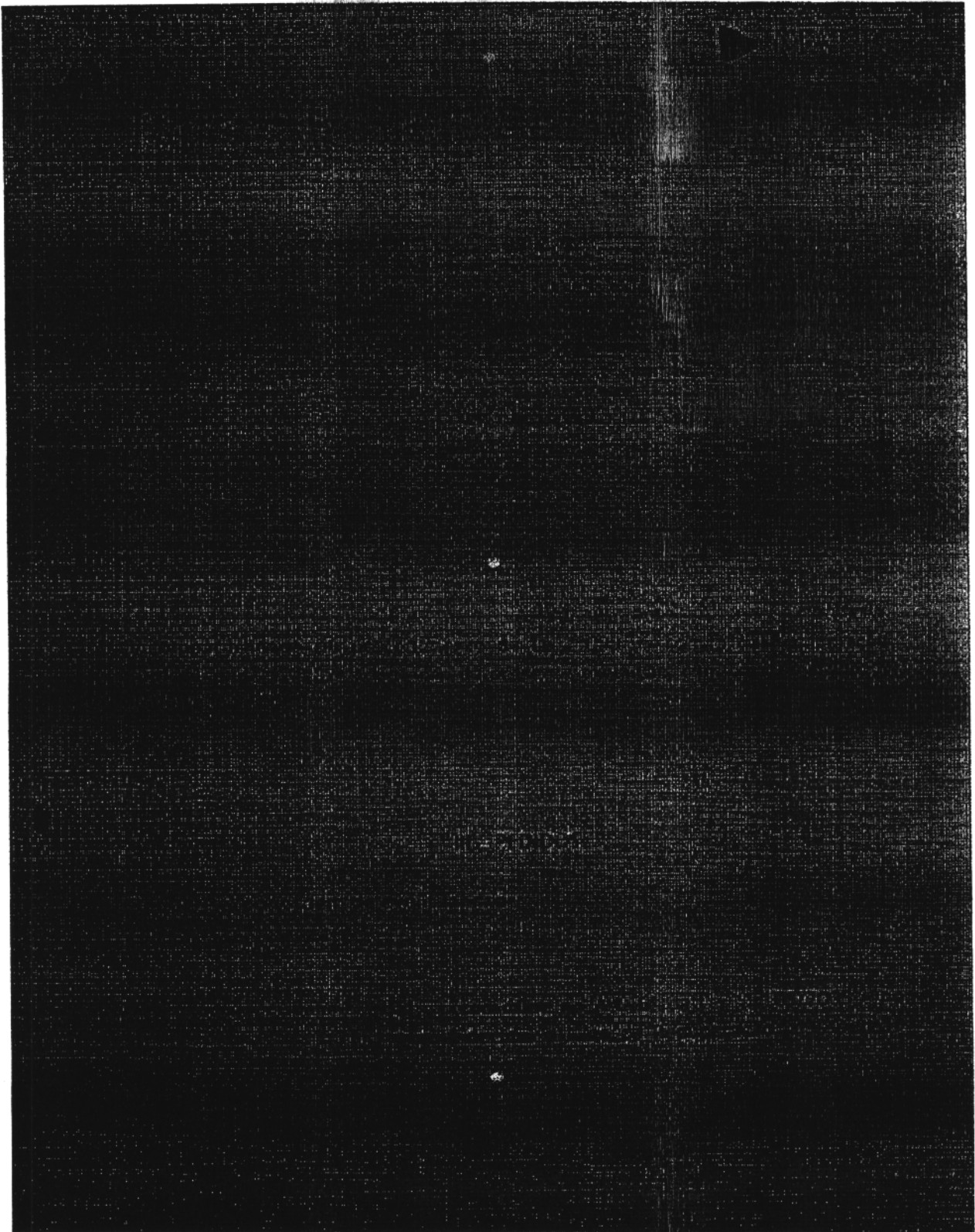
... ..

... ..

...

... ..

8128



8129

b) com base no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, a extinção da execução por incompatibilidade deste rito com o da recuperação judicial, sendo facultado ao autor/credor habilitar seu crédito perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos da ação de nº: 0398439-14.2013.8.19.0001;

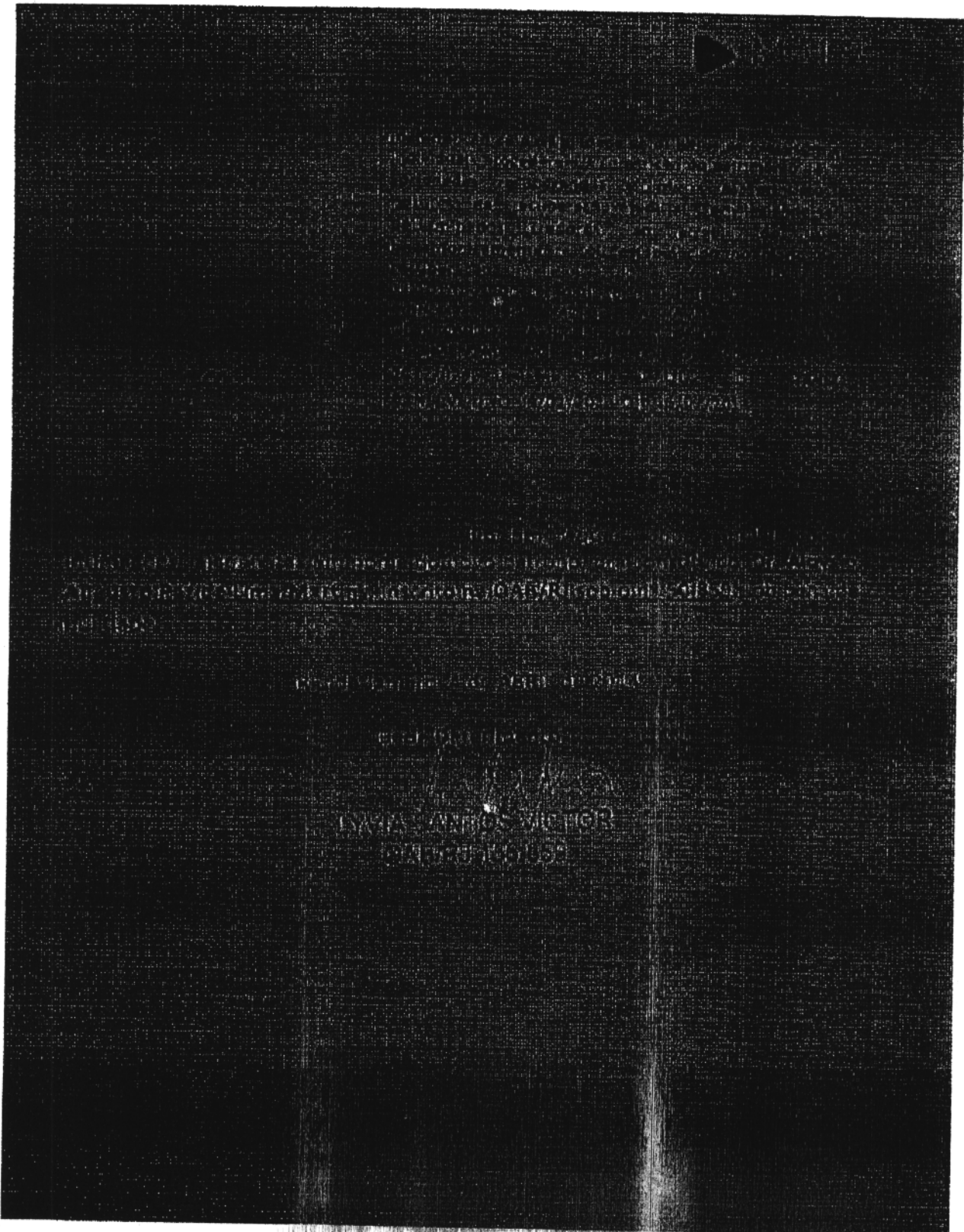
c) com base no artigo 475-J, §1º do CPC, seja a presente peça recebida como impugnação ao cumprimento da sentença, haja vista a garantia do Juízo;

d) a procedência desta impugnação, para que:

d.1) liminarmente, seja expedido alvará de pagamento, no valor devido, em favor da Sociedade Comercial e Empresarial Hermès S/A, inscrita no CNPJ: 33.068.833/0002-01, de modo a resguardar seu patrimônio e permitir sua recuperação financeira e com base no Princípio da Preservação da Empresa e entendimentos do STJ. Senão, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no curso de processo de recuperação é do juízo em que se processa a pedido de recuperação e em caso de impugnação, do juízo da sentença. 2. A

8130



LYONS ARTHUR VICTOR
1914-1930



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CENTRAL DE QUEIXAS - SALVADOR

TERMO DE QUEIXA

8132

AUTOR: GILMAR MACEDO REIS, CPF: 537040615-49, Endereço: Rua Elisabete, n. 27, 1º andar, Capelinha, Salvador/BA, CEP: 40393-340.

RÉU: GE, COMPRA FÁCIL, AREA SUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

FATO: Declara o Autor que, no dia 23/11/2012, adquiriu junto à empresa Ré COMPRA FÁCIL, uma LAVADORA GE ECOPERF 15KG 110V BRANCO, no valor de R\$ 990,90, conforme documentos anexos. Saliente-se que, de acordo com a Ré, a garantia do produto seria de um ano.

Alega que no mês de agosto do corrente ano, o produto em questão, apresentou o seguinte defeito: não centrifuga. Sendo assim, o Autor acionou a assistência técnica AREA SUL, a qual compareceu na residência do Autor no dia 09/08/2013, constatou o defeito, e informou que precisava que a fabricante lhe enviasse quatro peças, para que o defeito fosse sanado.

Ocorre, no entanto, que passados três meses da data supra referida, o produto não foi consertado pela assistência técnica, com a alegação de falta de peça para efetuar o reparo necessário. Diante disso, o Autor já entrou em contato por várias vezes com a fabricante, já tendo enviado, inclusive, reclamação por escrito, mas o problema ainda não foi solucionado.

Salienta o Autor que está impossibilitado de utilizar a sua lavadora, por conta do descaso das Rés, que não solucionam o defeito apresentado, e, por isso, recorre a este Juizado, a fim de ser ressarcido do valor pago, devidamente corrigido. Ademais, o Autor pretende ser ressarcido de todos os valores que está sendo obrigado a despendar com lavanderia, pois está sendo impossibilitado de lavar as suas roupas e de sua família em sua residência. Conforme se depreende dos documentos juntados a este processo, nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, deste ano, o Autor foi obrigada a pagar mensalmente R\$ 250,00, para lavar as roupas, pois a sua lavadora se encontra imprestável para o fim a que se destina.

Cumprе frisar que o Autor se encontra extremamente prejudicado com esta situação, já que adquiriu um produto de valor alto, o qual apresentou defeito, passando por vários aborrecimentos e constrangimento, pois o defeito não foi solucionado no prazo legal de 30 dias. Como se vê, as Acionadas estão se comportando com total descaso, dificultando de todas as formas a resolução do problema, agindo em total desrespeito a seus consumidores, fazendo-se mister a indenização por

Gilmar Macedo Reis

danos morais por todo o constrangimento sofrido.

8133

Cumpra trazer a bailia, por fim, o art. 18, § 1º do CDC, in verbis: "Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I- A substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II- A restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos".

Faz-se mister assinalar que o Autor não tem como objetivo o enriquecimento ilícito, nem tampouco levar a Acionada a uma precária situação financeira irreversível, no entanto, a indenização tem que ser suficiente para inibi-la a não continuar negligente em seus atos, e reparar o constrangimento, bem como o prejuízo moral acima descrito, sem, contudo, caracterizar-se uma indenização sem causa.

PEDIDO: Ante ao exposto, requer a citação das partes Réis, na pessoa de seus representantes legais, para comparecerem pessoalmente a audiência, sob pena de confissão e revelia, para querendo, contestarem a presente ação.

Ao final, seja julgada procedente, condenando os Réus a restituição no valor de R\$ 999,90, devidamente corrigido, pois não tem interesse mais na troca do produto, alicerçado no art. 18 da Lei 8.078/90.

Requer que as Réis paguem ao Autor o valor de R\$ 1.000,00, devidamente atualizado, o qual foi obrigado a despendar com lavanderia, pois a sua máquina de lavar se encontra impréstável para o fim a que se destina, além de todos os valores que o Autor foi obrigado a pagar, durante o deslinde desta questão, com o serviço de lavanderia.

Requer, ainda, a condenação das partes Réis, a título de danos morais, no valor a ser arbitrado por este Juízo, por todo o constrangimento sofrido e danosa prestação de serviço.

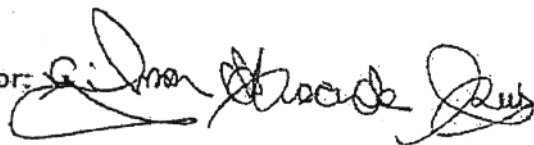
Requer também a inversão do ônus da prova, por tratar de relação de consumo, sendo a Autora hipossuficiente. Requer também, desde já, a execução do acordo ou sentença, caso não haja cumprimento voluntário por parte do(a) Ré(u).

VALOR DA CAUSA: 13560,00

A Autora, por si ou por seu advogado, declara aprovar o texto supra, ficando a parte Autora advertida que a sua ausência injustificada a qualquer das audiências designadas implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito e na condenação ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua a Lei 9099/95 art. 51, I, § 2º.

Salvador, 20/11/2013

Autor:





MALB.
ARVOGADOS

8134

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 8º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE SALVADOR

PROCESSO: 0110222-66.2013.8.05.0001

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A ("em recuperação"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0002-01, situada na Rua Victor Civita, nº 77 bloco 1 salas 202 e 302, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-906, vem, por seus advogados (instrumentos de procuração e substabelecimentos anexados), nos autos da ação contra si movida por GILMAR MACEDO REIS, na forma dos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, apresentar a sua

CONTESTAÇÃO

pelas razões de fato e fundamentos de Direito que passa a expor:

DO PEDIDO DE PUBLICAÇÕES INTIMAÇÕES

Por fim, nos termos do art. 39, I, do CPC requer que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome do Dr. Daniel Medina Ataíde, inscrito na OAB/BA 20.394, Eberte da Cruz Menezes, inscrito na OAB/BA 20.199,



+ 55 21. 2196-6000
Rua México 90, 8º andar - Centro, Rio de Janeiro
Brasil - CEP 20031-141



MALB.
ADVOGADOS

8135

Jadson Azeredo Monteiro, inscrito na OAB/BA 37.079 , Nilzete Teixeira Santiago, inscrito na OAB/BA 37.102 sob pena de nulidade.

DA RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO

Ab initio, requer que seja retificado o pólo passivo da presente demanda, a fim de que passe a constar apenas SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A como Ré, haja vista ser essa a denominação correta da empresa, conforme se depreende da documentação anexa, eis que CompraFacil.com é mera marca comercial utilizada pela empresa Hermes, não possuindo, assim, personalidade jurídica.

Requer ainda, que seja anotado o endereço correto da Ré Hermes, Rua Victor Civita, n° 77 bloco 1 salas 202 e 302, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-906, a fim de que futuras intimações/notificações sejam remetidas para o respectivo endereço, sob pena de nulidade.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMPANHIA

Em 28/11/2013, a recuperação judicial da HERMES foi concedida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio do Janeiro, nos autos da ação de nº: 0398439-14.2013.8.19.0001, conforme decisão anexa.

A aludida recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação das dificuldades operacionais e econômico-financeiras que atingem, circunstancialmente, a HERMES.

Ante a instauração do aludido procedimento concursal, foi decretada, pelo Juízo Empresarial, com base no Art. 6º da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações em face da HERMES



+ 55 21. 2196-6000
Rua México 90, 8º andar - Centro, Rio de Janeiro
Brasil - CEP 20031-141



Assim, pelo exposto, nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei 11.105/2005, pede a V.Exª. a suspensão da presente ação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), contar do deferimento do processamento da recuperação, havido em 28/11/2013.

SÍNTESE DOS FATOS

Alega o autor ter adquirido um produto descrito como lavadora.

Porém, algum tempo depois, o produto apresentou defeitos. Informou o ocorrido para assistência técnica e até o propositura da ação não obteve uma solução para o caso.

Dessa forma é evidente que a ré não cometeu ato ilícito, de modo que o pleito autoral deve ser julgado totalmente improcedente, visto que não houve, em momento algum, a intenção de causar qualquer dano.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Partindo da premissa que se trata de um defeito do produto, faz-se necessário verificar se o fabricante deste foi ou não identificado pelo consumidor, ora parte autora. Isso porque o legislador previu que caso o fabricante do produto defeituoso seja identificado pelo consumidor o comerciante não será responsabilizado.

Assim, nada mais fez o legislador que determinar uma **responsabilidade subsidiária do comerciante, onde se enquadra a empresa Ré, visto que só responderá ser responsabilizada quando o próprio fabricante do produto não for identificado.**

Esta conclusão se extrai claramente da leitura dos artigos 12 e 13 da lei 8.078/1990.



ATÉ MESMO PELO FATO DE A RÉ NÃO SER RESPONSÁVEL PELA FABRICAÇÃO DO PRODUTO. SENDO ASSIM QUAL A RESPONSABILIDADE DA MESMA JUNTO A FABRICAÇÃO DE UMA PEÇA DO PRODUTO ?

Queira a parte autora dizer qual responsabilidade da ré, Hermes, no decorrer da situação fática apresentada?

Desse modo, constata-se que ao mesmo passo em que a lei condicionou a responsabilidade à existência de defeito, restringiu sua imputação às pessoas que originariamente colocam o produto em circulação, não cabendo, nesse primeiro momento, interpretação extensiva para atingir o comerciante, face ao caráter restritivo da norma.

Portanto, diferentemente da responsabilidade pelo defeito do produto, pela qual toda a cadeia de fornecedores é solidária no dever de reparação (artigo 18), a responsabilidade do comerciante pelos danos causados pelo produto é subsidiária à dos fornecedores que colocaram o produto em circulação e limitada aos casos previstos no artigo 13.

Assim sendo, imperiosa se faz a conclusão de que, não sendo a Empresa Ré a fabricante do produto defeituoso, não é parte legítima para configurar no pólo passivo da presente demanda, não tendo assim que responder por eventuais defeitos apresentados no produto adquirido pela parte Autora.

Logo, também por esse motivo, requer a extinção do processo sem apreciação do mérito, face à ilegitimidade passiva da Hermes S/A.





PRELIMINARES
DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - INCOMPETÊNCIA DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Nos termos do art. 3º da Lei n. 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis terão competência apenas para julgar as causas envolvendo matéria de menor complexidade.

No entanto, no caso em tela, conforme se depreende dos fatos narrados pela parte Autora, a demanda trata de matéria complexa, vez que há necessidade de verificar-se a suposta existência de vício no produto adquirido no sítio eletrônico da Ré, sendo necessário para tanto, a realização de prova pericial para fins de determinar a causa e a responsabilidade dos alegados danos.

Ademais, é importante ressaltar o dispositivo constitucional que consagra os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, de maneira que o único meio hábil à comprovação do alegado é a produção da prova pericial.

Ante o exposto, requer, seja extinta a ação, sem resolução de mérito, com base no disposto no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.

DA CULPA EXCLUSIVA DO AGENTE

INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – ONUS PROBANDI.

A culpa exclusiva da vítima ocorre quando a vítima é o próprio causador do prejuízo e não empresa Ré, não existindo a relação causa e efeito entre o dano e a ação empresarial.

Levando-se em consideração que a autora não trouxe aos autos qualquer meio de prova da existência de ato ilícito por parte da Empresa-ré, bem como não comprovou a ocorrência de dano indenizável, não restou





caracterizado o dano moral, uma vez que toda ação repercute no suposto problema causado pelo próprio consumidor conforme aqui consignado.

DA AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL

Apesar de todo exposto, caso V. Ex^a. não compartilhe do entendimento aqui apresentado, a Ré, em atenção ao princípio da eventualidade e por amor ao debate jurídico, passará a discorrer sobre a inoccorrência do dano moral em razão da ausência de comprovação válida dos fatos narrados pela parte Autora.

ISTO PORQUE, OS AUTORES NÃO COMPROVAM DE FORMA VÁLIDA TEREM EFETIVAMENTE SUPTORTADO QUALQUER PREJUÍZO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ SEQUER CONDUTA LESIVA À HONRA DAS MESMAS.

Eventualmente, caso o Magistrado entenda pela eficaz comprovação do prejuízo sofrido, importante consignar que este não provoca o dano moral alegado.

Ora, o dano moral constitui-se pela dor ou sofrimento "que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo".

Ou seja, para configurar dano moral, mister se faz verificar um aborrecimento que tenha desequilibrado significativamente o bem estar do ofendido.

O mero dissabor, a mágoa passageira e a sensibilidade exacerbada, como é o caso da pela parte Autora, não implicam em dano moral, porquanto, como assevera o i. Des. SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

Assim, no caso, não há que se falar em dano moral.





MALB.
ADVOGADOS

8140

Sendo assim, deve ser considerado improcedente o pedido de indenização por não provados e inexistentes danos morais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a Ré que V. Exa se digne acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como de incompetência em sede da lei 9099/95, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

Caso seja ultrapassada a preliminar suscitada, o que se admite somente para fins de mera argumentação, e em respeito ao princípio da eventualidade, requer se digne julgar improcedente o pedido inicial, por ser medida de justiça e de direito.

Requer ainda, a SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO.

Protesta ainda pela produção de todos os meios de provas admitidas em direito, em especial a documental, testemunhal e depoimento pessoal da parte Autora.

Por fim, nos termos do art. 39, I, do CPC requer que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome do Dr. Daniel Medina Ataíde, inscrito na OAB/BA 20.394, Eberte da Cruz Menezes, inscrito na OAB/BA 20.199, Jadson Azeredo Monteiro, inscrito na OAB/BA 37.079, Nilzete Teixeira Santiago, inscrito na OAB/BA 37.102 sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2014.

Gustavo Oliveira de Albuquerque
OAB/RJ 96.493

Aloysio Augusto Paz de Lima Martins
OAB/RJ 50.859

Elaine da Silva Limongi
OAB/RJ 165.781

Daniel Medina Ataíde
OAB/BA 20.394



+55 21. 2196-6000
Rua México 90, 8º andar - Centro, Rio de Janeiro
Brasil - CEP 20031-141



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR

1º JUIZADO CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - UNIVERSO - MATUTINO - PROJUDI -

AV ACM - CAMPUS DA UNIVERSIDADE SALGADO OLIVEIRA - UNIVERSO, 2728, PITUBA - SALVADOR
PROCESSO N.º: 0110222-66.2013.8.05.0001

AUTORES:
GILMAR MACEDO REIS

RÉUS:
AREA SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA
COMPRA FACIL SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro o pedido de retificação do polo passivo para que passe a constar SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, ao invés de COMPRA FACIL SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

Busca a parte autora com a presente ação, a restituição da quantia paga pelo produto descrito na inicial ou, alternativamente, sua substituição por outro similar, em razão do vício de qualidade que o torna impróprio e inadequado ao fim que se destina, bem como indenização por danos morais que alega ter suportados, cuja responsabilidade pela ocorrência do evento atribui às requeridas.

A conciliação não logrou êxito, sendo o feito contestado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO

Rejeito a preliminar de suspensão do feito vez que nos termos do Enunciado 51 do FONAJE os processos de conhecimento contra empresas sob recuperação judicial, como no caso dos autos, devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial.

ILEGITIMIDADE PASSIVA FABRICANTE E COMERCIANTE

Não colhe êxito a preliminar de ilegitimidade passiva das acionadas (fabricante e comerciante).

O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade por vício de qualidade do produto, na se encontram

8142

como sujeitos passivos todos os fornecedores que respondem pelo ressarcimento dos vícios, como coobrigados e solidariamente. Portanto, tanto o fabricante como o comerciante possuem deveres perante o consumidor quanto à garantia de qualidade dos produtos e ambos podem ser acionados judicialmente.

Se não bastasse, não se olvide que nos termos do art. 25, § 1º do CDC, havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação, cabendo ao credor a escolha entre os coobrigados.

Nesse rumo predomina o entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

Tratando-se a hipótese de vício de produto e não de falha na prestação de serviço, deve ser considerada parte ilegítima a empresa de assistência técnica, que não participou da cadeia de produção e comercialização, não contribuindo, portanto para ocorrência do evento lesivo.

Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a empresa de assistência técnica (AREA SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA), nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito em relação as demais acionadas.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA PROVA.

Não merece acolhida, pois, não vislumbramos complexidade fática na causa, tampouco necessidade de prova técnica especializada, ressaltando, por oportuno, que a complexidade que torna inviável o procedimento da Lei 9.099/95 é quanto à questão probatória, não à necessidade jurídica.

No caso os elementos que instruem a presente queixa se mostram suficientes para o deslinde da questão, sendo assim descabida a prefacial.

Ultrapassadas as questões prejudiciais passo ao exame do mérito.

A hipótese dos autos versa sobre responsabilidade civil subsumida às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme a dicção expressa dos artigos 2º e 3º, que definem as figuras de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, razão pela qual a análise do caso concreto deve ser realizada dentro de seus parâmetros.

De acordo com a legislação consumerista (CDC art. 18), os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornam impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhe diminuam o valor.

Quando o referido dispositivo alude ao fornecedor, busca na realidade alcançar a todos os partícipes do ciclo produtivo-distributivo, ou seja, todos aqueles que desenvolvem as atividades descritas no art. 3º do CDC.

Consabido que a responsabilidade do fornecedor é objetiva (art. 14 do CDC), ou seja, só pode ser elidida se demonstrado, que o defeito inexistente, ou se há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, parágrafo 3, incisos I e II, do CDC).

8143

Do exame detido dos autos, não se vislumbra a ocorrência das excludentes de responsabilidade previstas na legislação consumerista, restando, portanto, configurada a responsabilidade da acionada.

As provas coligidas são suficientes para dar respaldo a versão da autora. O produto adquirido apresentou defeito, tornando-o impróprio e inadequado para o uso.

No caso em comento restou comprovado o vício do produto, assim como a não resolução do problema, com o que o consumidor tem direito a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, na forma preconizada no art. 18, § 1º, II do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange ao pedido indenizatório por danos morais, penso que deva se acolhido.

Flagrante o descaso com que as demandadas trataram a reclamação da parte autora quando ao produto, apesar da busca por uma solução do problema sem nunca encontrar uma resposta adequada, tanto é verdade que foi necessário o ajuizamento da presente ação.

Assim, entendo que tal conduta não acarretou meros aborrecimentos ou dissabores. É inegável o constrangimento experimentado pela autora diante da frustração do negócio, já que adquiriu produto defeituoso.

Ora, na medida em que não foi dada atenção as reclamações formuladas pela autora, não pode vir, quando judicialmente reconhecida a existência do vício, postular a improcedência da pretensão formulada, devendo arcar com a consequência do seu agir negligente.

Configurado, pois, o dano moral sofrido pela parte autora, o qual resulta do próprio fato, e prescinde de comprovação, faz jus à indenização pleiteada.

Neste particular, cabe reproduzir as palavras do em. Des. Araken de Assis, quando do julgamento da Apelação Civil n. 597118926, quando diz que: *'A prova do dano moral que se passa no interior da personalidade, se contenta com a existência do ato ilícito, segundo precedentes do STJ'*.

Ainda que caracterizado a responsabilidade da acionada pelo dano moral suportado pela autora, não pode admitir que a indenização resulte em enriquecimento indevido.

Sobre tema profetiza o festejado jurista:

"Embora a lei não tenha estabelecido regras ou critérios para o encontro do valor que compense a ofensa moral, tal não inibe o julgador de fixá-lo segundo seu prudente critério, em valor único e tarifado, independentemente de desfazimento do negócio, da devolução da mercadoria, do preço pago ou da substituição do produto, se restar comprovada a lesão moral. O quantum a este título há de considerar o valor envolvido na avença entre as partes, a intensidade da dor, sofrimento ou humilhação sofridos, as condições econômicas do ofensor e do ofendido. Evidentemente, não pode ser fonte de enriquecimento de um em detrimento da subsistência do outro, nem desproporcional estes parâmetros". (STOVO, Ruy, In Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª Ed. 2004, pg. 459).

Nos mesmos termos, decisão de elevada corte do país, como se lê, *verbis*:

8144

"Arbitramento Judicial. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Princípio da Razoabilidade. O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. E embora nessa penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a nenhum limite legal, nem a qualquer tabela prefixada, deve, todavia, atentando para o princípio da razoabilidade, estimar uma quantia comparável com a reprovabilidade de conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Se a separação deve ser a mais ampla possível, não pode o dano transformar-se em fonte de lucro. Entre esses dois limites devem se situar a prudência e o bom senso do julgador". (AcCv 983, 2ª Ccv do TJRJ, rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho)

Nesse contexto a indenização pleiteada deve ser concedida em termos compatível com a extensão do dano, devendo, guardar, outrossim, proporcionalidade com o preço do produto adquirido.

Dessa forma, considerando as circunstâncias apontadas e a orientação da jurisprudência, entendo como prudente o valor da indenização pelo dano moral no montante em quantia que se mostra razoável para ressarcir a autora pelos eventuais prejuízos morais decorrentes da demora para solução do problema.

Isto posto, julgo procedente a presente queixa para condenar a requerida no pagamento das seguintes indenizações: *a título de dano material, a restituição do valor pago pelo produto (R\$ 990,90), atualizado monetariamente a partir dessa decisão e corrigidos com juros à taxa de 1% a.m. da citação; a título de dano moral na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atualizado monetariamente a partir dessa decisão e corrigidos com juros à taxa de 1% a.m. desta decisão.*

Fica a aconada comerciante obrigada a recolher na residência da parte autora o produto defeituoso objeto dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.

Salvador, 17 de fevereiro de 2014

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente



8145

EXMO(A). SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DE CAJAZEIRAS - BA

PROCESSO Nº.: 0110222-66.2013.8.05.0001

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A "em recuperação judicial" ("HERMES"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0001-20, situada na Rua Victor Civita nº 77 Bloco 1 salas 202 e 302 – Barra da Tijuca – RJ, CEP: 22.775-906, vem, por seus advogados, com base na Lei 11.101/2005 e artigo 461, §1º e seguintes do Código de Processo Civil, informar e requerer o que segue:

Breves considerações iniciais:

A presente petição justifica-se uma vez que a empresa Ré está compelida a cumprir obrigação de fazer instituída por esse d. Juízo, nos autos do processo em epígrafe.

Como demonstrará nas alegações abaixo, a situação é *sui generis* e merece ser tratada de forma diferenciada do procedimento comum inerente às obrigações de fazer, em razão de acolhimento judicial ao pedido que instaurou processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da requerente, conforme se comprovará adiante.

Destarte, de modo a resguardar os interesses não só da HERMES, mas do próprio Autor, cumpre esclarecer aspectos da demanda e articular pedidos correlatos, nos termos a seguir expostos.



8146

I - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RÉ:

1. Em 28/11/2013, a recuperação judicial da HERMES foi concedida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos da ação de nº: 0398439-14.2013.8.19.0001, conforme decisão anexa.

2. A aludida recuperação tem como objetivo viabilizar a superação das dificuldades operacionais e econômico-financeiras que atingem, circunstancialmente, a requerente.

3. Ante a instauração do referido procedimento concursal, já foi decretada, pelo Juízo Empresarial, com base no Art. 6º da Lei 11.105/2005, a suspensão de todas as ações e execuções em face da HERMES.

II - DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS:

4. Em razão da recuperação judicial, a empresa Ré/Recuperanda está praticamente sem fornecedores de produtos e serviços, passando por atribulado período de exceção no que diz respeito às suas práticas comerciais.

5. A ausência no fornecimento de produtos acarreta na impossibilidade de reposição do estoque, que já é escasso, e, logicamente, impede o cumprimento das obrigações de fazer calcadas na entrega de determinado bem pela sua ausência nos galpões da ré. O mesmo ocorre com o corte no serviço de transporte/logística. Uma vez que as



transportadoras deixaram de cumprir com a entrega dos produtos - em razão das dificuldades financeiras pela qual passa a empresa ré - impossível cumprir com a obrigação de fazer que imponha a coleta ou a entrega das mercadorias. 8147

6. Desta forma, imperiosa a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, diante da comprovada impossibilidade de cumprimento de qualquer obrigação de fazer, conforme preceitua o artigo 461, § 1º do CPC: "a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente".

7. Nesta esteira, considerando a IMPOSSIBILIDADE do cumprimento da obrigação, à luz do dispositivo legal acima citado, é fundamental sua conversão em perdas e danos, em valor compatível com o caso dos autos que, data vênua, em hipótese alguma pode superar o valor do produto objeto da ação, de modo a não comprometer/agravar ainda mais a reestruturação econômico-financeira da empresa Ré.

III – DA EXECUÇÃO DA MULTA – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO:

8. De resto, Exa., em corolário óbvio da situação acima apontada e dos preceitos legais que a rege, iniciada a fase de execução e tendo a Ré/Executada comprovado documentalmente as dificuldades operacionais e econômico-financeiras que a atingem circunstancialmente, o crédito oriundo da conversão em perdas e danos deverá ser habilitado pelo credor perante o juízo da recuperação judicial, sendo este o entendimento uníssono de nossa jurisprudência, conforme comprova a decisão do STJ no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.135 - RJ (2009/0090969-8):



8148

(...)

2. Se, de um lado, deve-se respeitar a exclusiva competência do juizado especial cível para dirimir as demandas previstas na Lei n. 9.099/1995, de outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido à parte autora naquela jurisdição especial, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, consoante os princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

(...)

9. Neste ponto, fica claro ser inviável o prosseguimento, no âmbito do JEC, de qualquer pretensão executiva de crédito sujeito à habilitação perante o Juízo Empresarial, contra a empresa em recuperação judicial, como vêm reconhecendo os próprios Juizados Especiais Cíveis: .

Comarca do Rio de Janeiro Regional da Leopoldina 11ª
Juizado Especial Cível - Publicação: 21/11/2013 - Proc.
0006443-60.2013.8.19.0210 - ROSANE MENDONÇA
WANDERLEY X COMPRAFACIL.COM - SOC. COM. IMP.
HERMES S/A E OUTRO - Sentença: Tendo em vista que a
ré se encontra em recuperação judicial, o
prosseguimento do feito tornou-se incompatível com o
rito da Lei n. 9099/95. Perante o exposto, JULGO
EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 51, II, da Lei n
9.099/95. Expeça-se certidão de
crédito em referência ao valor devido. Levantem-se
eventuais penhoras. Após o trânsito em julgado, dê-se
baixa e archive-se.



8/11/13

10. Assim, ante a manifesta incompatibilidade do procedimento da Lei 9.099/95 com o da Recuperação Judicial, pede a V. Ex^a a extinção da presente execução, com base no artigo 51, II, da Lei n 9.099/95.

IV – PEDIDOS:

Requer-se, por ordem de eventualidade:

- a) com base no Art. 6º da Lei 11.101/2005 e no que já decidiu o Juízo da Recuperação, a suspensão do processo;
- b) Com base no Art. 461, § 1º do CPC, seja convertida a obrigação de fazer em perdas e danos, ante a impossibilidade total de cumprimento, consoante já demonstrado, em valor que não supere o valor do produto objeto da ação e que não seja elevado a ponto de comprometer/agravar ainda mais a reestruturação econômico-financeira da empresa Ré;
- c) Com base no art. 51, II, da Lei n 9.099/95, a extinção da execução por incompatibilidade deste rito com o da recuperação judicial, sendo facultado ao autor/credor habilitar seu crédito perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio do Janeiro, nos autos da ação de nº: 0398439-14.2013.8.19.0001.



Sócios
Eduardo Chalfin
Ilan Goldberg
Clara Vainboim
Paulo Maximilian
Priscila Mathias de Moraes Fichtner
Antônio José Monteiro Gaspar
Mireia Saár Câmara
Sarf Franco

Consultores
Paulo Gustavo Rebello Horta
Marcia Latgé Mannheimer

Gestores
Beresford M. Moreira Neto (ES)
Glaura Cristina G. S. C. Silva (SP)
Luciano Rocha Mariani (RJ)
Renato Godoy (PR)

Causas Especiais e Consultoria - CEC
Ana Cristina Garlioli Almeida Allegretto (RJ)
Christiana Fontenelle (RJ)
Daniel Raposo (SP)
Ivane Pedreira Coelho (RJ)
Jean Carlos de A. Gomes (RJ)
João Paulo de Sá de Freitas (RJ)
Júlio César Provenzano Domiciano (RJ)
Paulo Vieira Cabral (RJ)
Pedro Bacellar (RJ)

Coordenadores
Alex Salles Gomes (RJ)
Amanda Vieira Guedes (SP)
Ana Cristina de Araújo Borges (RJ)
Ana Estelita Caió Moraes (SP)
Ariadne Teixeira Ribeiro (SP)
Auricélia Duarte (SP)
Barbara Cavalleri Mathias (RJ)
Bdyone Soares da Rocha (RJ)
Carlos Eduardo Soares (SP)
Carlos Gustavo B. Pereira (SP)
Cristina Tsiftzoglou (SP)
Danielle Carmo (RJ)
Eduardo Barros Leventhal (RJ)
Eduardo Melo Ferreira (RJ)
Elaine Maria de Jesus (RJ)
Fernanda Teixeira (RJ)
Gabriel Castro (RJ)
Gabriela Amaraí (RJ)
Gilberto Cezário Santos (ES)
Grazielle Neves Araújo (RJ)

Guilherme Ramos (RJ)
Gustavo Nogueira Duarte (RJ)
Janaina Andreazzi (SP)
Julliana Padilha M. Rodrigues (RJ)
Joana Parente de Mello Portugal (RJ)
Kariny Oliveira Loures (RJ)
Larissa dos Santos Hipólito (PR)
Manuela Nishida Leitão (SP)
Maria Fernanda Ito Cordeiro (RJ)
Patrícia Castano (RJ)
Rodrigo Leal Marra Pereira (RJ)
Thais Cardoso Teixeira (ES)
Thais Cerqueira L. R. de Cunha (ES)
Tielena Lima Kirszberg (RJ)
Valéria Cavalcanti Filardi (SP)
Valéria Cristina Guerretta (RJ)
Veruska Azeredo Valadão Monteiro (ES)
Vivian Miranda Bezerra (SP)
Vivian Vargas (RJ)
Wilson Miranda dos Santos (SP)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO CÍVEL DE DEFESA DO
CONSUMIDOR - UNIVERSO - BA

Processo n.º 0110222-66.2013.8.05.0001

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A "em recuperação judicial" ("HERMES"), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.068.883/0002-01, situada Rua Vitor Civita n.º 77, bloco 01, sala 202 e 302, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.775-906, vem, por seus advogados (instrumentos de procuração e substabelecimentos anexados), que declaram para os fins previstos no art. 39, inc. I do CPC o endereço de seu escritório, sito à Rua da Assembléia, n.º 98, 5º, 6º, 7º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-000, vem, de acordo com os artigos 475-J, §1º, 475-L e 475-M do CPC, apresentar sua manifestação, contra GILMAR MACEDO REIS pelas razões de fato e fundamentos de Direito a seguir alinhados que passa a expor:

cgvf.com.br
Rio de Janeiro RJ
Rua da Assembléia, 98,
5º, 7º e 17º andares . 20011-000
Centro,
tel. 55.21.3970-7200
fax 55.21.3970-7211
rj@cgvf.com.br

São Paulo SP
Alameda Ministro Rocha Azevedo,
38, 8º andar. 01410-000
Carqueira César
tel. 55.11.3528-7350
fax 55.11.3528-7351
sp@cgvf.com.br

Vitória, ES
Av. NSra. das Navegantes, 955
Ed. Global Tower, Salas 1009/1010
29050-335. Enseada do Sua
tel. 55.27.3334-1150
fax 55.27.3334-1151
es@cgvf.com.br

Curitiba PR
Rua de Glória, 251, sala 202.
Ed. Neo Corporata . 80030-060
Centro Cívico
tel/fax. 55.41.3051-6100.
pr@cgvf.com.br

8151

1 - PRELIMINARMENTE: DA JUSTIÇA GRATUITA

Temos a obrigação de lembrar a V. Exa. que foi deferida em 28/11/2013 a recuperação judicial da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio do Janeiro, nos autos do processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001, o que se comprova pela decisão ora colacionada.

Denota-se que o plano de recuperação judicial apresentado naqueles autos prevê a adoção de medidas diversas, de caráter jurídico, administrativo, financeiro e operacional, que possibilitarão o completo prosseguimento da Ré e de suas atividades comerciais, permitindo a conseqüente preservação da empresa.

Diante da instauração do referido procedimento concursal, já foi deferido naqueles autos, com base no art. 6º da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e execuções em face da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, conforme decisão a seguir, publicada em 05/06/2014:

"In causa, a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento. Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão. Publique-se, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP".

Assim sendo, a escorreita jurisprudência é no sentido de que "o benefício da assistência judiciária pode ser pleiteada a qualquer tempo" (TFR-2ª Turma, Ag. 53.198-SP, negaram provimento, v.u., DJU 3.9.87, p. 18.109, 1ª. Col).

A hipótese do pedido encontra-se, também, esculpida em nossa Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, sendo ratificado pelos nossos Tribunais, que reconhecem o direito à justiça gratuita a todo aquele - pessoa física ou jurídica, indistintamente - que se declare impossibilitado de arcar com as custas judiciais, independente de possuir, ou não, algum bem material.

Quanto ao direito, já há algum tempo, a doutrina e a jurisprudência pátrias vêm se inclinando e consolidando no caminho de ver a assistência judiciária ser estendida às pessoas jurídicas. Até mesmo pelo caráter inclusivo do instrumento, é plausível e acertada a interpretação mais ampla dada ao texto da Lei 1.060/50, no qual não se vislumbra qualquer vedação no sentido da concessão da gratuidade de justiça às pessoas morais.

8165

Considerando-se que a requerida já entregou o prazo previsto no artigo 18 § 1º e considerando a forte prova documental juntada aos autos a respeito dos abastecimentos realizados, bem como a hipossuficiência das requerentes, seja **DETERMINADA LIMINARMENTE A ANTI-CIPACÃO DA TUTELA DE MÉRITOS** para determinar que a requerida entregue os objetos da compra, ficando-se multa diária para o caso de inadimplemento e tutando-se qualquer outra providência no sentido de evitar a decurso judicial, em termos dos artigos 461, caput, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e, administrativamente, 401-A, caput e §1º, do antigo Código de Processo Civil.

2- Da indenização por danos morais

Diante do exposto, fica evidente a configuração do dano moral causado, uma vez que a Requerida em momento algum se preocupou com a entrega dos produtos já quitado, demonstrando um total desrespeito, expondo as consumidoras ao ridículo na relação.

Destarte, verificamos que cabe à Requerida indenizar a Requerente em virtude do dano moral causado, diga-se, devidamente evidenciado.

Assim, devemos observar a Súmula Cível nº 25 do Egrégio Colégio Recursal da Circunscrição de Sorocaba: "O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advier circunstâncias que atinja a dignidade da parte".

Desse modo conclui-se que a requerente pagou por um produto não entregue e já o espera por mais de 76 (setenta e seis) dias, após a data prevista para entrega, verificando-se assim, que não se trata de um simples descumprimento, daí o cabimento da indenização.

Ademais a garantia de reparabilidade do dano moral é absolutamente pacífica tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Trazida é sua importância, que ganhou teor na Corte Magna, no rol do artigo 5º, incisos V e X, dos direitos e garantias fundamentais faz-se oportuna transcrição:

(Handwritten signature)

MV ADVOCACIA

Art. 1º. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (grifo nosso).

8166

Art. 2º. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (grifo nosso).

Conforme ficou comprovado, a utilização sofrida pelas autoras em virtude da relação existente com a requerida passou de um mero distúrbio advindo da relação de consumo, pois, esperas por mais de 64 (seenta e quatro) dias de atraso a entrega do produto, que, além disso, não foi ao menos dada a informação precisa sobre a consumidora no veículo. Enfim a autora vive em uma situação constrangedora e humilhante.

Por detulheiro, na lição do eminente jurista
Celo Mino da Silva Pereira (Rev. Civ. R., 1980, pag. 339).

"Uma reparação do dano moral esboça-se sob duas modalidades: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que (material); II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é precatória, porém a meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material."

Enfim, quando se trata de reparação de dano moral como no caso em tela, nada obsta ressaltar o fato de ser este, tema pacífico e consonante tanto sob o prisma legal, quanto sob o prisma doutrinário. Por conseguinte, mere a relação de causa e efeito seria falhar-se em pacificidade jurisprudencial. Faz-se patente,

Av. São Sebastião, nº 252 - Centro - Itiúba - SP
Tel: 15 3248-3242

a partir de descrições bastante em consonância com o pedido da autora, proferidas pelos mais distins julgadores em esfera nacional.

2.1 - Do valor da condenação a indenização pelos danos morais

A lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o valor em indenizações por dano moral. Justo por isso, as balizas têm sido traçadas e desenhadas, caso a caso, por nossas Cortes de Justiça, em especial, pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela missão de uniformizar a aplicação do direito infraconstitucional.

Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "inibitante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (in Novo Código Civil Comentado, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 841 e 842).

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

1- O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira discreta, por um lado, de lesivo para o abalo creditício sofrido pela pessoa lesada, sem importar a ele qualquer dano em causa ou estauulo no préstio reportados e, por outro, deve desempenhar uma função pedagógica e uma clara reprobadora ao ofensor, a fim de evitar a recidiva (...). (STJ, AC n. 2001010072-0, de Brasília, rel. Des. Luiz Fialho Freyrelethem, Segunda Câmara de Direito Civil, j. em 11-10-04).

Diante de todo exposto, atribui-se o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título dos danos morais sofridos pela autora.

8167

(Handwritten signature)

8168

3 - Da aplicação do CDC - inversão do ônus da prova

Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato gerador do direito mencionado ou a quem o nega fazendo valer um fato real. Assim, conforme disciplina o artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil,

O Código de Defesa do Consumidor, representando uma atualização do direito vigente e procurando amenizar a diferença de forças existentes entre partes processuais onde se tem, num ponto, o consumidor, como figura vulnerável e outro, o fornecedor, como detentor dos meios de prova que são muitas vezes buscados pelo primeiro, e às quais este não possui acesso, adaptou (com a modernidade onde se admite a inversão do ônus da prova) justamente em face desta problemática.

Havendo uma relação onde está caracterizada a vulnerabilidade entre as partes, como de fato há, este deve ser aplicado com as normas atinentes na Lei no. 8.078-90, principalmente no que tange aos direitos básicos do consumidor, e a letra da Lei é clara.

Resalte-se que se considera relação de consumo a relação jurídica havida entre fornecedor (artigo 3º da Lei 8.078-90), tendo por objeto produto ou serviço, sendo que nesta esfera cabe a inversão do ônus da prova quando:

" O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que for hipossuficiente ou vulnerável sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O intuito comentado

8169

amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade esta reconhecida pela própria lei? (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior, et al., Ed., Revista dos Tribunais, 4ª ed. 1999, pág. 1805, nota 13).

Diante exposto com fundamento acima postulado, requer a autora a inversão do ônus da prova, incumbindo à ré a demonstração de todas as provas referentes ao pedido desta peça.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER**

I - Seja, com fundamento nos artigos 161, do Código de Processo Civil, artigo 18 §1º do Código de Defesa do Consumidor, concedida, *"invidiis alteri parte"*, a TUTELA ESPECÍFICA, para determinar a Requerida que cumpra, no prazo imediato de até cinco dias, a obrigação legal de entregar o produto objeto da compra;

II - seja atribuída multa diária em favor da requerente, a ser fixada pelo juízo, em caso de descumprimento da liminar, consoante § 5º, do artigo 161, do Diploma Processual Civil;

III - Seja, para o fiel cumprimento da determinação judicial, concedidos os benefícios contidos no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil;

IV - Seja a Requerida citada na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia, confissão e demais consequências legais (CPC, art. 285 e art. 319);

V - Seja, ao final, **JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, para condenar a Requerida, na obrigação de fazer/plaiteada no que se refere a entrega dos produtos, em, a devolução dos valores em dobro (pelo fato de estar quitado -- gerando a repetição do

indebitos, bem como ao pagamento da indenização por a reparação dos danos morais sofrido pela REQUERENTE no importe R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8170

VI - seja determinada a **INVERSAO DO ONUS DA PROVA**, pela resemelhança de suas alegações, realizada no artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor.

VII - seja a REQUERIDA condenada a pagar as despesas e custos processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20%;

Preende provar o alegado mediante prova documental, testemunhal e demais meios de prova em Direito admitidos, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.577,66 (dez mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Nestes termos,

P. deferimento,

Ibiúta, 17 de janeiro de 2014.

Marcos Antônio

OAB/SP 277.305

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CIVIL DE IBIUNA - SÃO PAULO

8177

PROCESSO: 0000197-32.2014.8.26.0238

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, inscrita no CNPJ/MF
sob o nº 33.068.883/0002-01, situada na Rua Victor Civita, nº 77, bloco 1, sala
202 e 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Cep nº 22.775-906, vem, por seus
advogados (Instrumentos de procuração e substabelecimentos anexados), nos
autos da ação em epígrafe que lhe move MARIA INEZ ZAMPRONIO, na forma
dos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, apresentar a sua

CONTESTAÇÃO

pelos razões de fato e fundamentos de Direito a seguir alinhados que passa a
expor:

DAS PUBLICAÇÕES

Ab Início, requer que seja determinada a anotação do nome do Dr. Alyvio Augusto Paz de Lima Martins, inscrito na OAB/SP sob o nº 227.209, no capó do presente processo e nas demais anotações cartorárias, tudo para os fins previstos no artigo 39, I e II, do Código de Processo Civil, esclarecendo que receberá intimações à Rua México, nº 80, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20031-141, como de direito e sob pena de nulidade.

DA RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO

Requer que seja retificado o pólo passivo da presente demanda; a fim de que passe a constar apenas SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A como Ré, haja vista ser essa a denominação correta da empresa, conforme se depreende da documentação anexa, eis que CompraFacil.com é mera marca comercial utilizada pela empresa Hermes, não possuindo, assim, personalidade jurídica.

Requer ainda, que seja anotado o endereço correto da Ré Hermes, Rua Victor Civita, nº 77, bloco 1, sala 202 e 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Cep nº 22.775-906, a fim de que futuras intimações/notificações sejam remetidas para o respectivo endereço, sob pena de nulidade.

DA QUESTÃO DE ORDEM

O RÉU, SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, em recuperação judicial ("HERMES"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.068.883/0002-01, situada na Avenida Brasil, nº 44.228, Campo Grande - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 23078-001, vem, por seus advogados, com base na Lei 11.101/2005, informar e requerer o que segue:

1. Em 28/11/2013, a recuperação judicial da HERMES foi concedida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do acção de nº: 0398439-14.2013.8.19.0001, conforme decisão anexa.

2. A aludida recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação das dificuldades operacionais e econômico-financeiras que atingem, circunstancialmente, a HERMES.

3. Ante a instauração do aludido procedimento concursal, foi decretada, pelo Juízo Empresarial, com base no Art. 6º da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações em face da HERMES.

4. Assim, pelo exposto, nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, pede a V. Ex. a suspensão da presente ação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), contar do deferimento do processamento da recuperação, havido em 28/11/2013.

BREVE SÍNTESE DA INICIAL

ALEGA A PARTE AUTORA TER CONTRATADO UM APARELHO DE JANTAR EM PORCELA 30 PEGAS - SERVIÇO PARA 6 PESSOAS - MASTER HOME E UM CONJUNTO DE PANEIAS 7 PEGAS ALUMÍNIO CASAMBIENTE SO510 VERMELHO, JUNTO AO RÉU, TODAVIA, ALEGA NÃO TER RECEBIDO O PRODUTO ATÉ A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO.

Contudo, conforme será demonstrado, razão não assiste à parte Autora, tendo em vista a legalidade das atitudes perpetradas pela empresa Ré à luz da legislação vigente e à ausência de provas suficientes para a condenação aqui perseguida.

DA REALIDADE DOS FATOS

Alega a parte autora que houve má prestação de serviço por parte da ré, contudo não merece prosperar as alegações.

Dessa forma é evidente que a ré não cometeu ato ilícito, de modo que o pleito autoral deve ser julgado totalmente improcedente, visto que não houve, em momento algum, a intenção de causar qualquer dano.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Antes de ser feita qualquer análise meritória a presente questão, deve ser arguida a ilegitimidade passiva *ad causam* da

8174

empresa ré, tendo em vista que, como se vê da narrativa dos fatos na inicial, bem assim do exame das normas que regulam suas atividades, esta empresa em nada participou dos eventos narrados, uma vez que a entrega do produto é de total responsabilidade da transportadora, que não efetuou a entrega do produto adquirido pelo Autor.

Ademais, cumpre ressaltar também que as cobranças deveriam ter sido canceladas pela administradora do cartão.

Desta forma, verifica-se que a empresa contestante não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, visto que em toda sua peça exordial o autor expõe fatos que lhe foram prejudiciais em virtude da conduta do terceiro, que não tem nenhum nexo com a empresa aqui contestante.

Nesse sentido, vale lembrar que existem e são necessários alguns requisitos para que o Juízo possa proferir o provimento final de mérito do processo, que são mais conhecidos como as condições da ação, são eles: a legitimidade das partes, interesse do agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Cumpre colacionar o que assevera o art. 31 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 31 - Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade"

No presente momento, nos ocupará apenas da legitimidade das partes, mais especificamente da ilegitimidade passiva da empresa Ré para figurar no polo passivo da presente demanda.

Inicialmente cumpre informar que legítimos para figurar em uma demanda judicial são os titulares dos interesses em conflito. A parte autora deve ser o titular da pretensão deduzida em juízo e a empresa Ré, aquele que resiste a essa pretensão ou que deverá sujeitar-se à eventual sentença de procedência.

8175

Ocorre que, de simples leitura da peça inicial, torna-se patente a ilicitude passiva ad eundem da empresa ré para figurar no polo passivo da presente relação processual, pois, nota-se da peça, que esta não teve qualquer participação nos fatos narrados.

Diante disto, requer a empresa ré a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

DA INOCORRÊNCIA DO DANO MORAL, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA

Apesar de todo exposto, caso V. Ex^{as}, não compartilha do entendimento aqui apresentado, não, em atenção ao princípio da eventualidade e por amor ao debate jurídico, passará a discorrer sobre a inocorrência do dano moral em razão da ausência de comprovação válida dos fatos narrados pela parte Autora.

Isto porque, a Autora não comprova de forma válida ter efetivamente suportado qualquer prejuízo.

Demonstrando, boa fé, a ré procedeu junto à administradora do cartão, o pedido de cancelamento da compra;

8176

cielo

CONTRATO COMERCIAL Nº 001
A. 1998/01. 45000
CARTÃO DE
CARTÃO DE
CARTÃO DE

Net. Condições de venda

Partes do Contrato

Exercício de 1998 até 30/06/98. 50% de juros. 10% de desconto por pagamento antecipado. 10% de desconto por pagamento antecipado.

Valor do Contrato	41.222.000,00
Valor de Venda	31.111,00
Valor de Venda	200,00
Valor de Condição	250,00
Código de Referência	001/98
Data de Emissão	13/01/98

Este contrato é válido somente se for assinado por ambas as partes. Não há validade para qualquer cláusula de renúncia ou de não responsabilidade por danos morais.

Para qualquer dúvida ou reclamação, entre em contato com a Central de Atendimento ao Cliente: 0800 5472 (segunda a sexta, das 08h às 18h) ou 011 5472 (segunda a sexta, das 08h às 18h). O atendimento é gratuito. Não há cobrança de taxa de atendimento.

Assinatura do Cliente

Eventualmente, caso o Magistrado entenda pela eficaz comprovação do prejuízo sofrido, importante consignar que este não provoca o dano moral alegado.

Ora, o dano moral constitui-se pela dor ou sofrimento "que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do

+ 55 21. 2196-6000
Rua México 90, 8º andar - Centro, Rio de Janeiro
Brasil - CEP 20031-141

8177

indivíduo".

Ou seja, para configurar dano moral, mister se faz verificar um aborrecimento que tenha desequilibrado significativamente o bem estar do indivíduo.

O mero dissabor, a mágoa passageira e a sensibilidade exacerbada, como é o caso da parte Autora, não implicam em dano moral, porquanto, como assevera o J. Des. SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "tais situações não são intensas e duradouras, o ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

Assim, no caso, não há que se falar em dano moral.

Para importar em dano moral é necessário que exista realmente um ato absolutamente anormal que viole de forma significativa o ânimo subjetivo do indivíduo. Ou seja, um acontecimento que, fugindo à normalidade, tenha incurtido na Parte Autora um sofrimento que interfira intensamente no seu comportamento psicológico.

E tal situação não se verificou no caso em análise, nem foi provada pelo Autor.

Com efeito, para configurar o dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada.

Só deve ser reputado como causador do dano moral o ato que agrida aos direitos da personalidade e gere a dor física ou moral, vexame, sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

Sobre o tema, vejamos os seguintes recentes julgados:

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA E VENDA - CUMPRIMENTO TARDIO DA OBRIGAÇÃO - MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO -

RECURSO DESPROVIDO. O simples aborrecimento decorrente do atraso na entrega do produto não configura dano moral, não ensejando indenização a este título. Julgamento n.º 125639, magistrado: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, 2010.

Sobre o tema, Carlos Dittor, citado por Yussuf Said Cahali, leciona com propriedade que:

"qualificam-se como morais os danos em razão da ofensa da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aquelas que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal); ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)." (Dano moral, 2ª ed. revista, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p.20)

Fica claro que a prova do dano é *conditio sine qua non* para se pleitear o direito à indenização. Restou, isto sim, provado que a Ré não praticou qualquer ato ilícito, cabendo, portanto, por terra, todos os pedidos formulados na petição inicial.

Ademais, o dano moral, como qualquer outro tipo de dano, deve ser cabalmente provado, sob pena de se desvirtuar por completo os pressupostos básicos da Responsabilidade Civil. Sobre o dano moral, leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência."

Ultrapassadas as fases da irremediabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, chegamos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias."

8179

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tem-se entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade.

"A gravidade do dano - pondera Antunes Varella - há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito; o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado."

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, parquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."¹

¹ "Programa de Responsabilidade Civil", Malheiros Editores, São Paulo, 1998, p. 76

111
X
8180

Sendo assim, deve ser considerado improcedente o pedido de indenização por não provados e inexistentes danos morais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a Ré que V. Exa reconheça as preliminares supracitadas, ou, se digno a julgar improcedente o pedido inicial, por ser medida de justiça e de direito.


Por todo o exposto, requer a Ré que V. Exa se digno, nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei nº 107/2009, pedir a V. Exa a suspensão da presente ação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), contar do deferimento do processamento da recuperação, havido em 28/11/2013.

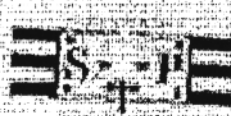
Protesta ainda pela produção de todos os meios de provas admitidas em direito, em especial a documental, testemunhal e depoimento pessoal da parte Autora.

Ab initio, requer que seja determinado a anotação do nome do Dr. Aloysio Augusto Raz da Lima Martins, inscrito na OAB/SP sob o nº 227.209, na capa do presente processo e nas demais anotações cartorárias, tudo para os fins previstos no artigo 39, I e II, do Código de Processo Civil, esclarecendo que receberá intimações à Rua México, nº 80, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20031-141, como de direito e sob pena de nulidade.

Termos em que
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de Janeiro de 2014.


Silvio Carlos Batista Filho
OAB/RJ 175.574



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ILHÉIAS
 FÓRUM DE ILHÉIAS
 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL
 RUA CAPITÃO CARNEIRO DE MELLO, 89, Ilhéias/SP, CEP
 13160-000

8182



Artigo 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetivação, em caso de reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras próprias da experiência;

Com a inversão do ônus probatório e a desistência quanto à produção de provas, cabia a ré provar, em atuação diligente, ou seja, que cumpriu sua parte no contrato com o autor, no que não o fez por motivo justificável. No entanto, verifica-se que o ré se desincumbiu de seu ônus.

Não se olvidou que a simples afirmação de que o inadimplemento contratual ocorreu por culpa exclusiva de terceiro é insuficiente para afastar sua responsabilidade. Isto porque a empresa contratada pelo ré para transporte do produto adquirido pela autora não é profissionalista terceiro na relação consumidora, mas algo como uma preposta que se esta não cumpriu adequadamente a obrigação que lhe incumbia, não pode o autor ser prejudicado.

Entendimento contrário afrontaria os princípios norteadores da relação consumerista, especialmente aqueles expressos no art. 4º da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Assim, deve a ré ser condenada a restituir à autora os valores efetivamente pagos pelo produto que fora adquirido e não entregue, considerando-se a nulidade em audiência de restituição das duas parcelas pagas (R\$ 28);

O pedido de devalução das quantias pagas em dobro não merece prosperar, pois não se vislumbra má-fé na cobrança, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, conforme se tem decidido:

A restituição, em dobro, do valor entrado inevitavelmente não é cabível ante a má-fé da empresa de telefonia, a que não foi constatado nos presentes autos (TJMT ACJ 20070110082612 - 1ª T.R.J.E. Ref. Dev. Gláucia Pinheiro - DJO 27.08.2007 p. 95).

procurador
 doutor
 Saneado

verbo
 do
 pro

com
 não
 do

co
 f



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE JUNDIAÍ
 FORO DE JUNDIAÍ
 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL
 RUA CAPITÃO CARDOSO DE MELLO, 20, JUNDIAÍ - SP - 13150-000

8184

F. 100
C. 100

O pagamento deve ser feito no prazo de quinze dias, contados da intimação em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sendo esta a interpretação adequada ("sem nova intimação") deste dispositivo legal com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95, tido conforme entendimento pacífico em todo o território nacional, representado pelo Enunciado 105 do FONAJE Fórum Nacional dos Juizados Especiais (publicado em DJO, de 26/07/2006).

283
subl
Ad.
Mol
AL

Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41 §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá efetuar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 horas, a contar do protocolo, sob pena de deserção. Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 53, segunda parte, Lei 9.099/95).

da
11
n

Para a concessão da assistência jurídica gratuita, inclusive para litigância recursal, a parte interessada deverá apresentar comprovante de remuneração mensal (salários, comissões, aposentadoria, pensão etc.) e a última declaração de imposto de renda (contendo declaração de renda e de bens), no prazo de recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade e deserção do recurso.

P.R.T.

JUNDIAÍ, 08 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

[Handwritten signature]
 07/14

[Handwritten signature]
 07/14

26
8185

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
DA COMARCA DE IBIUNA - SÃO PAULO.

Processo nº: 0000197-32-2014-8-26-0238

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA
HERMES S/A "em recuperação judicial" ("HERMES"), inscrita no
CNPJ/MP sob o nº 03.068.883/0002-01, situada Rua Vitor Civita nº 77,
Coca 07, sala 202 a 202, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.775-
46, nos autos da ação movida por MARIA INEZ ZAMPRONIO vem,
por seus advogados, com base na Lei 11.101/2005, informar e requerer o
que segue:

**I - A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A PRORROGAÇÃO DA
SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES**

1. O Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de
Janeiro/RJ, nos autos do processo nº 0398489-14-2013-8-19-0001, deferiu a
recuperação judicial da HERMES, determinando, também, a suspensão a
pe alude o artigo 6º da Lei 11.101/2005 (LR), pelo prazo de 180 dias.

2. Recentemente, o mesmo Juízo Empresarial
deu a prorrogação, por mais 180 dias, da suspensão das ações e
execuções em face da ora Ré.

HERMES IMPORTADORA

72
8186

3. Isto é o que consta da decisão anexada, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 11/06/2014:

(iii)

Neste aspecto, muito embora o liquidador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

(iv)

In causa, a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhe são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento. Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão. Publique-se, o de-se ciência ao administrador judicial e MP.

Proc. 0398439-14/2013.8.12.0001 - Fls. 034

Grifou-se

1 - A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO DEMANDADO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8187

4. O crédito ora pleiteado se submete à recuperação judicial da Rn, conforme preceitos o art. 49 da LFRE.

5. Desta forma, ele deve ser liquidado neste juízo de origem (art. 6º §1º da LFRJ) e depois habilitado nos autos da ação de recuperação para que seja quitado de acordo com as previsões do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

6. Uma vez formado o crédito, o Juizado Especial Cível se torna, legal e funcionalmente, incompetente para prestar jurisdição executiva. Este é o entendimento uníssono de nossa jurisprudência, conforme comprova a decisão do STJ no AgrRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.135 - RJ (2009/0090969-8):

(...)

2. Se, de um lado, deve-se respeitar a exclusiva competência do juizado especial cível para dirimir as demandas previstas na Lei n. 9.099/1995, de outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido à parte autora naquela jurisdição especial, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, consoante os princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

(...)

7. Nesta parte, sob a égide do conteúdo do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, torna-se inválida e mesmo ilegal a promulgação, habilitação perante o Juízo Empresarial, contra a empresa em recuperação judicial, como vem reconhecendo os próprios Juizados Especiais Cíveis.

Comarca do Rio de Janeiro Regional da Leopoldina 11º Juizado Especial Cível -
Publicação: 21/11/2013 - Proc. 0006163-
60/2013.8.12.0210 - ROSANE MENDONÇA
WANDERLEY X COMPRA FACIL.COM - SOC.
COM. IMP. HERMES S/A E OUTRO - Sentença:
Tenda em vista que a r. ac. encontra em
recuperação judicial, o prosseguimento do feito
torna-se incompatível com o rito da Lei n.
9099/95. Diante o exposto, JULGO EXTINTA A
EXECUÇÃO com base no art. 51, II, da Lei n.
9099/95. Depoza o crédito de crédito em
referência no valor devido. Lavantem-se eventuais
penhoras. Após o trânsito em julgado, de-se taboa
e archive-se.

III - PEDIDOS:

8. Requer, por ordem de eventualidade:

a) a suspensão do processo, com base no Art. 6º da
Lei 11.105/2005 e como determinado pelo Juízo da Recuperação, pelo
prazo de 180 dias a contar da publicação da aludida decisão de

13
8189

interogação, tendo como termo a quo a data de 11/06/2014 e como termo ad quem a data de 11/12/2014; e/ou

b) se e quando houver crédito formado, a extinção do crédito perante este Juízo Especial com a competente expedição respectiva habilitação em favor do autor/credor, a quem se facultará a respectiva habilitação perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos da ação de nº: 0398439-14.2013.8.19.0001.

Se Por fim, requer que as publicações e intimações sejam feitas em nome do novo patrono, ora constituído, Dr. Aloysio Augusto Paz de Lima Martins, inscrito na OAB/SP sob o nº 227.219, sob pena de nulidade.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2014.

ADV
OAB/SP
RICHARD LOPES DE ANDRADE
OAB/SP 227.219-8

Substituição

8190

substituição, com reserva, de poderes conferidos por SOCIEDADE COMERCIAL E EMPRESARIAL
 MENDES S.A. de advogados GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, divorciado, inscrito na
 OAB/RJ sob o nº 26.493, PAULO CESAR BARROSO, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº
 11.183, IRUNA GUIMARÃES SILVA DE LIMA MARTINS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ
 sob o nº. 124.094, ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ
 sob o nº. 131.806, LEONARDO MAYOS DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ
 sob o nº 131.806, VANESSA AZEVEDO DA MOTTA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 127.830,
 RODRIGO DE OLIVEIRA LOUZADA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 183.647, AURÉA
 COSTA MOURA, inscrita na OAB/RJ 183.677, LYVIA SANTOS VICTOR, inscrita na OAB/RJ 156.859,
 BRUNO RAMOS DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ 149.788, RODRIGO DE
 OLIVEIRA LOUZADA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 183.647, ELIANE DA SILVA
 LINONGI, inscrita na OAB/RJ 105.781, RODRIGO PENA DOMINGUES, inscrito na OAB/RJ 131.470 e
 OAB/BA 37.458, BRUNO NOGUEIRA MIRANDA, inscrito na OAB/MG 107.183, ROMÃO ANTONIO
 LACOMINI JR, inscrito na OAB/MG 107.625, DIOGO VASCONCELOS MACHADO, inscrito na
 OAB/MG 188.020, PALOMA FERNANDES DE LIMA SERRA PRADO, brasileira, solteira, advogada, inscrita
 na OAB/RS 342.237, RAFAEL EFFERT CIRUNDI DO NASCIMENTO, inscrito na OAB/GO 29.708,
 CRISTIANE ANTONARELLI CUMARÃES, inscrita na OAB/RJ 148.418, PAULO RAFAEL DE SOUZA
 FERREIRA, inscrito na OAB/SP 122.773 e OAB/MG 141.507, DANIEL MEDINA ATAÍDE, inscrito na
 OAB/BA 20.354, EBERT DA CRUZ MENEZES, inscrito na OAB/BA 20.199, JADSON AZEREDO MONTEIRO,
 inscrito na OAB/BA 87.073, NILZETE TEIXEIRA SANTIAGO, inscrita na OAB/BA 37.212, RENATO MUNIZ
 XAVIER, inscrito na OAB/RJ 134.837, VITOR AUGUSTO MALDONADO PEREIRA, inscrito na OAB/RJ
 148.051, DANIELE DEBUS RODRIGUES, inscrita na OAB/SC 17.187, REGINA GABBARDO MASONI,
 inscrita na OAB/RS 19.540, FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO, inscrito na OAB/MT 7.627-A,
 FERNANDO MANZI SANTOS, inscrito na OAB/MG 14.050-A, RENATO BORGES REZENDE, inscrito na
 OAB/DF 10.700, ANDRÉ TOLEDO DE ALMEIDA, inscrito na OAB/DF 28.451, NATÁLIA FRAZÃO
 MONTORIL, inscrita na OAB/PA 15.161, IVANY MARQUES REZENDE TAVARES, inscrita na OAB/SP
 92.918, CLAUDIA BARBOSA PADOAN, inscrita na OAB/SP 15.1838, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA
 SOUZA, inscrita na OAB/SP 199.825, LAWRENCE VITOR NOGUSHI DO VALE, inscrito na OAB/RJ 107.257,
 ALOÍSDO CARVALHO NETO, inscrito na OAB/PR 8.426, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/RO
 8.434, DARIO BORGES DE LIZ NETO, inscrito na OAB/PR 21.148, IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ,
 inscrito na OAB/PR 25.251, WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES, inscrito na OAB/AP nº 1.538,
 FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES, inscrito na OAB/AP 2.993, LUCIANO LIMA DE AZEVEDO
 PIANÇO, inscrito na OAB/SP 286.356, DIOGO RIBEIRO FONSECA VALES, inscrito na OAB/AP 2.017,
 CARINA RAMOS CORRÊA RIBEIRO, inscrita na OAB/AP 2.828, podendo substituir e nomear
 prepostos, para representar a empresa Outorgante, nos autos do processo sob o nº

que contém a com _____
 em trâmite perante o(s) _____

Estado de Mato Grosso do Sul, em 10 de maio de 2014.

[Handwritten Signature]
 HONORABILÍSSIMO SENHOR
 OAB/MS 1000

Processo nº: 0398438-14.2013.6.19.0001

DECISÃO

Traza-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A, o MERKUR EDITORA LTDA, as quais informam exercem suas atividades empresariais, o primeiro no ramo de comércio varejista de mercadorias por meio da venda a distância com a utilização de catálogos e Internet, enquanto a segunda foi criada com objetivos específicos de assessoramento em marketing, planejamento publicitário, criação e distribuição de folheto e catálogos de vendas da HERMES, constituindo-se, respectivamente, nos anos de 1942 e 1984, ambas devidamente inscritas na forma determinada no artigo 957 do Código Civil.

Aduzem que desde suas fundações exercem continua o ininterruptamente suas atividades empresariais, tendo a primeira requerente alcançado a liderança de mercado em seu ramo de atividade no ano de 1951, e que no decurso de 90 figurou entre as 500 maiores empresas do Brasil; contudo, apesar de enorme sucesso da venda de mercadorias por meio de catálogos, decidiu o grupo investir em novo empreendimento de modelo de vendas, agora pela Internet com a criação do "site compraefaci.com.br", negócio que em princípio teve enorme sucesso chegando a vender no ano de 2012 cerca de um bilhão e quinhentos milhões de reais, mas que porém, devido ao seu crescimento acelerado, conjuntamente com a necessidade de altos investimentos em estoque e construção de plantas para armazenamento e expedição, acabou por reverter-se negativamente na situação econômico-financeira das sociedades, uma vez que tiveram que se valer de aportes consideráveis de capital junto a terceiros e bancos, ao mesmo tempo em que se sujeitavam às variações do mercado consumidor de produtos duráveis ou semiduráveis - público alvo das requerentes - cuja correlação entre o aumento do consumo e as crises econômicas que ocorrem simultaneamente a classes assalariadas tornaram-se mais constantes e velozes, o que definitivamente conjeituro para instauração da crise anunciada,

Inicialmente enfoca o questionamento sobre a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo.

[Handwritten signature]

12/12

8192

A Lei 11.101/2005 não tratou da possibilidade de ingresso do ato de fato ou direito.

Sobre essa possibilidade assim opinou Ricardo Brito Costa:

"A formação do ilícito consórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integram um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em locais diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir o nível estágio do capitalismo abrangendo o grupo econômico), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a compatibilidade do fato do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O ilícito consórcio ativo, formado pelas operações que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 a respeito do Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores" (COSTA, 2009, P. 162).

Ao contrário dos grupos societários de direito, cuja formação a lei impõe características próprias para constituição, dificuldade encontra-se para identificação dos grupos societários de fato, haja vista a possibilidade de se materializarem por meio de diversas relações econômicas entre as entidades, apesar de continuarem dotadas de personalidade e patrimônio próprios, e aparentemente independentes.

Sustentam alguns doutrinadores que nos grupos econômicos formais (de fato) existe apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas atuando como empresários, formando uma espécie de "sociedade em comum" de pessoas jurídicas.

Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se ligadas e relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade da maior estrutura organizacional.

É necessário, quase sempre, para verificarmos a existência desse fenômeno, apurarmos a configuração de três elementos fundamentais, quais sejam: contribuição individual com esforços ou recursos, atividade para lograr fins comuns e participação em lucros e prejuízos.

Nesse aspecto, as sociedades empresárias que formam o polo ativo do pedido enquadram-se dentro da descrição acima realizada.

Quillo
2

PODER JUDICIAL

7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

12/7

8193

Isto porque, além de possuírem o quadro societário formado pelas mesmas sócias - em ambas as sociedades - é evidente que a constituição de uma entre as duas, e que isto, depende o sucesso de toda a empreitada, seja vista o indubitável entrelaçamento de fins, haja vista a segunda sociedade ter sido criada com fins exclusivos de produzir, exportar e tratar melhoras meios de comercialização dos produtos negociados pela primeira.

Assim, não há como não se conceber a existência da formação de um grupo societário de fato, pois o designio de atividades e participação nos lucros está inthimamente interligado.

Configurada a formação de um grupo societário de fato, o melhor doutrina tem se manifestado confrica apenas a formação do estabelecimento principal em Comarcas diversas, o que visa a controlar a regra de competência absoluta - excepcional - imposta pelo art. 3º de LRF, e ainda se houver evidente tentativa de prejudicar credores.

Aqui não se aplica nenhuma dessas hipóteses, eis que todas as sociedades estão estabelecidas nesta Comarca, e pelo fato de que os credores são comuns ao grupo, a recuperação de forma unificada irá beneficiar a todos.

Isto posto, récebo e deferro a formação do litacôndórcio ativo pretendido.

17/1208.

No mais, a inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

Ouído, o Parquet manifestou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o Jugador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar as fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos o proservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e das Tribunais.

In causa, os requerentes apontam na petição inicial de forma concisa e clara as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre os requerentes.

Além disto, a valia documentação contida em seu bojo por: 1) A comprovação da regular constituição e registro das requerentes

[Handwritten signature]

resolução

7. VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

(ns. 10/25, 26/30, 335/342 e 348/348); II) o balanço dos exercícios contábeis das três últimas anos (ns. 32/37 a 42/47); III) os demonstrativos contábeis de 2013 (ns. 39/39 e 48/49); IV) relatório gerencial e projeção do fluxo de caixa (ns. 40 e 42/42); V) relação de credores (ns. 51/273); VI) relação das empregadas (ns. 278/318 e 321/329); VII) extratos das movimentações bancárias (ns. 351/353 e 303/400); VIII) contratos societários (ns. 001/014); IX) relação de ações judiciais (ns. 971/189 e 1202/1203) e X) relação dos bens particulares dos sócios e administradores (ns. 1208/1208).

Com efeito, encontra-se também a exordial devedamento instruída, haja vista conter os documentos formais exigidas pelo inciso II do art. 51, da Lei 11.101/2008, cumprida assim os elementos legais exigidos.

A empresa, como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades, visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Criada com o fim propício de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção da sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF tornou consideravelmente o cancelo de empresa, visando a o um patamar de relevante papel social.

Assim o legislador ao promulgar a referida Lei dispondo expressamente ao Instituto de recuperação judicial, responder nos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tenham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a declaração de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu o mestre Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 19ª ed.)

"A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresarial dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresarial."

Tratando-se de sociedade em atividade há décadas, observa dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é meramente financeira, uma vez que as sociedades necessitaram obter grande aporte de capital para instalação de novas plantas, diante da promissora lucratividade

Guilherme

PODER JUDICIÁRIO

7. VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

12/5/11
895

planejado a partir da nova modalidade de venda pelo "interior", que posteriormente, não se demonstrou tão viável relativamente ao custo/benefício, demonstrando o poder aquisitivo da economia que influencia desfavoravelmente a recuperação das vendas, situação que poderá ser revertida em juízo de recuperação judicial.

Decorrente, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pela requerente bastante rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido grande possibilidade de êxito.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/06, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos 05 e 08 anos, respectivamente, e não houver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 1210 v., DEFIRO O PROGRESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A, sociedade de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 33.088.883/0001-20, estabelecida na Rua Vitor Civil, n.º 77, bloco I, sala 202, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22.775-044 e da MERKUR EDITORA LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob n.º 26.814.739/0001-56, com sede na estabelecida na Rua Vitor Civil, n.º 77, bloco I, sala 202/parte, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22.775-044, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/06:

I - A dispensa da apresentação da certidão negativa para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos locais ou créditos, isto em razão da interpretação sistemática com o art. 47;

II - que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 59 da LRF;

III - a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/06, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantia não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF);

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO

1216

8196

3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

IV - a suspensão da publicidade dos processos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face dos Requerentes, seus sócios e garantidores, administradores e diretores;

V - que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

VI - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VII - a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro;

VIII - comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detêm registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

IX - apresentem as recuperandas o plano de recuperação no prazo de 30 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Nomino para função de Administrador Judicial os Drs. GUSTAVO BANHO LICKS, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0760/98162-4082), CLEVERSON DE LIMA NEVES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 38, 11º andar (tel. 2717-1034/988510895) e CARLOS GUSTAVO M. THOMAZ BRAGA, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.855, com escritório na Rua do Carmo, n.º 11, 16º andar (tel. 2224-9075) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Fixo, para os efeitos da lei, em especial, para encaminhamento das habilitações e divergências o endereço do administrador judicial GUSTAVO BANHO LICKS, sito Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0760/98162-4082);

Determino ainda, em razão da nomeação plúrima que os atos processuais a serem realizados sejam sempre firmados, no mínimo, por dois dos três administradores nomeados.

Com observância ao disposto no artigo 24 parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101, lixo, por ora, a remuneração do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento), sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação, explicitando;

[Handwritten signature]

Assinado

REFE JUDICIAIS

VARA JUDICIAL DA CAPITAL

Conzido, desde já, que a referida remuneração poderá ser revista, em razão do valor a ser cobrado ou não, haja acórdão ao longo da instrução.

Intime-se o Administrador via telefone para, esclarecido o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 2013.

Fernando Cesar Perreira Viana
FERNANDO CESAR PERREIRA VIANA
Juiz de Direito

8197

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
 REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE OUTUBRO DE 2013
 (em milhares de reais)



8198

2013

RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	1.022.293
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(186.244)
Descontos, abatimentos e deduções sobre vendas e serviços prestados	(701.272)
	(887.516)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	134.777
Custo das mercadorias vendidas e serviços prestados	(249.025)
LUCRO BRUTO	110.752
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	(418.828)
Despesas com vendas	
Despesas gerais e administrativas	(277.430)
Honorários dos Administradores	(137.384)
Despesas com depreciação e amortização	(11.117)
Outras receitas (despesas) operacionais líquidas	(7.639)
	(6.453)
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	(208.076)
RESULTADO FINANCEIRO	73.619
LUCRO (PREJUÍZO) ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA	(134.457)
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	
Diferidos	(1.677)
	(1.677)
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	(136.134)

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2013.

Aliny Nazar
 Controller
 CPF: 075.288.114-41

Marcelyli Medada
 Controladora
 CRC - RJ 118.110/0

SOCTERNA DE CONCRETAS E REPERTADORA FERREX SA
 BALANÇO PATRIMONIAL
 REFERENTE AO PERÍODO FIM DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.
 (em milhares de reais)

FERMES

8199

ATIVO	LIQUIDO
CIRCULANTE	
Caixa e equivalentes	14.038
Contas a receber de clientes	25.295
Impostos a recuperar	96.127
Despesas Antecipadas	1.238
Outros Créditos	1.234
Total de ativos circulantes	<u>138.732</u>
NÃO CIRCULANTE	
Restos de longo prazo	
Imposto de renda a recuperar de outras empresas	
Depósitos bancários	17.831
Reserva para provisões	1.176
Imobilizado	6.528
Intangível	11.338
Total de ativos não circulantes	<u>36.873</u>
TOTAL DO ATIVO	175.605
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
CIRCULANTE	
Provisões	
Reserva para provisões	171.111
Reserva para Impostos a recuperar	54.711
Outros	11
Débitos	<u>28.276</u>
Caixa e equivalentes	14.038
Impostos a recuperar	96.127
Despesas Antecipadas	1.238
Outros Créditos	1.234
Total de passivos circulantes	<u>203.484</u>
NÃO CIRCULANTE	
Reserva para provisões	
Débitos	182.106
Outros	1.000
Total de passivos não circulantes	<u>183.106</u>
Imposto de renda e Contribuição social de longo prazo	110
Total de passivos não circulantes	<u>183.216</u>
PATRIMÔNIO LÍQUIDO E PASSIVO A RECUPERAR	
Capital social	98.878
Reserva (Provisão) Antecipada	107.213
Total do patrimônio líquido	<u>206.091</u>
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A RECUPERAR)	175.605

Até ao final de 2013, o balanço patrimonial da FERREX SA foi elaborado em milhares de reais.

[Assinatura]
 Diretor Financeiro
 FERREX SA

[Assinatura]
 Presidente
 FERREX SA

CNC - N.º 108/2004

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE CAMBORIÚ/SC

8.201

EUSA MALFISA SILVERIO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 3405655 SSP SC, inscrita no CPF sob o n. 967.096.429-68, residente na rua Manaus, 187, Areias, Camboriú/SC, CEP 88345-030, telefones 47 33652354 e 47 97417942 (recado), vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

ACÃO DE RESSARCIMENTO

em face de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.068.883/0002-01, sediada na Avenida Brasil, 44228, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23078-900

Em 25/4/2013 adquiriu pela internet, no site da empresa requerida, um GPS marca Airis, pagando o valor de R\$ 499,90.

Ocorre que o produto, assim que foi recebido, já estava com defeito, porque a luz da tela ficava piscando. Depois de um tempo, simplesmente não funcionou mais.

Tentou contato por e-mail e por telefone com a fabricante do produto, mas nem conseguiu contato.

Diante disso, como procurou o Procon, formalizou reclamação e não obteve sucesso, deseja que a empresa seja compelida à devolução da quantia paga pelo produto, já que foi quem comercializou o GPS.

Ante o exposto, requer:

a) na forma estabelecida no art. 16 da Lei n. 90989/95, a realização de

Eusa Malfisa Silverio

audiência de conciliação, instrução e julgamento, ordenando a citação da ré, com a advertência do art. 20, para que conteste, querendo, naquela solenidade;

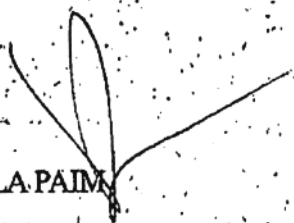
b) a procedência dos pedidos, com a condenação da parte requerida à devolução da quantia paga, de R\$ 499,90, com juros e correção.

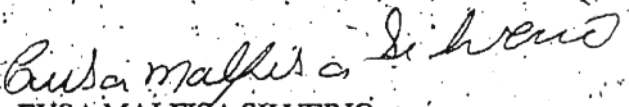
Requer a prova do alegado por todos os meios em direito admitidos.

Fica a parte requerente advertida do disposto no art. 41, I, da Lei n. 9099/95.

Dá-se à causa o valor de R\$ 499,90.

Camboriú, 27 de agosto de 2013.


PRISCILA PAIM
Secretária do Juizado Especial


EUSA Malfisa SILVERIO
Autora.



8203

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

PROCESSO: 0003860-64.2013.8.24.0113

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0002-01, situada na Rua Victor Civita, nº 77, bloco 1, sala 202 e 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Cep nº 22.775-906, vem, por seus advogados (instrumentos de procuração e substabelecimentos anexados), nos autos da ação em epígrafe que lhe move Eusa Malfisa Silvério, na forma dos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, apresentar a sua

CONTESTAÇÃO

pelos razões de fato e fundamentos de Direito a seguir alinhados que passa a expor:



+ 55 21. 2196-6000
Rua México 90, 8º andar - Centro, Rio de Janeiro
Brasil - CEP 20031-141

8204

DAS PUBLICAÇÕES

Por fim, nos termos do art. 39, I, do CPC requer que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome do Dr. Daniele Debus Rodrigues, OAB/SC 17.187, sob pena de nulidade.

DA RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO

Requer que seja retificado o pólo passivo da presente demanda, a fim de que passe a constar apenas **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A** como Ré, haja vista ser essa a denominação correta da empresa, conforme se depreende da documentação anexa, eis que CompraFacil.com é mera marca comercial utilizada pela empresa Hermes, não possuindo, assim, personalidade jurídica.

Requer ainda, que seja anotado o endereço correto da Ré Hermes, Avenida Brasil, nº 44.228, Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 23078-001, a fim de que futuras intimações/notificações sejam remetidas para o respectivo endereço, sob pena de nulidade.

DA QUESTÃO DE ORDEM

O RÉU, SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A “, em recuperação judicial” (“HERMES”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0002-01, situada na Avenida Brasil, nº 44.228, Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 23078-001, vem, por seus advogados, com base na Lei 11.101/2005, informar e requerer o que segue:

1. Em 28/11/2013, a recuperação judicial da HERMES foi concedida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio do Janeiro, nos autos da ação de nº: 0398439-14.2013.8.19.0001, conforme decisão anexa.

2. A aludida recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação das dificuldades operacionais e econômico-financeiras que atingem, circunstancialmente, a HERMES.



+ 55 21. 2196-6000
 Rua México 90, 8º andar - Centro, Rio de Janeiro
 Brasil - CEP 20031-141

8205

3. Ante a instauração do aludido procedimento concursal, foi decretada, pelo Juízo Empresarial, com base no Art. 6º da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações em face da HERMES

4. Assim, pelo exposto, nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, pede a V.Exª. a suspensão da presente ação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), contar do deferimento do processamento da recuperação, havido em 28/11/2013.

BREVE SÍNTESE DA INICIAL

ALEGA O AUTOR, EM BREVE SÍNTESE, TER UM GPS JUNTO AO RÉU.

ALEGA TER RECEPCIONADO O PRODUTO COM DEFEITO, PELO QUE FEZ DIVERSOS CONTATOS JUNTO AO RÉU, RESTANDO INÓCUAS SUAS TENTATIVAS.

Contudo, conforme será demonstrado, razão não assiste à parte Autora, tendo em vista a legalidade das atitudes perpetradas pela empresa Ré à luz da legislação vigente e à ausência de provas suficientes para a condenação aqui perseguida.

DA REALIDADE DOS FATOS

Alega a parte autora que houve má prestação de serviço por parte da ré, contudo não merece prosperar as alegações.

Dessa forma é evidente que a ré não cometeu ato ilícito, de modo que o pleito autoral deve ser julgado totalmente improcedente, visto que não houve, em momento algum, a intenção de causar qualquer dano.

DA INOCORRÊNCIA DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA

Apesar de todo exposto, caso V. Exª. não compartilhe do entendimento aqui apresentado, a Ré, em atenção ao princípio da eventualidade e por amor ao debate jurídico, passará a discorrer sobre a incorrência do dano moral em



8206

razão da ausência de comprovação válida dos fatos narrados pela parte Autora.

Isto porque, a Autora não comprova de forma válida ter efetivamente suportado qualquer prejuízo.

Eventualmente, caso o Magistrado entenda pela eficaz comprovação do prejuízo sofrido, importante consignar que este não provoca o dano moral alegado.

Ora, o dano moral constitui-se pela dor ou sofrimento "que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo".

Ou seja, para configurar dano moral, mister se faz verificar um aborrecimento que tenha desequilibrado significativamente o bem estar do ofendido..

O mero dissabor, a mágoa passageira e a sensibilidade exacerbada, como é o caso da pela parte Autora, não implicam em dano moral, porquanto, como assevera o i. Des. SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

Assim, no caso, não há que se falar em dano moral.

Para importar em dano moral é necessário que exista realmente um abalo absolutamente anormal que vicie de forma significativa o ânimo subjetivo do indivíduo. Ou seja, um acontecimento que, fugindo à normalidade, tenha incutido na Parte Autora um sofrimento que interfira intensamente no seu comportamento psicológico.

E tal situação não se verificou no caso em análise, nem foi provada pelo Autor.

Com efeito, para configurar o dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada.



+ 55 21. 2196-6000
Rua México 90, 8º andar - Centro, Rio de Janeiro
Brasil - CEP 20031-141

8207

Só deve ser reputado como causador do dano moral o ato que agrida aos direitos da personalidade e gere a dor física ou moral, vexame, sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

Sobre o tema, vejamos os seguintes recentes julgados:

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA E VENDA - CUMPRIMENTO TARDIO DA OBRIGAÇÃO - MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO. *O simples aborrecimento decorrente do atraso na entrega do produto não configura dano moral, não ensejando indenização a este título. Julgamento n.º 125639, magistrado: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, 2010".*

Sobre o tema, Carlos Bittar, citado por Yussef Said Cahali, leciona com propriedade que:

"qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)." (Dano moral, 2ª ed. revista, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p.20).

Fica claro que a prova do dano é *conditio sine qua non* para se pleitear o direito à indenização. Restou, isto sim, provado que a Ré não praticou qualquer ato ilícito, caindo, portanto, por terra, todos os pedidos formulados na petição inicial.



+ 55 21. 2196-6000
Rua México 90, 8º andar - Centro, Rio de Janeiro
Brasil - CEP 20031-141

8208

Ademais, o dano moral, como qualquer outro tipo de dano, deve ser cabalmente provado, sob pena de se desvirtuar por completo os pressupostos básicos da Responsabilidade Civil. Sobre o dano moral, leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência.

Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade.

“A gravidade do dano - pondera Antunes Varela - há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do



+ 55 21. 2196-6000
Rua México 90, 8ª andar - Centro, Rio de Janeiro
Brasil - CEP 20031-141

8209

indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Sendo assim, deve ser considerado improcedente o pedido de indenização por não provados e inexistentes danos morais.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a Ré que V. Exa se digne acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

Caso sejam ultrapassadas as preliminares suscitadas, o que se admite somente para fins de mera argumentação, e em respeito ao princípio da eventualidade, requer se digne julgar improcedente o pedido inicial, por ser medida de justiça e de direito.

Por todo o exposto, requer a Ré que V. Exa se digne, nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, pede a V.Exª. a suspensão da presente ação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), contar do deferimento do processamento da recuperação, havido em 28/11/2013.

Protesta ainda pela produção de todos os meios de provas admitidas em direito, em especial a documental, testemunhal e depoimento pessoal da parte Autora.

¹ in "Programa de Responsabilidade Civil", Malheiros Editores, São Paulo, 1996, p. 76





8210

Por fim, nos termos do art. 39, I, do CPC requer que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome do Dr. Daniele Debus Rodrigues, OAB/SC 17.187, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 2014.

Sílvio Carlos Batista Filho
OAB/RJ 175.574



+ 55 21. 2196-6000
Rua México 90, 8º andar - Centro, Rio de Janeiro
Brasil - CEP 20031-141



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Camboriú
 2ª Vara Cível

Autos nº 0003860-64.2013.8.24.0113
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Substituição do Produto
 Autor: Eusa Malfisa Silvério
 Réu: Compra Fácil - Sociedade Comercial Importadora Hermes S/A

8211

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Ressarcimento proposta por Eusa Malfisa Silvério em face de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A, nos autos qualificados, a qual tramita sob a égide da Lei n. 9.099/95.

Relatório dispensado, conforme artigo 38, do mesmo diploma legal.

Fundamento.

Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, por se tratar de questão de direito.

Disse a autora ter adquirido um aparelho de GPS no site da ré, pelo qual pagou o valor de R\$ 499,90. No entanto, já quando recebeu o produto percebeu que o mesmo apresentava defeito. Que tentou contato com o fabricante, mas não foi respondido. Requer, então, a condenação da ré na restituição do valor pago pelo produto.

A ré, em contestação, argumentou estar em recuperação judicial e contestação fatos não trazidos pelo demandante.

Deve ser aplicado, ao presente caso, o disposto na Lei n. 8.078/90, por se tratar de relação de consumo.

Por ter sido o réu o comerciante do produto e por não ter indicado o seu fabricante, responde por eventuais danos causados ao consumidor.

Neste sentido, é o artigo 13, do CDC:

"Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados".

O produto adquirido pela autora apresentou defeito e, em razão do desconhecimento quanto ao seu fabricante, não foi possível o encaminhamento à assistência técnica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Camboriú
 2ª Vara Cível

A ré, comerciante do GPS, não apresentou nenhum tipo de solução à autora, quanto ao reparo do mesmo. 8212

Determina o artigo 18, da Lei Consumerista:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Neste caso, o vício não foi sanado dentro do prazo de trinta (30) dias previsto, razão pela qual é lícito ao autor requerer a devolução do valor pago pelo produto.

A pretensão do autor para o ressarcimento dos danos materiais deve, portanto, ser acolhida.

Quanto à alegação do réu de que se encontra em recuperação judicial, não há prova desta situação na ação e inexistente impedimento ao julgamento do feito. Em princípio o crédito decorrente da presente decisão, sequer está sujeito ao plano de recuperação.

O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (art. 59, da Lei 11.101/05).

Já os créditos que se constituírem posteriormente ao pedido de recuperação estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial. Por consequência, os credores destes créditos podem continuar exercendo seus direitos nos termos da lei própria.

É o que determina o caput do art. 49 da Lei 11.101/05: *estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

Decido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na presente Ação de Ressarcimento proposta por Eusa Malfisa Silvério em face de Sociedade Comercial e

Endereço: Rua São Paulo, 1271, Loteamento Santa Regina III, Areias - CEP 88345-662, Fone: 47, Camboriú-SC - E-mail: camboriu.civel2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Camboriú
2ª Vara Cível

Importadora Hermes S/A e, em consequência, condeno a ré a restituir à autora o valor de R\$ 499,90 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), corrigido a partir da data da compra e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, da citação.

8213

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.

Camboriú, 24 de setembro de 2014.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

Este documento foi assinado digitalmente por ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO.
Para conferir a validade, acesse o site <http://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0003860-64.2013.8.24.0113 e o código 15E24B9.



Sócios

Eduardo Chalfin
Ilan Goldberg
Clara Vainboim
Paulo Maximilian
Priscila Mathias de Moraes Fichtner
Antônio José Montelro Gaspar
Mirela Saár Câmara
Sari Franco

Consultores

Paulo Gustavo Rebello Horta
Marcia Latgé Mannheimer

Gestores

Beresford M. Moreira Neto (ES)
Glaura Cristina G. S. C. Silva (SP)
Luciano Rocha Mariano (RJ)
Renato Godoy (PR)

Causas Especiais e Consultoria – CEC

Ana Cristina Garioli Almeida Allegretto (RJ)
Christiana Funterelle (RJ)
Daniel Rapozo (SP)
Ivana Pedreira Coelho (RJ)
Jean Carlos de A. Gomes (RJ)
João Paulo de Sá de Freitas (RJ)
Júlio César Provenzano Domiciano (RJ)
Paulo Vieira Cabral (RJ)
Pedro Bacellar (RJ)

Coordenadores

Alex Salles Gomes (RJ)
Amanda Vieira Guedes (SP)
Ana Cristina de Araújo Borges (RJ)
Ana Estela Celó Moraes (SP)
Ariadne Teixeira Ribeiro (SP)
Auricélia Duarte (SP)
Barbara Cavaiieri Mathias (RJ)
Beyone Soares da Rocha (RJ)
Carlos Eduardo Soares (SP)
Carlos Gustavo B. Perelra (SP)
Cristina Tsiftoglou (SP)
Daniella Carmo (RJ)
Eduardo Barroso Leventhal (RJ)
Eduardo Meio Ferreira (RJ)
Elaine Maria de Jesus (RJ)
Fernanda Teixeira (RJ)
Gabriel Castro (RJ)
Gabriela Amaral (RJ)
Gilberto Cecílio Santos (ES)
Grazielle Neves Araújo (RJ)

Guilherme Ramos (RJ)

Gustavo Nogueira Duarte (RJ)
Janaina Andreazzi (SP)
Juliana Padilha M. Rodrigues (RJ)
Joana Parente de Mello Portugal (RJ)
Kariny Oliveira Loures (RJ)
Larissa dos Santos Hipólito (PR)
Manuela Nishi da Leição (SP)
Maria Fernanda Ito Cordeiro (RJ)
Patrícia Caetano (RJ)
Rodrigo Leal Marra Pereira (RJ)
Thais Cardoso Teixeira (ES)
Thalz Cerqueira L. R. da Cunha (ES)
Ticiana Lins Kirsberg (RJ)
Valéria Cavalcanti Filardi (SP)
Valéria Cristina Guerretta (RJ)
Veruska Azeredo Valadão Montelro (ES)
Vivian Miranda Bezerra (SP)
Vivian Vargas (RJ)
Wilson Miranda dos Santos (SP)

Handwritten signature/initials.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBORIÚ - SC.

Processo nº.: 00038606420138240113

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A "em recuperação judicial" ("HERMES"), já devidamente qualificada no processo em epígrafe que lhe move EUSA Malfisa Silveiro, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, pelas razões de fato e fundamentos de Direito a seguir alinhados que passa a expor:

Foi deferida em 28/11/2013 a recuperação judicial da **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A** pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio do Janeiro, nos autos do processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001, o que se comprova pela decisão ora colacionada.

Denota-se que o plano de recuperação judicial apresentado naqueles autos prevê a adoção de medidas diversas, de caráter jurídico, administrativo, financeiro e operacional, que possibilitarão o completo soerguimento da Ré e de suas atividades comerciais, permitindo a consequente preservação da empresa.

Diante da instauração do referido procedimento concursal, já foi deferido naqueles autos, com base no art. 6º da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e

cgvf.com.br

Rio de Janeiro RJ

Rua da Assembleia, 98,
5ª, 7ª e 17ª andares . 20011-000
. Centro
tel. 55.21.3970-7200
fax 55.21.3970-7211
rj@cgvf.com.br

São Paulo SP

Alameda Ministro Rocha Azevedo,
38, 8º andar . 01410-000
Carqueira César
tel. 55.11.3528-7350
fax 55.11.3528-7351
sp@cgvf.com.br

Vitória ES

Av. NSra. dos Navegantes, 955
Ed. Global Tower, Salas 1008/1010
29050-335 . Enseada do Suá
tel. 55.27.3334-1150
fax 55.27.3334-1151
es@cgvf.com.br

Curitiba PR

Rua da Glória, 251, sala 202 .
Ed. Neo Corporate . 80030-060
Centro Cívico
teffax 55.41.3051-6100
pr@cgvf.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por PDDE-04 1450105 e DIANA BRUNHAUSER. Protocolado em 28/10/2014 às 09:17:59. e impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0003860-64.2013.8.24.0113 e o código 1B6D5C6.



execuções em face da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, conforme decisão a seguir, publicada em 05/06/2014:

"In causa, a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento. Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão. Publique-se, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP".

De resto, Exa., em corolário óbvio da situação acima apontada e dos preceitos legais que a rege, sendo iminente o início da fase executória, o crédito deverá ser habilitado pelo credor perante o juízo de recuperação judicial, sendo este o entendimento uníssono de nossa jurisprudência, conforme comprova a decisão do STJ no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.135 - RJ (2009/0090969-8):

(...)

2. Se, de um lado, deve-se respeitar a exclusiva competência do juizado especial cível para dirimir as demandas previstas na Lei n. 9.099/1995, de outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido à parte autora naquela jurisdição especial, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, consoante os princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

(...)

Com efeito, fica claro ser inviável o início da execução no âmbito do Juizado Especial de crédito sujeito à habilitação perante o Juízo Empresarial, vez que a empresa está em recuperação judicial.

Portanto, com base no Art. 6º da Lei 11.105/2005 e no Enunciado 51 dos Juizados Especiais bem como no que já decidiu o Juízo da Recuperação, requer a empresa ré, a expedição de certidão de crédito em nome do Autor, para que o mesmo querendo, se habilite junto a recuperação judicial da empresa ré, que tramita junto ao da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio do Janeiro, nos autos do processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001.



Chalfin, Goldberg, Vainboim & Fichtner
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, requer que todas as publicações veiculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do Advogado **EDUARDO CHALFIN**, inscrito na OAB/SP sob o nº 241.287, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o permissivo constante no tomo I, capítulo IV, item 62, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça c/c disposto no parágrafo 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Termos em que,
pede deferimento.

Camboriú, 27 de Outubro de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Camboriú
2ª Vara Cível

Autos nº 0003860-64.2013.8.24.0113

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/aSubstituição do Produto

Autor: Eusa Malfisa Silvério

Réu: Compra Fácil - Sociedade Comercial Importadora Hermes S/A

Vistos, etc.

Em princípio o crédito decorrente da presente decisão, sequer está sujeito ao plano de recuperação.

O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (art. 59, da Lei 11.101/05).

Já os créditos que se constituírem posteriormente ao pedido de recuperação estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial. Por consequência, os credores destes créditos podem continuar exercendo seus direitos nos termos da lei própria.

É o que determina o caput do art. 49 da Lei 11.101/05: estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Intimem-se.

Camboriú, 29 de outubro de 2014.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito



Sócios

Eduardo Chalfin
 Ilan Goldberg
 Clara Vainboim
 Paulo Maximilian
 Priscila Mathias de Moraes Fichtner
 Antônio José Monteiro Gaspar
 Mirela Saár Câmara
 Sari Franco

Consultores

Paulo Gustavo Rebello Horta
 Marcia Latgé Mannheim

Gestores

Beresford M. Moreira Neto (ES)
 Glaucia Cristina G. S. C. Silva (SP)
 Luciano Rocha Mariano (RJ)
 Renato Godoy (PR)

Causas Especiais e Consultoria – CEC

Ana Cristina Garioli Almeida Allegretto (RJ)
 Christiana Fontenelle (RJ)
 Daniel Raposo (SP)
 Ivana Pedreira Coelho (RJ)
 Jean Carlos de A. Gomes (RJ)
 João Paulo de Sá de Freitas (RJ)
 Júlio César Provenzano Domiciano (RJ)
 Paolo Vieira Cabral (RJ)
 Pedro Bacellar (RJ)

Coordenadores

Alex Salles Gomes (RJ)
 Amanda Vieira Guedes (SP)
 Ana Cristina de Araújo Borges (RJ)
 Ana Estela Caló Moraes (SP)
 Ariadne Teixeira Ribello (SP)
 Auricélia Duane (SP)
 Barbara Cavaleri Mathias (RJ)
 Bdyone Soares da Rocha (RJ)
 Carlos Eduardo Soares (SP)
 Carlos Gustavo B. Pereira (SP)
 Cristina Tsiftzoglou (SP)
 Daniella Carmo (RJ)
 Eduardo Barroso Leventhal (RJ)
 Eduardo Melo Ferreira (RJ)
 Elaine Maria de Jesus (RJ)
 Fernanda Teixeira (RJ)
 Gabriel Castro (RJ)
 Gabriela Amaral (RJ)
 Gilberto Cezário Santos (ES)
 Grazielle Neves Araújo (RJ)

Guilherme Ramos (RJ)

Gustavo Nogueira Duarte (RJ)
 Janaina Andreazzi (SP)
 Janaina Padilha M. Rodrigues (RJ)
 Joana Parente de Mello Portugal (RJ)
 Kariny Oliveira Loures (RJ)
 Larissa dos Santos Hipólito (PR)
 Manuela Nishida Leitão (SP)
 Maria Fernanda Ito Cordeliro (RJ)
 Patrícia Caetano (RJ)
 Rodrigo Leal Marra Pereira (RJ)
 Thais Cardoso Teixeira (ES)
 Thais Cerqueira L. R. de Cunha (ES)
 Ticiane Lins Kirsberg (RJ)
 Valéria Cavalcanti Filardi (SP)
 Valéria Cristina Guerretta (RJ)
 Veruska Azeredo Valadão Monteiro (ES)
 Vivian Miranda Bezerra (SP)
 Vivian Vargas (RJ)
 Wilson Miranda dos Santos (SP)

Handwritten signature/initials

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÂMBORIÚ/SC

Processo n.º: 0003860-64.2013.8.24.0113

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
 “em recuperação judicial” (“HERMES”), já devidamente qualificada no processo em epígrafe que lhe move EUSA MALFISA SILVERIO, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, pelas razões de fato e fundamentos de Direito a seguir alinhados que passa a expor:

Aponta na presente demanda, que o crédito oriundo da presente ação, é anterior ao deferimento da Recuperação Judicial.

cgvf.com.br

Rio de Janeiro RJ

Rua da Assembleia, 98,
 5ª, 7ª e 17ª andares . 20011-000
 . Centro
 tel. 55.21.3970-7200
 fax 55.21.3970-7211
 rj@cgvf.com.br

São Paulo SP

Alameda Ministro Rocha Azevedo,
 38, 8º andar. 01410-000
 Cerqueira César
 tel. 55.11.3528-7350
 fax 55.11.3528-7351
 sp@cgvf.com.br

Vitória ES

Av. NSra. dos Navegantes, 955
 Ed. Global Tower, Salas 1009/1010
 29050-335 . Enseada do Suá
 tel. 55.27.3334-1150
 fax 55.27.3334-1151
 es@cgvf.com.br

Curitiba PR

Rua da Glória, 251, sala 202 .
 Ed. Neo Corporate . 80030-060
 Centro Cívico
 telefax 55.41.3051-6100
 pr@cgvf.com.br



Se vê na presente demanda que conforme a Sentença Prolatada:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente Ação de Ressarcimento proposta por Eusa Malfisa Silvério em face de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e, em consequência, condeno a ré a restituir à autora o valor de R\$ 499,90 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), corrigido a partir da data da compra e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, da citação. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se.”

Assim, se demonstra que apenas o direito da Autora fora conhecido no momento da sentença, porém se os valores da condenação serão corrigidos desde a data da compra, tal se demonstra que o crédito existia desde a data da compra.

Sendo que a compra se deu em 25/04/2013 e a instauração da Recuperação judicial se deu em 28/11/2013, o crédito da autora, é anterior a Recuperação Judicial.

Ressalta que o processo ora instaurado tem como princípio reconhecer o direito da pessoa, conforme propriamente se coloca, processo de conhecimento.

A sentença não cria, não dá vida a direito algum, apenas o reconhece, ou seja, apenas aponta que os fatos narrados realmente são verídicos, bem como aponta a possibilidade de ressarcimento por este direito.

No caso, houve sentença reconhecendo o direito da autora em obter o ressarcimento do valor da compra, e devido a tal reconhecimento, evitando os prejuízos da autora, o valor é corrigido desde a data da compra, demonstrando que desde tal data, o direito existia.

Novamente, ressalta que apenas fora reconhecido o Direito da Autora, porém tendo em vista que o direito da autora nasceu em 25/04/2013, data anterior a Recuperação judicial, a execução da sentença só pode ocorrer pelas vias da Recuperação de Crédito.

Bem como, aponta que devido a decisão judicial, todas as ações de execução contra a Empresa Ré Hermes estão suspensas.

Desta, aponta novamente que fora deferida em 28/11/2013 a recuperação judicial da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio do Janeiro, nos autos do processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001, o que se comprova pela decisão ora colacionada.



Denota-se que o plano de recuperação judicial apresentado naqueles autos prevê a adoção de medidas diversas, de caráter jurídico, administrativo, financeiro e operacional, que possibilitarão o completo soerguimento da Ré e de suas atividades comerciais, permitindo a consequente preservação da empresa.

Diante da instauração do referido procedimento concursal, já foi deferido naqueles autos, com base no art. 6º da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e execuções em face da **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**, conforme decisão a seguir, publicada em 05/06/2014:

"In causa, a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento. Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão. Publique-se, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP".

De resto, Exa., em corolário óbvio da situação acima apontada e dos preceitos legais que a rege, sendo iminente o início da fase executória, o crédito deverá ser habilitado pelo credor perante o juízo de recuperação judicial, sendo este o entendimento uníssono de nossa jurisprudência, conforme comprova a decisão do STJ no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.135 - RJ (2009/0090969-8):

(...)

2. Se, de um lado, deve-se respeitar a exclusiva competência do juizado especial cível para dirimir as demandas previstas na Lei n. 9.099/1995, de outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido à parte autora naquela jurisdição especial, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, consoante os princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

(...)

Com efeito, fica claro ser inviável o início da execução no âmbito do Juizado Especial de crédito sujeito à habilitação perante o Juízo Empresarial, vez que a empresa está em recuperação judicial.



Bem como, traz em tela o enunciado de número 51 dos Juizados Especiais que aduz:

"Enunciado 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para a constituição de título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria."

Portanto, com base no Art. 6º da Lei 11.105/2005 e no Enunciado 51 dos Juizados Especiais bem como no que já decidiu o Juízo da Recuperação, requer a empresa ré, a expedição de certidão de crédito em nome do Autor, para que o mesmo querendo, se habilite junto a recuperação judicial da empresa ré, que tramita junto ao da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio do Janeiro, nos autos do processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001, conforme decisão e enunciado de número 51 dos Juizados Especiais que aduz:

"Enunciado 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para a constituição de título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria."

Por fim, requer que todas as publicações veiculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do Advogado **EDUARDO CHALFIN**, inscrito na OAB/SP sob o nº 241.287, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o permissivo constante no tomo I, capítulo IV, item 62, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça c/c disposto no parágrafo 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

Janaína Marques da Silveira
OAB/SC 26.753



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Camboriú
2ª Vara Cível

Autos nº 0003860-64.2013.8.24.0113

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Substituição do Produto

Autor: Eusa Malfisa Silvério

Réu: Compra Fácil - Sociedade Comercial Importadora Hermes S/A

8222

Vistos, etc.

O direito da autora foi reconhecido com a sentença, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 66.

Anote-se o trânsito em julgado da sentença e archive-se.

Intime-se.

Camboriú (SC), 20 de novembro de 2014.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

8223

COMPANHIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
ENVALENTISIMO SENHOR DEU DE DEUS DE DIREITO IN VAPA
CIDADE DO POZO REGIONAL JARAGUERA - SP

ELICINIA MARIA UDVARY, Brasileira,
funcionária pública, casada, portadora da cédula de
identidade RG n° 9.558.045 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob
o n° 032.938.148-66, residente e domiciliada à rua
Tuliburg, n° 12, Ap. 41, Jardim da Saúde, CEP 04143-130,
nossa cidade de São Paulo-SP, vem, por intermédio de seu
advogado infra-assinado, com escritório à rua Varqueseo,
n° 2087, 2° andar, 04101-000, onde recebe intimações, por
respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a
presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, c/c TUTELA ANTECIPADA,
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de

SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES
S/A, (Nome Fantasia: Hermes Compra Fácil), pessoa jurídica
de direito privado, estabelecida à Avenida Brasil, n°
64.728, Campo Grande - Rio de Janeiro, CEP 23.078-001,
inscrita no CNPJ sob o n° 33.068.883/0002-01 e I.E n°
82.367.172;

Peças razões e
seguir relacionadas:

Rua Varqueseo, 2087 - 2° andar - CEP 04101-000 - São Paulo - SP

07/15 8224

DOS FATOS

A autora em 30/11/2011 efetuou a compra de uma TV LED 26" (polegadas), no valor de R\$ 999,00 através do site de compra da requerida (Compra Fácil - www.comprafacil.com) a qual seria dada como presente de Natal aos seus pais.

O pagamento foi programado em 5 prestações de R\$ 199,80 através de parcelamento realizado no Cartão Visa. (doc. 02/03)

Em 06/12/2011 recebeu, via e-mail, a confirmação do pedido sob protocolo 20623826.

No mesmo dia 06/12 recebeu outro e-mail informando que a administradora do cartão de crédito não havia aprovado o pedido, tendo em vista a anotação errada da data de validade do Cartão.

Nesta mesma data, a autora entrou em contato telefônico com a Central de Atendimento da Compra Fácil e acertou a data de validade do cartão, bem como solicitou que fosse corrigido o número do CEP de entrega do produto adquirido, sob protocolo 3114229.

O endereço de entrega seria na própria residência da pessoa presenteada, qual seja, Rua Coronel Joviano Brandão, nº 505, apartamento 91 - Vila Prudente, São Paulo - CEP 03127-175.

Até o momento, a autora recebeu novo número de faturamento da compra, sob protocolo 3114229.

No dia 07/12/2011, após ter recebido e-mail da compra fácil onde ainda constava o número do CEP errada de

Rua Varqueto, 2057 - 22 andar - cond. Vista 205 - 05041-000 - Vila Mariana - São Paulo - CEP 05411-000

entrega do produto, a autora já ação entrou em novo contato telefônico com a Compra Fácil e informou novamente o CEP errado, tendo sido atendida pela funcionária Jéssica que forneceu o número de protocolo 311781.

Em 09/12/2011 a autora recebeu outro e-mail da ré informando que o pedido havia sido expedido, com número de nota fiscal emitida em 09/12/2011 (04/06), porém, ficou surpresa e irritada, pois o número do CEP para a entrega ainda continuava errado, mesmo após as solicitações anteriores para sua correção, conforme protocolos acima.

Nesta mesma data, novamente entrou em contato telefônico com a Central de Atendimento da Ré para solicitar, pela terceira vez, a correção do CEP de entrega, tendo sido atendida novamente pela funcionária Jéssica, a qual lhe forneceu o protocolo 4236987.

Em 16/12/2011 a autora foi surpreendida com um e-mail da ré informando que a mercadoria havia sido entregue no local solicitado em 13/12/2011. (DOC 07/08)

Ocorre que a autora não recebeu o produto adquirido e logo no dia seguinte 17/12/2011 ligou para a Central de Atendimento e informou o não recebimento da mercadoria.

A atendente Ramona informou que realmente constava em seu sistema que a mercadoria havia sido entregue pela transportadora, mas que iria verificar o ocorrido dando um prazo de 5 dias para a resposta, sob protocolo 4254289.

Destaca-se que o endereço onde a ré alega ter entregado a mercadoria está assinalado com o CEP errado, apesar das reiteradas tentativas da autora para sua alteração e correção. (doc07/08)

8226

5/16

Na última instância, depois de reiteradas tentativas telefônicas e e-mail a consumidora/autora não recebeu qualquer resposta definitiva da ré com a solução para o seu problema.

Posteriormente que a autora se viu obrigada a travar uma luta desastrosamente com a requerida para fazer valer seu direito através de intermináveis telefonemas, cujos tempos de espera para iniciar o atendimento dura em torno de 25 a 30 minutos.

Além do mais, em cada contato a autora era obrigada a descrever novamente todo o histórico do problema a cada atendente que recebia as ligações, o que desgasta ainda mais a relação, dando claro indícios de que não foi dado tratamento adequado e digno ao problema do consumidor, tampouco a busca por uma solução satisfatória.

O fato é que já se passaram mais de 2 meses, o presente de Natal não foi entregue, a autora vem pagando em dia pelo produto adquirido e nenhuma resposta foi dada para a solução do caso.

LOG 11

Veja, Excelência, que em 20/12/2011, em nova reclamação, a ré, através de seu atendimento, informou que a ocorrência foi encaminhada ao setor responsável em caráter de urgência (protocolo 4254289), mas até agora não foi dado qualquer posicionamento. (doc. 18)

Será que a ré entende o que seria urgência ou prefere simplesmente enganar os consumidores?

No dia seguinte, 21/12/2011, indignada com a situação, a autora novamente registra sua reclamação tanto por e-mail quanto por telefone, tendo sido atendida pela funcionária Kelly Cristina, que se recusou a transferir a ligação para o Sr. Marco Antonio, funcionário que enviara o e-mail anterior mencionado no parágrafo acima. (doc. 17/18)

8227

de R1

No dia 24/12/2011, a autora recebeu e-mail da compra-facil informando que não tinham até o momento nenhum esboço pronto, mas que em breve teriam a resolução do problema, tendo a audiência, ainda, de datas não festivas. (doc. 17)

Ora, como poderia ter boas festas se o presente de Natal não chegara a tempo.

Novamente a ré desconhece o significado da palavra "brave" ou realmente profere enganar seus consumidores pretelando a solução do caso através de informações genéricas, padronizadas e não convincentes.

Em 27/12/2011, quando já frustrado totalmente a expectativa da consumidora/autora desta demanda em presentear seus pais no Natal, nova reclamação foi encaminhada à ré, a qual em 28/12/2011 respondeu que o caso estava sendo tratado em caráter de urgência. Um disparate! (doc. 16/17)

Nova reclamação foi enviada pela autora no dia 28/12/11 e em 29/12/11 a ré se limitou a repetir que o caso estava com o setor responsável em caráter de urgência, ficando evidente que não havia nenhum posicionamento concreto e que as a conduta não passava de uma resposta-padrão. (doc. 15/16)

Em 03/01/2012 a ré encaminhou e-mail a autora desta demanda informando que o caso estava com o setor responsável o qual iria verificar a situação e providenciar que a entrega fosse feita da forma mais ágil possível. (doc. 14)

Ora, tal informação evidencia que a ré confessa o erro cometido, já que se compromete a entregar o produto.

8228

OK
✓/

Em 05/01/2012 a autora registrou nova indignação com a situação humilhante e constrangedora pela qual estava sendo obrigada a suportar, tendo certeza que em 07/01/2012 a ré se limitou a enviar e repetir mais uma resposta padrão, informando que o caso estava com o departamento responsável. (doc. 13/14)

Em 14/01/2012, a autora recebeu um telefonema da Compra-Fácil onde a Sra. Taisane o questionou sobre todas as reclamações, tendo informado que o produto havia sido entregue ao Sr. João Carlos de Oliveira.

Ocorre que a autora desconhece qualquer Sr. João Carlos de Oliveira, tendo entrado em novo contato com a Compra-Fácil e registrado nova reclamação, conforme e-mail de dia 19/01/2012. (doc. 13)

Em 21/01/2012 a Compra-Fácil informou que o pedido havia sido entregue e diante da informação de não recebimento do produto, haveria necessidade de se fazer uma acareação com a transportadora para que o caso fosse resolvido. (doc. 12)

Em 23/01/2012, a autora registrou nova reclamação, totalmente indignada com a situação constrangedora e humilhante, onde o consumidor é tratado como o culpado por uma situação que sequer deu causa. (doc. 12)

Ou seja, o consumidor é o culpado até que se prove o contrário. Um absurdo inadmissível.

Ora, o risco do negócio é da ré que explora a atividade de comercialização dos produtos via internet e por conta disso aufera lucros altíssimos, mas eventual prejuízo quer imputar ao consumidor.

8

8229

ou seja, a ré privatiza os lucros e quer socializar as perdas. Mais um absurdo.

No e-mail do dia 24/01/2012 a Compra-Fácil informa que não possuem um posição e que, por isso, não poderiam informar uma data para a entrega do produto. (doc. 11).

No dia 29/01/2012, a ré entrou em contato com a autora perguntando se o produto havia sido entregue e diante da resposta negativa novamente informou que seria feita uma acareação com a transportadora.

Excelência, não foi a autora que deu causa ao erro de entrega, não podendo suportar o ônus de ficar sem o produto adquirido e que vem religiosamente pagando.

Vaja que mesmo após diversos pedidos de alteração o CEP de entrega continuou com erro, o que evidencia o equívoco da ré na entrega do produto para terceira pessoa que não o destinatário.

LOGJ

Mais uma vez, a autora tenta resolver o problema de forma amigável e em 06/02/2012 expressa sua indignação diante da insuportável e inadmissível situação a que estava sendo submetida. (doc. 10/11)

Excelência, a entrega do produto foi prometida para 16/12/11 e já estamos em fevereiro/12 e nenhuma solução foi dada ao caso. sequer uma resposta sobre a acareação com a transportadora foi fornecida. Tal atitude extrapola os limites da razoabilidade e boa-fé.

Já deu tempo suficiente da situação ser resolvida e de ter sido dada uma resposta definitiva, nem que fosse para avisar que o produto não seria reposto.

8230

Na e-mail seguinte em resposta a reclamação acima, a ré pede desculpas pela situação, mas reitera que não tem qualquer resposta sobre o caso. (doc. 10)

Por fim, em 08/02/2012, a autora encaminhou outro e-mail à ré dando um prazo de 5 dias para entrega do produto, sob pena de tomar outras medidas já que não aceita mais tanto descuido, humilhação, descaso, falta de respeito e irresponsabilidade por parte da ré. (doc. 11)

Sugeriu a autora a entrega do produto similar ao adquirido, conforme catálogo de ofertas enviado pela ré à autora, página 88. (doc. 21)

Destá feita, não havendo qualquer resposta, não lhe restou outra alternativa senão bater às portas do Judiciário para obter a solução de seu problema como forma de se obter a tão sonhada justiça.

Destaca-se que não é interesse da autora o cancelamento do pedido, já que o produto está sendo pago e comprado como presente, além de ter sido colocado a venda por preços e condições atraentes.

DO DIREITO

Da obrigação de Fazer

O Código de Defesa do Consumidor reza em seu artigo 35, in verbis:

Art. 35 - "Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua escolha:

- I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

8231

10/11

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantias eventualmente antecipadas, monetariamente atualizadas, e a perdas e danos."

A autora, conforme já explanado, comprou o produto indicado neste inicial, está pagando pelo mesmo, e não o recebeu.

Deante forma, deverá a ré ser compelida na entrega do produto adquirido com base no artigo 35, I, do CDC ou entregar produto similar com as mesmas características e configurações ou produto superior, sem que a autora seja onerada por eventual diferença de preço.

Restaca-se que compete à ré o ônus de comprovar que o produto foi entregue no endereço solicitado, sendo certo que a autora novamente deixa expresso que não conhece qualquer Sr. João Carlos de Oliveira, pessoa que é totalmente estranha às suas relações.

10/11

Importante relembrar que o endereço onde a ré alega ter entregue a mercadoria está assinalado com o CEP errado, apesar das reiteradas tentativas da autora para sua alteração.

Além do mais, no próprio e-mail encaminhado pela ré Compra-Fácil consta o seguinte comunicado:

"Lembramos que, para recebimento do seu pedido, é necessário que alguém autorizado esteja presente no local solicitado para a entrega". (doc. 04)

Assim, desafia a autora que a ré comprove a entrega do produto no endereço correto, bem como demonstre que a autora tenha autorizado esse tal de João Carlos de Oliveira a ter recebido o produto, o que se nega da forma expressa.

10/11

2232

Diante a autora classificada como consumidor e diante da possibilidade dos fatos o direito invocado, é merecedora da proteção legal, bem como inversão do ônus da prova ante sua clara vulnerabilidade frente à empresa que figura no polo passivo.

Isso sem contar com sua aptidão para o ônus da prova já que explora a atividade e possui todas as informações em seu poder.

Observa-se que a defesa do consumidor é direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXII, da Lei Maior, o qual deixa certo que "o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor".

Face às enormes dificuldades nas relações comerciais entre as partes, notadamente no caso concreto pelas diversas e reiteradas reclamações sem qualquer resposta ou tratamento digno, fica clara a hipossuficiência dos consumidores frente aos fornecedores.

Justamente ciente deste aspecto, doutrina, jurisprudência e lei dão efetividade ao princípio maior da igualdade, de modo que se interpretam os dispositivos da lei 8078/90 na proteção do consumidor, de modo a reequilibrar a relação entre ambos, exatamente nos termos do seu art. 4º, inciso I.

Assim, sabiamente a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do CDC:

"São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão o ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência;

8233

12/15

Observa-se que o presente caso se adequa perfeitamente aos dispositivos supra, sendo a ré fornecedora, a autora consumidora, as alegações verossímeis e com vasta comprovação documental, além de que houve no teor em mente a dificuldade na obtenção de demais provas, já que está com as ré o princípio da opção para a prova.

Além do mais, os artigos 14 e 18, do CDC, destinam certa responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços, ou seja, haverá o dever de reparar o dano independentemente de culpa.

Deixa feito, Nobre Juizador, requer a autora seja a ré compelida na entrega do produto adquirido com base no artigo 35, I, do CDC (LV LEP 267 LG 26LEB30U, HDIV, 3 HDH, UCH, DIVX, CONVERSOR DIGITAL, ENTRADA PARA PC, SMART ENERGY SAVING RF. 54,32 - ST) ou entregar produto similar com as mesmas características e configurações ou produto superior, sem que a autora seja onerada por eventuais diferenças de preço.

Requer aplicação de multa diária no caso de descumprimento da obrigação até que o produto seja efetivamente entregue, a teor do artigo 461 e 461-A, do CPC.

Tutela antecipada

Conforme exposto nas linhas anteriores os requisitos para a concessão de tutela antecipada exigidos no artigo 273, do CPC estão todos presentes, quais sejam, o "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

O "fumus boni iuris" caracteriza-se mediante a constatação de que o produto foi comprado, vem sendo quitado e não foi entregue.

Quanto ao "periculum in mora", no presente caso, caracteriza-se pela necessidade do produto, caso contrário não teria a autora o adquirido.

LOG

8887
137/f

o) a que a previsão de entrega estava marcada com o prazo máximo para o dia 16/12/2011, já que se tratava de um produto de presente de Natal, mas que até o presente momento não foi entregue.

Tal fato trouxe diversas constrangimentos e humilhação à autora desta ação que até o momento ficou impedida de entregar o presente prometido.

Além do mais, o valor do produto está sendo debitado mensalmente de seu cartão de crédito o que lhe impede de adquirir outro produto, tendo em vista que seu crédito encontra-se comprometido.

Do seja, cumprou e está pagando, de modo que a concessão de tutela antecipada não trará qualquer prejuízo à ré.

Portanto, a antecipação dos efeitos da tutela deve, assim, ser concedida, a fim de evitarem-se danos ainda maiores à autora da ação, é o que se requer.

Dos danos morais

O dano moral consiste na ofensa aos direitos da personalidade de outrem, sendo pacífica na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de sua reparação.

Trata-se de um direito fundamental previsto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, constando do rol dos direitos e garantias fundamentais.

"Inciso V: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;" (grifo nosso).

"Inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (grifo nosso).

Conforme restou comprovado, a autora adquiriu um produto junto à loja virtual da ré a qual se comprometeu à entrega de uma TV LED 26" LG até o prazo máximo de 16/12/2011.

8235
M/R

Entretanto, já se passaram mais de dois meses e o produto não foi entregue conforme o prometido.

Agrava-se a situação quando observado que o produto foi adquirido no final de novembro de 2011, com confirmação efetiva da compra em 08/12/2011, e com data prometida para a entrega em 16/12/2011, tendo-se em vista que o produto foi adquirido para ser dado de presente aos pais da autora no Natal.

É fato notório que nas festas de final de ano, sobretudo no Natal, é costume social presentear familiares e amigos.

A conduta da ré, em oferecer produtos no mercado sem capacidade de entregá-los corretamente frustra a expectativa da autora, causando-lhe situação plenamente capaz de usurpar-lhe a paz social, alterações psíquicas que geram um desequilíbrio no seu bem-estar.

Logo, a atitude ilegal da ré retirou-lhe o direito de presentear uma das pessoas que mais ama na vida - seus pais, e ver a satisfação dos mesmos em receber tão desejado presente de Natal.

É de se notar que o dano moral em comento, nestes casos é presumido, in re ipsa, já que não seria razoável e até mesmo impossível exigir da vítima prova da dor, sofrimento e angústia pela frustração deste direito legítimo, sendo obrigada a não oferecer presente de Natal ao ente querido.

Ainda que assim não fosse, diante das disposições do artigo 6º, VIII, do CDC, competiria à ré demonstrar ausência de danos.

Neste sentido, pede-se ventura para o entendimento de nossos Tribunais.

1886

APelação cível. Ação de indenização. Compra de produto via Internet. Descumprimento contratual. Falha do 1. dever de indenizar. Caracterização: Evidenciada a falha do serviço prestado pela demandada, a qual, em que pese o pagamento efetuado pelo autor, não procedeu à entrega do produto adquirido, via internet, no prazo convencional, violando a confiança depositada pelo consumidor, resta evidente o dever de indenizar.

Allegação do sentido de que apenas responsabiliza no site o cadastramento dos usuários vendedores, para que estes possam comercializar os seus produtos, que não exige a re da responsabilidade pelas operações nele realizadas. Fato que ultrapassam, o muito, a esfera do mero dissabor. Condenação ao pagamento de indenização por dano material e moral causado. 2. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à redução do montante indenizatório fixado para R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme determinado no ato sentencial. (g.n.)

(TJ-RS Apelação Cível - 10ª Câmara, Comarca de Passo Fundo - 70019559806-2007, DOE 28/06/07 - Relator Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz).

EMENTA: BEM MÓVEL - COMPRA DE PRODUTOS PARA PRESENTE, EM ÉPOCA NATALINA, VIA INTERNET - NÃO ENTREGA PELO VENDEDOR, NO PRAZO FIXADO - CLIENTE QUE FOI OBRIGADO A ADQUIRIR, POUCOS DIAS ANTES DO NATAL, ITENS DIFERENTES DE OUTRO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, PARA PODER PRESENTER SEUS FAMILIARES - RESTITUIÇÃO, PELO RÉU, DO VALOR QUE LHE FOI PAGO PELO AUTOR - CABIMENTO - DANO MATERIAL - NÃO OCORRÊNCIA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DIMINUIÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELO DO REQUERIDO PROVIDO EM PARTE. (g.n.)

16/11 8837

113-SP - Apelação 994.08.072540-6 - 1ª Câmara de Direito Privado - DDE 09/00/2010 Relator Desembargador Renato Naves

Nem se alegue que o fato deu origem a meros inconvenientes do dia-a-dia, já que a ré ultrapassou os limites aceitáveis, já que teria tempo hábil para a entrega do presente até a chegada do Natal e nada fez a respeito. Pedido que Vossa Excelência, com todo o respeito, coloque-se na situação da autora.

Também não se trata de mero descumprimento contratual já que a ré abusa de seu direito e ofende a boa-fé objetiva, já que se passou mais de 2 meses sem lhe trazer dada qualquer resposta concreta sobre a situação.

Assim, a autora não está pleiteando na Justiça a reparação de seu dano por um simples atraso na entrega de um produto, mas sim de um produto adquirido em época natalina que seria destinado ao presente de seus pais, e que hoje encontra-se com atraso de mais de 2 meses na entrega. Logo, não se trata de mero dissabor.

Além do mais, convém destacar os inúmeros contatos que a autora fez com o denominado "setor responsável" da ré, sem ter obtido qualquer tratamento adequado.

Resalte-se, também, que a ré impôs à autora uma enorme espera por uma suposta escaração com a transportadora do produto para verificar onde o mesmo teria sido entregue, sendo certo que sequer o resultado desta medida foi informado.

A autora foi tratada como culpada, até prova em contrário. Um absurdo inaceitável.

notória a preguiça dos atendimentos. Muitos Call Centers, que são hoje um dos maiores clientes do Poder Judiciário, o qual precisa dar uma resposta a situação, não conseguem de incentivar estas condutas ofensivas.

Em cada ligação ou contato, a autora, era obrigada a explicar todo o histórico do ocorrido para cada novo atendente, como se o atendimento anterior não lhe tivesse servido de nada, e sem que houvesse uma evolução nas tratativas.

Ora, Excelência, reiteradas tentativas de conciliação foram feitas, mas respostas se observa um enorme despreparo dos atendentes que dão respostas apenas de auto-texto e protocolos pré-definidos sem observar as peculiaridades de cada caso; além da persistência em informar que o caso estava sendo analisado com "urgência" pelo "setor responsável".

O que ocorreu foi um enorme desrespeito, com a consumidora/autora, extrapolando os limites da boa-fé objetiva, ou os limites de meros transtornos do dia-a-dia.

Ora, um simples atraso até pode ser alegado como algo comum, mas o caso concreto sob a análise de Vossa Excelência extrapola os limites da normalidade, mesmo porque a empresa vem recebendo corretamente o pagamento das faturas.

Por certo a decisão deste D. Juízo terá natureza educativa para as condutas da ré.

Não é aceitável que o consumidor seja obrigado a ficar correndo atrás de fornecedores de produtos e serviços implorando para que sejam observados seus direitos.

Não é crível que durante tanto tempo o consumidor possa ser reiteradamente obrigado a procurar a empresa de seu

19/11
8237

produto, pois tal conduta deveria ser processo natural do
tráfego jurídico estabelecido entre as partes.

Assim, para que outros inúmeros consumidores também não
sejam lesados, clama-se por uma resposta á altura por
parte do Judiciário, sob pena de incentivo ao total
desrespeito.

Observe-se que em praticamente todos os contatos do autor
junto á ré foi obrigado a repetir toda a história
novamente á cada novo atendente, ou seja, o desgaste
imposto aos consumidores foge da normalidade.

Além do mais, é notório o tempo excessivamente prolongado
á cada tentativa de contato.

Chama a autora atenção de Vossa Excelência para o fato de
que por 3 vezes requereu que a ré observasse o número
correto de CEP de entrega do produto.

Nada obstante, ao receber e-mail informando que o produto
tinha sido entregue que o CEP não havia sido alterado, de
modo que a eventual entrega do produto para terceira
pessoa não pode ser imputado á autora.

Do mesmo modo, não pode ser obrigada a suportar um prazo
tão excessivo para a solução do problema, além de uma
suposta acareação com a transportadora do produto.

A conduta da ré tem por escopo fazer crer que a autora é
culpada pela situação, mentirosa ou ladra ao insistir que
o produto lhe foi entregue. Já houve tempo suficiente para
a apuração do ocorrido e respectiva entrega de outro
produto.

Evidente assim a ofensa aos direitos da personalidade.

A respeito do assunto - dando moral, além da lição
doutrinária de Carlos Alberto Bittar, sendo o que se

8240

151 / 1

Extrai da obra "Reparação Civil por Danos Morais", 3ª ed., Paulo-RJ, 1994, pág. 130:

Na prática, cumpre demonstrar-se que pelo estado de ansiedade, ou por desequilíbrio, em sua situação jurídica, física, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas, advindas do fato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, à simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogite, em verdade, pela melhor técnica, em prove de dolo ou dolo em conexão ou de constrangimento, porque não fenômenos físicos na alma humana como reações naturais e agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente". (q.n.)

Pelo exposto, requer a condenação da ré no pagamento da indenização a título de danos morais pelos motivos acima, em quantia sob o livre critério de Vossa Excelência, não inferior a 20 vezes o valor do televisor adquirido, o que atinge a quantia de R\$ 19.980,00.

DA INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL

A autora da presente ação, conforme comprovado nos presentes autos não logrou êxito em conseguir uma solução para o impasse de maneira amigável, o que ocorreu por única e exclusiva culpa da ré, que insistiu em tratá-la de maneira desrespeitosa.

Diante de tal conduta, não lhe restou outra alternativa, senão a contratação de um advogado para que seus direitos fossem assegurados.

Deste modo, tendo a ré dado causa ao ocorrido deve suportar os custos daí advindos, mesmo porque indenizar significa tornar sem dano, indene.

Logo, para que a autora seja integralmente indenizada, conforme o princípio da reparação integral dos danos, deve a ré arcar com os honorários advocatícios de origem contratual que fora a autora obrigada a contratar.

Neste sentido, os artigos 389 e 404 do Código Civil, in verbis:

Rua Vergueiro, 2087 - 2º andar - conjunto 208 - CEP 04101-000 - Vila Mariana - São Paulo - SP

g

TERMO DE: () ABERTURA ENCERRAMENTO

Nesta data,

INICIEI

ENCERREI

este volume destes autos com 8240 folhas.

Rio de Janeiro, 28 / 01 / 2015.

P/Escrivão